



RAFAELA DOS SANTOS SILVA

**A AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE
CONTRATO DE TRABALHO:
O INTRIGANTE PAPEL DO TRABALHADOR**

**Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito na especialidade de
Direito Social e da Inovação**

Orientador:

Doutor João Zenha Martins, Professor da Nova School of Law

Setembro, 2023

RAFAELA DOS SANTOS SILVA

**A AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE
CONTRATO DE TRABALHO:
O INTRIGANTE PAPEL DO TRABALHADOR**

Dissertação com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito na especialidade de
Direito Social e da Inovação

Orientador:

Doutor João Zenha Martins, Professor da Nova School of Law

Setembro, 2023

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Eu, Rafaela Filipa André dos Santos Silva, declaro por minha honra que a dissertação submetida para efeitos de obtenção do grau de Mestre é da minha exclusiva autoria, baseia-se em investigação integralmente própria e constitui um texto original.

Declaro também que procedi à correta identificação e utilização das fontes, não incorrendo em qualquer das modalidades reconhecidas de plágio.

Tenho plena consciência de que qualquer forma de plágio constitui, no âmbito académico, grave falta ética e disciplinar.

Setembro, 2023

Rafaela dos Santos Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus, que sempre me guiou nesta jornada. O seu amor me sustentou; se cheguei até aqui, a Ele o devo. Obrigada, meu Pai. Mudaste a minha vida, trouxeste sentido, segurança, luz, paz e um amor sem explicação.

Agradeço à minha Mãe Joana, pelo seu apoio incondicional, sábias palavras de amor, conselho e ânimo. Sem ti, nem sei onde estaria. Obrigada por sempre teres batalhado por mim e pelo teu grande amor de Mãe! Não há palavras, mami. Amo-te muito.

Agradeço à minha Irmã Lígia, pelo apoio, orações, palavras de incentivo, empréstimo de livros, muitos sorrisos, muita palhaçada, muito amor. Somos cúmplices. Obrigada de coração, Ligi.

Agradeço ao meu Pai Francisco, de quem sinto tanta falta. Sei que se estivesse aqui, estaria muito orgulhoso de mim. Agradeço por ter sido um pai extremo, que sempre se esforçou para me ver feliz e alcançar os meus objetivos. Amar-te-ei para sempre, papi.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor João Zenha Martins, pela disponibilidade praticamente imediata, conselhos e apoio demonstrado ao longo deste percurso. Muito obrigada, Professor.

Agradeço à minha família, Avó Fina, pelas orações, pelo apoio e muito amor. Ao tio Paulo e à tia Rosa.

Às minhas amigas mais queridas, Marisinha, Daisy, Marta, Rute, Migui, pelo incentivo, orações e muitos sorrisos. Estão no meu coração!

Agradeço a todos os que marcaram de alguma forma esta caminhada tão exigente, mas tão gratificante.

Não há palavras que expressem plenamente a gratidão que sinto.

A todos, um sincero obrigada.

MODO DE CITAR

O modo de citar do presente trabalho segue, no essencial, as Normas Portuguesas n.º 405 – 1 e 405 – 4 do Instituto Português da Qualidade.

A bibliografia final segue ordenada alfabeticamente pelo último apelido do autor, conforme a seguinte disposição: APELIDO, primeiros nomes do autor/autores – **título da obra**, volume, edição, local: editora, ano, páginas consultadas / APELIDO, primeiros nomes do autor/autores – título da parte ou volume, *in* **título da obra**, edição, local: editora, ano, páginas consultadas.

A bibliografia referenciada em nota de rodapé aquando da primeira referência assume a seguinte forma: APELIDO, nome do autor/autores - **título da obra**, volume, páginas consultadas.

As referências notadas em rodapé mais do que uma vez, após a primeira referência, assumem uma das seguintes formas, consoante a lista bibliográfica indique apenas uma, ou mais obras do autor citado: APELIDO, nome do autor/autores, *op. cit.*, páginas consultadas / APELIDO, nome do autor – **título da obra**, *op. cit.*, páginas consultadas.

A jurisprudência consultada é listada no final por Tribunal e ordem cronológica. Quando citada em nota de rodapé, a referência dos respetivos acórdãos assume a seguinte disposição: Ac. do Tribunal, data, processo, indicação do sítio da internet onde se encontra disponibilizado.

O presente trabalho foi escrito nos termos do Novo Acordo Ortográfico, com exceção de eventuais citações, que respeitam o texto original.

As palavras escritas em língua estrangeira encontram-se em itálico.

As abreviaturas e siglas encontram-se identificadas por ordem alfabética na página seguinte.

LISTA DE ABREVIATURAS

AADFL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho

al. – alínea

als. – alíneas

APODIT – Associação Portuguesa de Direito do Trabalho

ARECT – Ação de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho

art. – artigo

arts. – artigos

CC – Código Civil

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

COM - Comunicação

Cf./Cfr. - Conferir

CPC – Código de Processo Civil

CPT – Código de Processo do Trabalho

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DRB - Seguro de Pensão Federal Alemão

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ed. – edição

INI - Iniciativa não legislativa

MP – Ministério Público

n.º - número

op.cit. – obra citada

p. – página / processo

pp. – páginas

ref. – referência

segs. – seguintes

SGB - Código Social Alemão

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

V. – Ver

Vol. – Volume

Vols. – Volumes

NÚMERO DE CARACTERES

Declaro que o corpo da dissertação, desde a introdução até à conclusão, ocupa um total de 199.045 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

Declaro que o resumo em português ocupa um total de 1.557 caracteres e que o resumo em inglês ocupa um total de 1.505 caracteres, ambos incluindo espaços e notas de rodapé.

RESUMO

No presente trabalho de investigação é visada a análise da “ação judicial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho” (ARECT), com o intuito de descortinar as suas fragilidades quanto à intervenção processual do trabalhador, que surgem pelo facto de o legislador não ter sido claro ao definir a posição processual que aquele assume.

A grande questão é: será o trabalhador assistente ou parte principal no âmbito da ARECT? Esta interrogação não encontra resposta expressa em nenhuma norma do texto legal, o que tem levado a interpretações diferenciadas entre a doutrina e a jurisprudência e gerado uma verdadeira desarmonia no seio da comunidade jurídica.

Nestes termos, o presente estudo procura responder à questão destacada, baseando a justificação da resposta em dois aspetos principais: nas regras de interpretação da lei previstas no art. 9.º do Código Civil e na análise das principais questões controversas entre a comunidade jurídica sobre a ARECT que envolvem diretamente o trabalhador (estejam estas ultrapassadas ou por ultrapassar). Tal abordagem permite uma compreensão mais profunda sobre o papel do trabalhador e sobre a própria ARECT, tendo em conta a coerência do ordenamento jurídico e a observância da lei fundamental.

A presente dissertação não visa apresentar respostas absolutas às questões analisadas, apenas contribuições a um entendimento mais claro da ARECT, da sua função, do seu lugar na sociedade, bem como da proteção que esta deve forçosamente conceder ao trabalhador, sem falhas, sem restrições, sem incoerências.

Palavras-chave: ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho; ARECT; precariedade laboral; falso trabalho independente; processo laboral; contrato de trabalho; presunção de contrato de trabalho.

ABSTRACT

The objective of this research paper is to analyse the “legal action for recognition of the existence of an employment contract” (ARECT), with the aim of uncovering its weaknesses about the employee’s procedural intervention, which arise because the legislator was not clear defining the procedural position that the employee assumes.

The big question is: is the employee an “assistant” or a “principal party” in the ARECT? This question is not expressly answered by any rule of the legal text, which has led to different interpretations among the doctrine and the case law and has been generating a real disharmony between the legal community.

Therefore, this study pretends to answer the question highlighted, basing the justification of the answer in two main aspects: the interpretation rules of national law determined by the Article 9 of the Civil Code and the analysis of the main controversial questions among the legal community about ARECT that directly affect the employee (whether they have been overcome or not yet overcome). This approach allows a deeper understanding about the employee’s role and the ARECT itself, considering the coherence of the legal system and conformity with the fundamental law.

This dissertation does not intend to provide absolute answers for the questions analysed, only to contribute for a clearer understanding about ARECT, its role, its place in the society and the protection that it must provide to the employee, without flaws, restrictions, or contradictions.

Keywords: legal action for recognition of the existence of an employment contract; ARECT; precarious work; false self-employment; labour process; employment contract; presumption of employment contract.

ÍNDICE

INTODUÇÃO	13
1. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.....	15
1.1.Definição e enquadramento	15
1.2.Importância na atualidade e objetivos.....	16
1.3.Enquadramento histórico	21
1.4.Contexto internacional.....	23
1.5. A presunção de contrato de trabalho e a ARCET	28
1.6.Enquadramento legal	35
1.6.1. A natureza da ARCET	35
1.6.2. Fases processuais	37
1.6.2.1. Fase administrativa.....	37
1.6.2.2. Fase judicial	40
1.6.3. Sujeitos processuais	47
1.6.4. Constitucionalidade da ARCET	49
2. O papel do trabalhador na ARCET	52
2.1. Trabalhador ou prestador de atividade – Conceito a utilizar	52
2.2. O prestador de atividade na ARCET - Enquadramento	53
2.3. Questões ultrapassadas na comunidade jurídica sobre o papel do prestador de atividade na ARECT	61
2.3.1. Liberdade de escolha em relação à intervenção.....	61
2.3.2. Liberdade de escolha em relação à parte a quem se associa	63
2.3.3. O interesse prosseguido na ARECT.....	66

2.3.3.1. A ultrapassada tentativa de conciliação: desistência por parte do prestador de atividade	67
2.3.3.2. Interesse público, privado ou “misto”	69
2.3.3.3. Conclusões relativas à intervenção espontânea do prestador de atividade	73
2.4. Questões controversas na comunidade jurídica sobre o papel do prestador de atividade na ARCET	73
2.4.1. A posição processual do prestador de atividade	73
2.4.1.1. Principais diferenças entre o regime da intervenção principal e o regime da assistência: relação com a figura do prestador de atividade.....	74
2.4.1.2. A posição processual do prestador de atividade: o que entende a comunidade jurídica.....	77
2.4.1.3. Conclusões	82
2.4.2. Revelia operante: o prestador de atividade só intervém se o réu contestar....	84
2.4.3. Caso julgado na pessoa do prestador de atividade.....	86
2.4.4. Procedimento cautelar de suspensão de despedimento.....	91
CONCLUSÃO FINAL	95
BIBLIOGRAFIA	98

INTRODUÇÃO

A ARECT é uma ação relativamente recente no ordenamento jurídico português. Com início de vigência em 2013, revelou-se, desde cedo, cheia de boas intenções, na medida em que visa combater o falso trabalho independente, e, em traços mais gerais, a precariedade laboral. Contudo, o seu regime tem sido alvo de duras críticas motivadas pela incoerência de várias disposições que o constituem, apesar das alterações legislativas que já sofreu tendo em vista a sua correção.

Entende-se que a maior fragilidade da ARECT está na indefinição da posição processual do trabalhador ao intervir na ação. Sendo o autor o MP e o réu o empregador, a lei prevê a possibilidade de o trabalhador intervir para defender o que tiver por conveniente, associando-se a uma das partes primitivas. Todavia, não coube ao legislador definir expressamente a natureza da sua intervenção: será assistente ou interveniente principal? Esta indefinição cria na comunidade jurídica uma verdadeira desarmonia, pois há quem defenda que aquele intervém como assistente e, por outro lado, quem defenda que intervém como parte principal.

Tal desacordo mostra-se especialmente problemático porquanto gera aplicações divergentes da lei em situações iguais, colocando em causa o próprio princípio da igualdade que, como sabemos, consubstancia-se em tratar de modo igual o que é igual e de modo diferente o que é diferente¹.

Denote-se a importância de alcançar um consenso em relação a esta questão. Considerar o trabalhador parte principal ou assistente é a diferença entre respeitar a lei fundamental ou não, de promover os direitos e princípios que lhe assistem enquanto parte ou não, designadamente, o princípio da segurança jurídica, da proporcionalidade e do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

Nestes termos, o presente tema não corresponde a uma mera questão académica, antes releva para o alcance da proteção dos direitos do trabalhador e, indissociavelmente, do

¹ Cfr. CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 428; MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, p. 241; entre outros, Ac. do TC de 04/03/1998, n.º 237/98, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt.

respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático, bem como contribui para a coerência do sistema jurídico como um todo.

Considere-se como base do presente estudo a seguinte questão: *Fosse o ordenamento jurídico perfeitamente coerente, qual seria o papel do trabalhador na ARECT, qual seria a sua posição processual?* Apesar de o elemento literal de interpretação da lei não o esclarecer, existem “pistas” que apontam para a solução mais coerente com as restantes disposições legais, cabendo ao intérprete alcançá-la. Esta questão é tão central, que a sua resolução desmistifica várias outras incoerências de regime que caracterizam a ARECT e sobre as quais procuraremos refletir.

É neste pressuposto que o presente estudo visa contribuir para a melhor compreensão do papel do trabalhador e da aplicação das normas que constituem o regime da ARECT. Não serão apresentadas respostas absolutas, apenas contribuições a um entendimento mais claro e coerente, negando qualquer margem ao desrespeito pela lei fundamental e pelas garantias que assistem os interesses privados do trabalhador, ainda que a ação vise, em primeiro lugar, o interesse público (não fosse o MP autor da ação).

Ademais, pretendemos sugerir novas abordagens e possíveis soluções aos problemas que se elevam, dado que, mais do que criticar, consideramos necessário contribuir para desmistificação e compreensão desta ação perante o sistema jus-laboral.

Aqui chegados, contando com uma noção abrangente sobre o tema em análise, cumpre-nos debruçar a nossa atenção sobre o Capítulo 1, relativo ao enquadramento da ARECT, uma vez que se mostra indispensável compreender e analisar ao pormenor esta ação para, então, ser possível, no Capítulo 2, analisar e explorar aprofundadamente a real posição e papel do trabalhador, tema que será abordado através da análise das regras de interpretação da lei e, em especial, principais questões que se levantam na comunidade jurídica sobre esta ação.

1. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

1.1. Definição e enquadramento

Em traços gerais, a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, ou “ARECT”, como é usualmente identificada, pode ser definida como uma ação judicial especial de natureza urgente que encontra espaço no direito processual do trabalho e que visa, como o próprio nome indica, o reconhecimento da existência de determinado contrato de trabalho.

Esta ação especial surge como escudo de proteção contra o nefasto fenómeno que desde largas décadas tem ganhado espaço na nossa sociedade: o *falso trabalho independente*, caracterizado pela circunstância de duas ou mais partes contratantes de uma relação de trabalho ocultarem a natureza do vínculo que as une para evitar a aplicação das respetivas normas laborais.

Nesta senda, há quem se refira à ARECT como uma “panaceia quase universal” anunciada pelo legislador², na medida em que visa a resolução de todas as situações de falsa autonomia. Aqui se esgota a intenção do legislador ao criar a ARECT: dirimir todo o leque de situações de falso trabalho autónomo, independentemente da forma de concretização dessa simulação.

Em traços gerais, a doutrina define a ARECT como “um novo mecanismo processual para aferir da qualificação de um dado contrato como sendo (ou não) de trabalho, a partir da intervenção da Autoridade para as condições de trabalho e do Ministério Público”³.

Esmiuçando os termos, conclui-se que a ARECT é uma ação processual, ou seja, uma sequência de atos jurídicos⁴ que conjuntamente visam determinado desfecho, no caso, a averiguação da existência de contrato de trabalho. Tal averiguação requer o recurso às normas de direito substantivo que regulam as relações laborais no nosso ordenamento jurídico que, na sua grande maioria, se encontram plasmadas no Código do Trabalho.

² PEREIRA, Rita Garcia – A nova ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (Lei n.º 63/2013) – uma caixa pandora? in **Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier**, p. 341.

³ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, in **Julgar**, p. 199.

⁴ FREITAS, José Lebre de – **Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código**, pp. 17 – 18.

Neste âmbito, temos que o instituto incontornável para a averiguação de contrato de trabalho é o constante do art. 12.º do CT, a “Presunção de contrato de trabalho”, arma poderosa no combate ao falso trabalho independente.

Ainda relativamente à definição de ARECT, temos que esta pressupõe a “intervenção da Autoridade para as condições de trabalho e do Ministério Público”. Ora, a intervenção destes dois sujeitos processuais coloca em evidência a singularidade da ação, na medida em que a ACT comanda a fase administrativa que antecede a fase judicial do processo e formula uma participação que remete ao MP, a quem cabe, por sua vez, propor a ARECT através da apresentação de petição inicial.

Assim, conclui-se que o autor desta ação tão peculiar é o MP, não o trabalhador. É precisamente esse traço caracterizador que gera tantas perplexidades no seio da comunidade jurídica em relação à ARECT. Repare-se que a intervenção do trabalhador é secundarizada, o que traz ao processo uma realidade desconhecida, para muitos, chocante, uma “heresia” cometida pelo legislador, segundo vozes na doutrina apregoam⁵. “Heresia” não diríamos, mas certamente o legislador *ousou* ao introduzir no ordenamento jurídico uma ação tão inovadora e peculiar.

Não obstante, em nosso entender, não se pode considerar que as perplexidades geradas pela ARECT tenham nascido exclusivamente da singularidade decorrente do regime de intervenção dos sujeitos processuais. A verdade é que esta contém inúmeras incongruências presentes no próprio texto legal, que conduzem a interpretações divergentes entre a comunidade jurídica e tornando-a uma ação incompreendida e não consensual.

1.2. Importância na atualidade e objetivos

Apesar das perplexidades causadas pela ARECT, não se pode negar que esta é bastante pertinente nos dias que correm, marcados pela fugacidade das relações que, no âmbito laboral, tem conduzido a vínculos precários.

⁵ SILVA, Filipe Fraústo da – As perplexidades geradas pela ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, in **VII Colóquio sobre o Direito do Trabalho**, p. 1.

A precariedade laboral, designada pela instabilidade das relações laborais, tem o poder de gerar na esfera dos trabalhadores a incerteza em relação ao porvir, da qual decorre a impossibilidade de traçar planos para o futuro e uma profunda dependência económica e emocional.

A ARECT vem dar resposta, especialmente, à precariedade associada à disseminação do falso trabalho independente, usualmente designado por *falsos recibos verdes*⁶.

A relação laboral, simulada ou não, é desequilibrada. O trabalhador e o empregador não se encontram e pé de igualdade, na medida em que aquele, em regra, depende do respetivo trabalho para sustento seu e da sua família, já o empregador goza de uma grande margem de poder não só disciplinar, mas que também se reflete na redução da margem de negociação e autonomia de vontade do trabalhador motivada pelas circunstâncias sociais económicas.

Note-se que entre perder o seu trabalho e, muitas vezes, única fonte de rendimento, e receber os rendimentos de uma relação profissional falsamente qualificada, o trabalhador prefere, quase sempre, a última opção, mesmo que para prejuízo seu⁷. Isto é, enquanto o trabalhador depende bastante do vínculo em causa, o empregador, em regra, pode facilmente substituí-lo. A verdade é que na maioria dos casos o empregador *não tem muito a perder*, pelo que prefere criar vínculos pouco seguros, de modo a não abrir mão da sua margem de negociação, do seu poder e controlo.

Podemos afirmar que a precariedade laboral é a causa e a consequência do falso trabalho independente. É a sua causa porque o falso trabalho independente só tem espaço numa sociedade em que a precariedade laboral seja uma realidade presente. O facto de o trabalhador se deparar, muitas vezes, com vínculos laborais regularmente qualificados, mas instáveis e pouco vantajosos, leva a que esteja mais disponível para aceitar a falsa

⁶ Conforme explica MARIA PALMA RAMALHO: podemos ter duas formas de falso trabalho independente: (i) a primeira ocorre quando não é celebrado por escrito qualquer contrato entre o trabalhador e o empregador, sendo a relação contratual que os une apenas comprovada pela emissão dos respetivos recibos verdes, agindo o trabalhador como independente, apesar de desempenhar funções em regime de subordinação; (ii) a segunda sucede quando as partes celebram entre si um contrato de prestação de serviços quando a relação que as une corresponde, na verdade, a uma relação laboral de subordinação. Cfr. RAMALHO, Maria Palma – Delimitação do Contrato de Trabalho e presunção de laboralidade no novo Código do Trabalho – Breves Notas, *in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. VIII, p. 62 – 63.

⁷ Ainda que usualmente seja esta a escolha do trabalhador, não se ignora que, em casos excecionais, este pode ter interesse em manter a falsa qualificação da relação contratual, o que ocorre, por exemplo, quando exerce atividade laboral em regime de exclusividade com outra entidade empregadora, não lhe interessando, por questões de incompatibilidade, a fiel qualificação do contrato em causa.

autonomia, normalmente associada a valores remuneratórios mais altos. Por outro lado, é a sua consequência porque o recurso ao trabalho independente aumenta exponencialmente a precariedade laboral, já que os trabalhadores que recorrem a essa figura indesejada, ainda que normalmente recebam mais a título remuneratório, não têm verdadeira segurança e estabilidade. Trata-se de um verdadeiro círculo vicioso.

Face ao exposto, entende-se que a consequência principal do falso trabalho independente é a precariedade laboral que, neste âmbito, leva à redução do poder de negociação do trabalhador e conduz à sua desproteção social, diminuição dos níveis de segurança e saúde no trabalho, não aplicação das normas relativas a acidentes de trabalho e doenças profissionais, condições de trabalho, horários, direito a férias, sindicalização, negociação coletiva, greve, entre outros.

A essas consequências estão sempre associados benefícios para o empregador, que, além do aumento do seu poder de negociação, passam pela poupança de custos associada à subtração das contribuições e receitas fiscais⁸ e ao não investimento na prossecução das normas laborais respeitantes aos seus deveres enquanto empregador. Denote-se que essa poupança de custos culmina na concorrência desleal entre empresas⁹, no sentido em que as entidades empregadoras que procedem a este comportamento indesejado deixam de ter certas despesas, o que lhes permite oferecer, por exemplo, salários mais vultuosos e dar aso a outras práticas que prejudicam diretamente as empresas concorrentes.

Posto isto, entenda-se que a precariedade laboral, mais concretamente associada ao falso trabalho independente, é uma realidade totalmente indesejada, por ferir de forma direta os princípios estruturantes da justiça e da legalidade.

Defendemos que o mais potente antídoto contra este mal é o Direito, mais especificamente, o Direito do trabalho e o Direito processual do trabalho, já que as normas laborais são pensadas e elaboradas cuidadosamente pelo legislador para combater este tipo de fenómenos. Quando, de forma fraudulenta, as partes “fogem” à aplicação das normas laborais, a precariedade, em vez de ser combatida, é reforçada, prejudicando o trabalhador.

⁸ SILVA, Ernestina – Notas sobre o regime jurídico da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT), instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, in **Prontuário do Direito do Trabalho**, Vol. II, p. 306.

⁹ FREITAS, Pedro Petrucci de – Da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breves comentários, in **Revista da Ordem dos Advogados**, p. 1425.

Conforme entende parte da doutrina, o Direito do Trabalho apresenta quatro funções principais, sendo elas: a *função compensatória tutelar*, que visa o referido equilíbrio da relação laboral entre as partes, assegurando a redução da debilidade contratual do trabalhador; a *função garantística*, promotora da tutela dos próprios direitos fundamentais do trabalhador, consagrados na CRP; a *função padronizadora*, respeitante à padronização do funcionamento da economia, tendo em vista a leal concorrência entre as empresas; por fim, a *função de ajustamento* que se traduz na preocupação de levar a que todas as empresas apresentem o mesmo modo de estruturação e organização das relações de trabalho¹⁰.

Ora, na presença do fenómeno do falso trabalho independente, é de notar que todas estas funções são excluídas, impedindo que o Direito sirva de escudo contra si e, necessariamente, contra a precariedade laboral.

É neste contexto que surge a ARECT e, aliada a si, a presunção de contrato de trabalho. Esta ação atua como antídoto contra a precariedade laboral diretamente associada ao falso trabalho independente, mesmo quando as normas do Direito do Trabalho deixam de ser aplicadas por má-fé das partes.

Por outras palavras, a ARECT vem diminuir o espaço para o falso trabalho independente através de ações de fiscalização levadas a cabo pela ACT, na medida em que força os empregadores a regularizar as situações identificadas. Nem que seja por receio das consequências negativas que possam advir e do pagamento das coimas devidas, os empregadores vêm-se menos confortáveis em proceder a esquemas fraudulentos.

Deste modo, conclui-se que a ARECT é uma arma imprescindível no combate ao falso trabalho independente. Esta ação especial é dos poucos mecanismos legais que consegue ultrapassar a barreira de simulação criada pelo empregador (ou por ambas as partes), intervindo diretamente na regulação destas situações. Note-se que a presunção de contrato de trabalho, por si só, apenas combate a simulação quando o trabalhador se enche de coragem e propõe ação contra o empregador, o que raramente acontece, precisamente pela dependência que caracteriza as relações laborais^{11 12}.

¹⁰ FERNANDES, António Monteiro, **Direito do Trabalho**, pp. 33 – 37.

¹¹ *Ibidem*, pp. 139 e 140.

¹² Tem-se constatado que os trabalhadores que iniciam ação em processo comum para reconhecimento da existência de contrato de trabalho, fazem-no após o término da relação laboral, muito raramente no decorrer da mesma.

A ARECT não depende do trabalhador, da sua bravura, muito menos da sua legítima escolha de não abdicar dos rendimentos que lhe sustentam em troca de uma batalha judicial com o empregador. A ARECT apenas depende da inspeção da ACT, e, posteriormente da iniciativa do MP para poder combater esta realidade social indesejada.

Entende-se que a ARECT surge para “libertar o trabalhador do ónus de iniciativa e impulso processual”, passando-o para o MP após a participação da ACT¹³. Assim, conclui-se que esta, além de combater o círculo vicioso da precariedade laboral e todos os efeitos nefastos que esta traz, ainda atua pelo trabalhador, respondendo à sua compreensível inércia perante o falso trabalho autónomo.

Aqui chegados, a pergunta que se impõe é a seguinte: será que a ARECT tem alcançado os objetivos pretendidos? Vários autores acreditam que não.

Há quem entenda que a ARECT não só não tem alcançado os objetivos a que se propõe, como ainda apresenta resultados perniciosos, levantando mais problemas do que aqueles que resolve¹⁴. Por outro lado, opiniões mais favoráveis, reconhecem a utilidade da ARECT, contudo defendem que se trata de uma ação desnecessária no respeitante ao combate ao não pagamento dos impostos e contribuições devidas à Segurança Social, isto porque o montante dos descontos para a Segurança Social é sempre recebido através das contribuições diretas do próprio falso trabalhador independente, o mesmo ocorrendo no respeitante aos impostos devidos em razão dessa relação contratual^{15 16}.

Podemos concluir que parte da doutrina não crê inteiramente na relevância e pertinência da ARECT. Ora, em nosso entender, tal descrédito é infundado. Defendemos que tanto os objetivos da ARECT como a sua atuação concreta são desejáveis e pertinentes.

No que respeita aos objetivos, todos se mostram dignos, incluindo o referente às contribuições fiscais e para fiscais. Não podemos negar que a diferença do valor das contribuições e impostos que o Estado acaba por receber é irrelevante, já que os trabalhadores independentes também fazem descontos para a Segurança Social e também

¹³ REIS, Viriato – A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Controvérsias na sua aplicação, in **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, p. 213.

¹⁴ PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 347.

¹⁵ RATO, João – A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – interrogações sobre a intervenção do Ministério Público e outras perplexidades, in **Para Jorge Leite – escritos jurídico-laborais**, p. 782.

¹⁶ SILVA, Filipe Fraústio da, *op. cit.*, pp. 3 e 4.

pagam os devidos impostos. Porém, notemos que este objetivo não se esgota no déficit patrimonial sofrido, apresenta também uma função tutelar e preventiva de combate à evasão fiscal por parte do empregador. O Estado não pode ser “passivo” perante uma situação de fraude pelo simples facto de não sofrer relevante prejuízo patrimonial, deve, antes, colmatar tais situações com o intuito de prevenir novas práticas. A ARECT serve para tal: prevenir, combater e negar a evasão, a dissimulação, a fuga à lei e ao Direito.

Ainda que muitos descredibilizem a sua pertinência e relevância, entendemos que apesar das muitas incongruências regimentais e até perplexidades que a ARECT levanta, esta nasce de uma excelente intenção que, ainda que com dificuldades, tem sido levada a cabo, na medida em que várias situações têm sido regularizadas. É um esforço feito pela comunidade jurídica que não só tem uma forte razão de ser, como tem tido, sim, efeitos positivos.

Assim sendo, entende-se que pernicioso seria eliminar a ARECT do ordenamento jurídico como se de uma ação inútil se tratasse, quando esta tem demonstrado resultados satisfatórios, ao que acresce a conclusão de que quanto mais meios de combate ao falso trabalho independente, melhor.

1.3. Enquadramento histórico

Nós, (...) “escravos disfarçados”¹⁷.

A ARECT nasceu da vontade expressa dos cidadãos, num ambiente de revolta e indignação entre os trabalhadores.

Com origem na “Lei contra a Precariedade”, Projeto de Lei n.º 142/XII, correspondente a uma Iniciativa Legislativa de Cidadãos, a ARECT surge para combater os nefastos e injustos fenómenos existentes na classe trabalhadora, nomeadamente “os falsos recibos verdes”, “a contratação a prazo” e o “trabalho temporário”, como indica a exposição de motivos do Projeto.

Para cada um dos fenómenos referidos, os cidadãos estabeleceram uma solução, sendo que a respeitante aos falsos recibos verdes corresponde à ARECT. No texto original do Projeto de Lei, lemos no art. 2.º: “1 - No âmbito dos seus poderes de fiscalização,

¹⁷ Exposição de Motivos da Lei Contra a Precariedade.

sempre que a Autoridade para as Condições do Trabalho verifique a existência de indícios suficientes de situação em que trabalhadores por conta de outrem prestem atividade sob a forma de trabalho independente, fica obrigada a comunicar ao Tribunal de Trabalho competente, no prazo máximo de 72 horas, relatório fundamentado onde conste indicação dos indícios verificados e instruído com os elementos probatórios recolhidos. 2 - Recebido a relatório, o Tribunal de Trabalho inicia procedimento urgente para reconhecimento da relação laboral, notificando o empregador e o trabalhador para se pronunciarem sobre o relatório no prazo de 10 dias, juntando os elementos de prova. 3 - Recebidas as respostas do empregador e do trabalhador o Tribunal, no prazo de 5 dias, decreta o reconhecimento da relação laboral, desde que conclua pela probabilidade séria da existência de relação de trabalho subordinada.”.

Ora, o presente texto legal descreve a ARECT, uma ação que conta com a intervenção da ACT no âmbito do seu poder de fiscalização e dos Tribunais do Trabalho, que, lançando mão do seu poder jurisdicional, reconhecem (ou não) a existência de contrato de trabalho.

Vemos intrínseca a noção de que dificilmente o trabalhador interpõe uma ação em processo comum contra o empregador *durante* a relação laboral por medo de represálias. Os trabalhadores e cidadãos aperceberam-se dessa realidade e, inspirados pelas orientações da OIT¹⁸, encontraram um modo de atenuá-la.

Apesar dos nobres motivos que impulsionaram a criação do referido Projeto-Lei, a verdade é que este, em muitos pontos, se mostrou lacunoso. A título de exemplo, denote-se que a intervenção da ACT e do Tribunal apenas se encontrava prevista no art. 2º do diploma, sem que houvesse qualquer referência alusiva à forma como tal intervenção seria feita¹⁹.

Não obstante a referida insuficiência, a pertinência do Projeto de Lei não podia ser negada, o que levou os deputados dos vários grupos parlamentares a elaborarem um texto de substituição, de forma a dirimir as lacunas e a tornar exequíveis os objetivos expostos pelos cidadãos.

¹⁸ Denote-se que a Recomendação n.º 198 da OIT prevê a intervenção de uma autoridade competente para averiguar e fazer cumprir a legislação laboral, conforme consta do ponto 15 da respetiva recomendação.

¹⁹ REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 216.

O texto de substituição deu origem à Lei que concretizou a ARECT e que deu espaço à sua acomodação no sistema jurídico-laboral português, a saber, a Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que originou a quinta alteração legislativa do Código de Processo do Trabalho (DL n.º 480/99, de 09/11). Nestes termos, o regime legal da ARECT foi aditado e esta ação especial passou a integrar o elenco dos processos com natureza urgente e oficiosa, contemplado no art. 26º, n.º 1, CPC.

Entretanto, a ação em estudo já sofreu duas alterações operadas pela Lei n.º 55/2017, de 17 de julho e pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro. A alteração procedente da Lei n.º 55/2017 visou o alargamento do âmbito da ARECT, na medida em que esta deixou de se circunscrever às situações de “falsos recibos verdes” e passou a abranger todas as formas de falso trabalho, incluindo o falso estágio e o falso voluntariado. Por sua vez, a alteração operada pela Lei n.º 107/2019 levou a cabo alterações pontuais, mas relevantes a nível prático e que ao longo do estudo, em momento oportuno, serão notadas e comentadas.

Posto isto, vemos que a ARECT é uma ação nascida do descontentamento social, tendo ganhado espaço no sistema jurídico português através da milícia dos trabalhadores contra a precariedade laboral, que, por sua vez, foi acolhida pelo poder político em representação do povo. É deste modo que hoje podemos afirmar que esta ação é uma resposta ao descontentamento dos trabalhadores motivado pela dissimulação de contrato de trabalho. O simples facto de estar contemplada no sistema jus-laboral, cria uma maior confiança e segurança na esfera de cada trabalhador, pois surge como arma de arremesso contra o empregador, que certamente ponderará melhor antes de envergar pela fomentação do falso trabalho independente.

1.4. Contexto internacional

O combate ao falso trabalho independente não é uma necessidade exclusivamente nacional. Na verdade, esta preocupação nasce e cresce no âmbito internacional, contando com o impulsionamento da Organização Internacional de Trabalho (OIT) e, a nível comunitário, da União Europeia (UE).

Relativamente ao trabalho da OIT, é de destacar o papel de Juan Somavia, que se apresentou como Diretor-geral desta organização internacional em 1999. Desde o início

do exercício das suas funções, Somavia destacou a preocupação crescente da OIT em promover o trabalho digno, no original “*decente work*”, que se traduz no “trabalho realizado em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana”²⁰.

Ora, note-se que o falso trabalho independente é uma manifestação clara da falta de *decent work*.

Posteriormente, em 2006 foi realizada em Genebra a Conferência Geral da OIT, donde resultou a Recomendação n.º 198, relativa a relações de trabalho. Um dos pontos desta Recomendação refere-se precisamente à luta contra o falso trabalho independente. A orientação para os Estados-membros foi no sentido de que todos deveriam incluir na sua política nacional medidas destinadas a combater relações de trabalho dissimuladas (art. 4, alínea b). Mais à frente, são enunciadas diretrizes claras no sentido da criação de uma presunção legal de existência de relação de trabalho quando na situação fáctica, ao contrário da formal, se denote uma verdadeira relação de laboral. Também se verifica a indicação de métodos claros para orientar os trabalhadores e empregadores na determinação da existência de contrato de trabalho, destacando indícios que apontem para a aplicação da presunção (art. 13). Ademais, pode ler-se que a resolução de litígios deste tipo deve ser dirimida pelos tribunais do trabalho e que a aplicação da legislação relativa às relações de trabalho deve ser promovida e assegurada pela autoridade competente para esse fim, através de serviços de inspeção do trabalho, em colaboração com a segurança social e as autoridades fiscais (arts. 14 e 15).

De notar que em tudo a legislação nacional segue com rigor a Recomendação da OIT. Verifique-se que o art. 12º do CT destaca a presunção de contrato de trabalho, conforme recomendado, e que a ACT é a autoridade competente para o cumprimento da legislação nacional através de “serviços de inspeção do trabalho”.

A contribuição da União Europeia também se tem mostrado valiosa. Várias são as iniciativas no sentido do combate ao trabalho não declarado. Há, desde os anos 90, uma preocupação crescente com esta causa, expressa na Comunicação da Comissão Europeia sobre trabalho não declarado (COM(98) 219) e noutros diplomas comunitários daí decorrentes, como a Resolução do Parlamento Europeu sobre esta Comunicação (A5-0220/2000), onde o Parlamento direciona a comunidade europeia e os Estados-membros

²⁰ Cfr. Discurso de Juan Somavia, Diretor-Geral da OIT, no âmbito no âmbito da Terceira Conferência Ministerial da OMC em Seattle, realizada de 30 de novembro a 03 de dezembro de 1999.

à prossecução de vários esforços específicos no sentido do combate ao trabalho não declarado, como por exemplo convidar os Estados a sensibilizar os cidadãos para esta problemática, já que no início do séc. XXI esta era uma realidade pouco assinalada entre a comunidade europeia.

Similarmente, a partir de 2014, a UE procedeu a várias iniciativas no sentido de combater este fenómeno: a Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de janeiro de 2014, sobre inspeções laborais eficazes como estratégia para melhorar as condições de trabalho na Europa (2013/2112/INI), donde resultaram várias diretrizes para melhorar a eficácia das inspeções de trabalho levadas a cabo internamente; o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Luta contra a economia subterrânea e o trabalho não declarado (2014/c 177/02), que incentivou as políticas de combate ao falso trabalho independente, fenómeno especialmente indesejado no período de crise económica que ocorria na Europa em 2014; a criação de uma Plataforma europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado, iniciativa que uniu os Estados-membros na cooperação contra o trabalho não declarado, através da partilha de informações e dados tendo em vista o combate mais eficaz e coeso; também em 2017, com a resolução do Parlamento Europeu de 04 de julho de 2017, sobre condições de trabalho e o emprego precário a UE foram reunidas várias propostas no sentido de promover o trabalho digno e, consequentemente, combater a precariedade laboral.

Posto isto, não podemos ignorar a crescente preocupação com o fenómeno do falso trabalho independente. Várias são as iniciativas internacionais que visam dirigir os Estados nesta luta que, inevitavelmente apresenta resultados demorados. Note-se que apesar de tantos esforços reunidos, o trabalho não declarado e, indissociavelmente, a precariedade laboral são realidades que continuam a ter muita expressão, especialmente em Portugal. Em 2017, o relatório *World Employment and Social Outlook* da OIT²¹ revelou que em 2015 Portugal era o segundo país com mais situações de falso trabalho independente, quase 4% dos trabalhadores encontravam-se em tal situação, sendo que desde 2010 a situação se teria agravado em quase 2%, pois nesse ano a percentagem de trabalhadores em situação de falso trabalho independente correspondia a pouco mais de 2%.

²¹ Cfr. *World Employment Social Outlook – “Sustainable enterprises and jobs: Formal enterprises and decent work”*, OIT, p. 50. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_579893.pdf.

Aqui chegados, podemos concluir que tanto a OIT como a UE abriram o caminho para o combate ao falso trabalho independente a nível nacional. Através da *soft law*, elemento caracterizador destas instituições internacionais, o combate à dissimulação de contrato de trabalho é levado a cabo por cada país internamente. A ordem de combate é conjunta, mas o combate efetivo é feito individualmente, ainda que contando com o apoio internacional.

Quanto à ARECT, depreenda-se que em momento algum as diretrizes das instituições internacionais destacadas, ou de outras, apontam, em particular, para a criação de uma ação judicial especialmente concebida para o combate ao trabalho não declarado. Assim sendo, conclui-se que a ARECT é uma ação bastante “nacional”, “interna”, “original”, “peculiar”, é “ *muito nossa*”. Tal não é de espantar quando consideramos a origem da ARECT – uma Iniciativa Legislativa dos cidadãos.

Numa lógica de Direito comparado, não há nenhuma figura que se iguale à ARECT, contudo, há na doutrina quem destaque duas figuras semelhantes, uma no sistema jurídico italiano, outra no alemão²².

Em Itália temos a *certificazione*, que para RITA GARCIA PEREIRA é o instituto que inspira a fase administrativa da ARECT conduzida pela ACT. Esta figura, introduzida no ordenamento jurídico italiano pelo Decreto legislativo n.º 276 de 2003, surge para reduzir as disputas laborais, como indica o art. 75º do referido diploma. Sendo um procedimento voluntário, as partes de um contrato de trabalho podem certificar o contrato que as une de modo a atestar que o contrato em causa cumpre todos os requisitos de exigidos por lei e que não enferma de nenhuma irregularidade –, daí resultará a *certificazione*, esta que, aliás, se mostra bastante útil para os empregadores, no sentido em que descansam na certeza de que não terão futuras impugnações relativas à natureza daquele contrato, e o trabalhador descansa na segurança de que os seus direitos estão a ser respeitados na respetiva relação contratual.

Vejamos que este é um procedimento voluntário, que necessita do acordo das partes contratantes. Isto significa que o trabalhador só estará “assegurado” pela *certificazione* se o empregador com isso concordar, uma vez que as entidades

²² PEREIRA, Rita Garcia, op. cit., pp. 350 e 351.

competentes para certificar o contrato apenas o poderão avaliar mediante acordo das partes nesse sentido, o que nem sempre ocorre.

Assim, notemos na irrelevância da *certificazione* no que respeita ao combate ativo à dissimulação de contrato de trabalho. Quem estiver interessado em esconder e simular determinada relação de trabalho, facilmente escapa a este instituto. A relevância da *certificazione* no âmbito deste combate esgota-se nas situações de ignorância das partes, o que, logicamente, é raro.

Acresce que, não se vislumbra semelhanças significativas entre a *certificazione* e a fase administrativa da ARECT: a *certificazione* é voluntária, está na disponibilidade das partes, apenas visa uma avaliação e conseqüente certificação, normalmente anterior à execução do contrato de trabalho, já a fase administrativa da ARECT é coerciva, controlada pela ACT, contemporânea à execução do contrato de trabalho e visa uma inspeção que pode resultar numa multa e numa ação judicial para reconhecimento do contrato de trabalho.

Quanto ao sistema da Alemanha, a autora refere o *Statusfeststellungsverfahren*, que traduzido significa “*Procedimento de determinação do status*”. Este instituto, introduzido no sistema jurídico alemão pela Lei de Promoção do trabalho autónomo²³ em dezembro de 1999, e hoje previsto na Secção 7.^a do Livro IV do Código Social Alemão (SGB), surge no âmbito do sistema previdencial alemão e permite aos interessados (trabalhador/empregador) solicitar junto do Seguro de Pensão Federal Alemão²⁴ decisão sobre a existência de relação de trabalho dependente ou independente, consoante o caso. Com isto, a decisão é tomada com base nas circunstâncias do caso individual. Concluindo pela existência de contrato de trabalho, o DRB determina a data em que considera o início da relação laboral. Esta determinação tem como objetivo principal o pagamento regular das contribuições sociais devidas consoante o contribuinte seja trabalhador dependente ou independente.

As semelhanças entre o “*Procedimento de determinação do status*” e a ARECT passam pelo facto de ambas visarem a determinação da existência de contrato de trabalho e contarem com a averiguação e avaliação da relação contratual por parte de um órgão público independente, ocorrendo o mesmo com a *certificazione*.

²³ No original “*Gesetz zur Forderung der Selbständigkeit*”.

²⁴ No original “*Deutsche Rentenversicherung Bund*”.

Apesar disso, notemos que tanto o “*Procedimento de determinação do status*” como a “*certificazione*” são processos facultativos e não preveem qualquer intervenção judicial. Já a ARECT é, como dito, coerciva e oficiosa, prevê a intervenção judicial e visa diretamente flagrar as situações de falso trabalho independente, de modo a penalizar os responsáveis e combater este fenómeno tão indesejado.

Nem o instituto do sistema italiano, nem do alemão, contam com a *componente surpresa* que a ARECT apresenta. Note-se que mais eficaz será a nossa ação judicial no combate à dissimulação do que os referidos institutos, que têm como objetivo principal regularizar as situações, não pressupondo a dissimulação das partes.

Ora, não havendo nenhum instituto jurídico que se iguale a ARECT, conclui-se que esta é uma ação original nos seus procedimentos, objetivos, implicações, e inevitavelmente, incongruências. Cabe-nos, portanto, resolver os problemas e perplexidades que esta levanta com a mesma originalidade com que a mesma foi criada, não descurando, ainda assim, o rigor das soluções.

1.5. A presunção de contrato de trabalho e a ARECT

A ARECT está estreitamente associada à presunção de contrato de trabalho, que no nosso ordenamento jurídico encontra-se prevista no art. 12º do Código do Trabalho.

Note-se que a presunção de contrato de trabalho é a figura que inverte o ónus da prova e que é aplicada mediante a verificação de, pelo menos, dois dos indícios plasmados no referido disposto legal. Aplicando-se a presunção, o prestador de atividade deixa de ter de provar o direito que alega, no caso, a existência de contrato de trabalho, passando esse ónus a pertencer ao beneficiário da prestação.

Num sistema jus laboral que não previa qualquer presunção laboral, o trabalhador que se aventurasse em iniciar uma ação visando o reconhecimento de contrato de trabalho, debatia-se com grandes dificuldades de prova, pois para demonstrar a natureza laboral do vínculo, tinha de apresentar em tribunal várias evidências que não estavam no seu fácil acesso. Era bastante penoso para o trabalhador provar a totalidade dos prenúncios que

permitiam ao julgador concluir com suficiente certeza sobre a existência de contrato de trabalho.

Nestes termos, surgiu em 2003, com a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, Código do Trabalho de 2003, a presunção de contrato de trabalho, servindo de escape à dificuldade sofrida pelo trabalhador na demonstração da existência de contrato de trabalho.

Apesar das boas intenções do legislador, a presunção do Código de Trabalho de 2003 foi alvo de duras críticas. Não estávamos perante uma verdadeira presunção, já que esta só era aplicada mediante a presença cumulativa de cinco indícios que remetessem para a laboralidade da relação. Ora, essa exigência, para a grande maioria da doutrina, tornava a presunção “inútil” e “perniciosa”, porque diante da dificuldade de verificação dos indícios, o julgador poderia ser influenciado a negar precipitadamente a existência de contrato de trabalho²⁵. Assim, note-se que a presunção de laboralidade de 2003, em vez de ajudar o trabalhador reduzindo o inerente desequilíbrio da relação com o alegado empregador, ainda dificultava a sua atuação.

Face ao exposto, a presunção foi alterada em 2006 pela Lei n.º 9/2006, de 30 de março, tendo em vista o aprimoramento da sua eficiência. Contra todas as expectativas, esta alteração foi pouco relevante, pois continuou a impor ao trabalhador a verificação cumulativa de quatro indícios, o que representava uma tarefa igualmente árdua que esvaziava a utilidade da presunção²⁶, na medida em que “(...) quando fosse absolutamente certo e seguro que existia um contrato de trabalho, então, e só então a lei presumiria que tal contrato existia!”²⁷.

É neste contexto que surge a presunção de laboralidade de hoje, introduzida pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, Código do Trabalho de 2009.

A presente presunção de contrato de trabalho é uma verdadeira presunção, pois através da verificação de, pelo menos, dois indícios previstos no art. 12º, CT, presume-se a existência de contrato de trabalho, invertendo-se assim o ónus da prova, que passa a caber ao beneficiário da prestação.

²⁵ AMADO, João Leal [et.al] – **Direito do Trabalho: Relação individual**, pp. 55 – 62.

²⁶ Cfr. CRUZ, Cristina Martins da – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho 2013-2021: *de iure condito* e *de iure condendo*, in **Julgar Online**, p. 4.

²⁷ AMADO, João Leal, *op.cit.*, p. 58.

Notemos que a referida presunção é ilidível, porém há quem entenda que esta cria um grande peso na esfera do empregador, pelo que se questiona se não se terá aligeirado em demasia a aplicação da inversão do ónus da prova com a mera verificação de dois indícios²⁸.

Discordando de tal entendimento, há que atender primeiramente à natureza do vínculo que une o trabalhador e o empregador. O trabalhador encontra-se numa posição desvantajosa em relação ao empregador, causada pelos fatores naturais da relação em causa que, aliás, já foram apontados²⁹. A verdade é que esta facilidade de aplicação da presunção vem dirimir o desequilíbrio inerente. Estando o empregador numa posição mais favorável no que respeita à demonstração da verdade, faz sentido que recaia sobre ele esse ónus. Acresce o facto de que a verificação de dois indícios leva a uma mera presunção ilidível, não a uma decisão definitiva.

Deste modo, há que reconhecer a pertinência e valor da atual presunção de laboralidade, trata-se de um meio de equilíbrio da relação laboral, uma arma contra as eventuais injustiças sofridas pelo trabalhador, especialmente nos dias que correm, em que o trabalho é cada vez mais marcado pela especialização e autonomia das funções, dificultando a demonstração de contrato de trabalho.

Conforme dita o Acórdão STJ de 19/01/2005³⁰, a alteração do modelo tradicional de contrato de trabalho, resultante da desmaterialização do trabalho, da crescente proletarização das profissões liberais cuja prestação implica autonomia técnica, e de certos fenómenos empresariais como o *outsourcing*, tem conduzido a um relevante agravar das dificuldades de distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços. Certas vezes é precisamente esta dificuldade de distinção que conduz à fuga ao Direito Laboral, que nem sempre se verifica de forma dolosa, sendo muitas vezes motivada pela dificuldade (a cada dia mais) legítima que as partes têm na distinção entre os dois tipos contratuais³¹.

No respeitante à aplicação da presunção de contrato de trabalho no âmbito da ARECT, devemos atender a duas óticas: aplicação temporal e aplicação material.

²⁸ VICENTE, Joana Nunes – **Noção de Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade, Código do Trabalho: A Revisão de 2009**, p. 79.

²⁹ V. Capítulo 1.2.

³⁰ Ac. do STJ de 19/01/2005, processo n.º 05S1591, disponível em www.dgsi.pt.

³¹ PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 345.

No âmbito da *aplicação temporal*, à ARECT aplica-se a velha matéria controvertida relativa à aplicação da presunção de laboralidade no tempo. Há discussão entre a doutrina e a jurisprudência, que se consubstancia na seguinte questão: a presunção aplica-se a todas as relações laborais ou somente às relações constituídas após o início da vigência da presunção? Como é evidente, esta discussão atinge a ARECT, pois questiona-se se a presunção terá lugar no âmbito das ações judiciais de reconhecimento de contratos de trabalho referentes a relações contratuais constituídas após a entrada em vigor da presunção de laboralidade.

A jurisprudência do STJ está consolidada e tem seguido uniformemente o entendimento de que a presunção de laboralidade é apenas aplicável a situações novas³², ou seja, a relações laborais constituídas após o início da vigência da presunção de laboralidade, sendo que às relações constituídas na vigência do Código do Trabalho de 2003, aplicar-se-á a presunção de laboralidade de 2003, às relações constituídas na vigência da Lei n.º 9/2006, de 30 de março, aplicar-se-á a presunção de laboralidade de 2006 e às relações constituídas a partir da entrada em vigor do Código do Trabalho de 2009, aplicar-se-á a presunção de laboralidade atual.

Segundo o entendimento jurisprudencial exposto no Acórdão STJ de 17/11/2018³³, as presunções de laboralidade “prendem-se intimamente com a demonstração do facto de que emerge a relação jurídica a que se referem (...) nada têm que ver com o complexo de direitos e obrigações que são inerentes à situação jurídica em que ocorrem”. Tal indica que a presunção de laboralidade está estreitamente ligada ao facto que constituiu a situação jurídica em causa, relacionando-se especialmente com esse facto, não com os efeitos dele decorrentes.

Nos termos do art. 12.º, n.º 2, CC, quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos, entende-se que, em caso de dúvida, só visa os factos novos. Ora, na medida em que a presunção de laboralidade incide sobre a condição de validade de certo facto que constituiu determinada relação jurídica, não sobre o seu conteúdo, entende a jurisprudência que tal presunção não pode ser aplicada retroativamente, especialmente tendo em conta a 2.ª parte do referido disposto, que esclarece que quando a lei dispõe diretamente sobre o conteúdo de certas relações

³² Cfr. Ac. do STJ de 04/07/2018, p. 1272/16.4T8SNT.L1.S1 e Ac. do STJ de 21/11/2018, p. 14910/17.2T8SNT.L1.S1, disponíveis em: www.dgsi.pt.

³³ Ac. do STJ de 21/11/2018, p. 14910/17.2T8SNT.L1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

jurídicas, deve ser aplicada retroativamente (o que não é o caso da presunção de laboralidade).

É neste sentido que a jurisprudência defende que as presunções de laboralidade são apenas aplicáveis às relações jurídicas constituídas após a sua entrada em vigor.

Em reforço do seu ponto de vista, evidencia-se ainda o risco de serem colocados em risco vários princípios estruturantes mediante a aplicação retroativa da presunção de laboralidade, nomeadamente o princípio da proteção da confiança, que obriga à não frustração das expectativas das partes, bem como o princípio da autonomia da vontade, que invoca a necessidade de respeitar a vontade das partes na modelação das suas relações, especialmente as com base contratual. Ademais, seriam também levantados problemas de prova, na medida em que uma das partes seria beneficiada, e outra excessivamente prejudicada, dada a “impossibilidade de se ter previsto no momento em que a relação se estabeleceu quais as precauções ou diligências que deviam ter sido tomadas para assegurar os meios de prova”³⁴.

Doutra perspetiva, grande parte da doutrina tende a discordar do entendimento jurisprudencial apontado. JOÃO LEAL AMADO critica a não aplicação retroativa da presunção, considerando que tal acaba por “desvitalizá-la”³⁵. Ademais, discorda diretamente da jurisprudência, ao defender que a presunção de laboralidade não incide sobre a condição de validade formal da relação jurídica, mas sobre o seu conteúdo³⁶.

Apesar da complexidade da questão e do valor inegável do entendimento do autor, tendemos a concordar com o STJ. Note-se que a presunção de laboralidade vem presumir a existência de um contrato de trabalho mediante a verificação de certos requisitos, ou seja, “atinge”, em especial, o facto que deu origem à relação jurídica que se constituiu, influenciando assim uma condição de validade. No fundo, a presunção pouco ou nada vem afetar o conteúdo da relação, antes incide sobre o facto que lhe deu origem.

Não obstante, e não ignorando a insuficiência desta solução, vários são os princípios estruturantes subtraídos se considerarmos a não aplicação retroativa da presunção, nomeadamente a “tutela do contraente débil”, a “ordem pública de proteção

³⁴Ac. do STJ de 04/07/2018, p. 1272/16.4T8SNT.L1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

³⁵ AMADO, João Leal – **Contrato de Trabalho: noções básicas**, p. 61.

³⁶ AMADO, João Leal – Presunção de laboralidade: nótula sobre o art.º 12.º do novo Código do Trabalho e o seu âmbito temporal de aplicação, *in* **Prontuário de Direito do Trabalho**, p. 167.

social”³⁷, entre outros; sem contar que, desse modo, o combate ao falso trabalho independente acaba por ser afetado. É neste sentido que a maioria da doutrina se afasta do entendimento jurisprudencial, discordando da prática que tem sido adotada pelos tribunais³⁸.

Ainda assim, tendo em conta a interpretação literal e sistemática da lei nos termos do art. 9º, CC, cumpre-nos entender que a solução apontada é a da não retroatividade da presunção, não só pela análise literal exposta supra, mas também pelo que se presume ser a intenção do legislador, tendo em conta as circunstâncias e condições da sua aplicação e a unidade do sistema jurídico.

Acresce que os princípios colocados em causa mediante a não aplicação retroativa opõem-se a outros princípios que a retroatividade da presunção desrespeita, pelo que se mostra necessário, mediante o princípio da proporcionalidade (art. 18º, n.º 2, CRP), optar pela solução mais adequada. A nosso ver, a solução da não retroatividade é a mais equilibrada, no sentido em que os princípios que esta coloca em jogo não são absolutamente suprimidos. Designadamente, quanto à eventual supressão da “tutela do contraente débil”, denote-se que o julgador terá sempre em conta o desequilíbrio inerente à relação laboral aquando da análise da prova; além disso, a “ordem pública de proteção social” e o “combate ao falso trabalho independente” também não são absolutamente inobservados, até porque quanto mais anos passam, menos são os casos de não aplicação retroativa da presunção. Face ao exposto, conclui-se que a retroatividade da presunção afeta em maior escala a ordem pública por frustrar, absolutamente, as expectativas das partes, razão pela qual se defende que a aplicação da presunção de laboralidade deve ser aplicada apenas às situações constituídas após o início da sua vigência.

Posto isto, cabe-nos refletir sobre a *aplicação material* da presunção de contrato de trabalho no contexto da ARECT.

O entendimento maioritário tem defendido a aplicação da referida presunção no âmbito da ARECT, ainda que haja quem questione a pertinência de tal solução.

A esse propósito, temos que parte da doutrina defende que a presunção de laboralidade existe para facilitar a prova do trabalhador, não das entidades públicas, pelo

³⁷ *Ibidem*, p. 168.

³⁸ Cfr. VICENTE, Joana Nunes, op. cit., pp. 82-86; ROUXINOL, Milena, in **Direito do Trabalho: Relação individual**, Coimbra: Almedina, 2019, p. 100.

que a presunção só poderá ser aplicada no âmbito da ARECT, caso o trabalhador adira à posição do MP. Por outras palavras, a presunção não poderá beneficiar o MP em detrimento do trabalhador, já que esta existe pelo trabalhador³⁹.

No Acórdão do TRL, de 12/06/2019⁴⁰ encontra-se a mesma discussão, onde o Apelante refere que, estando em causa uma ação desencadeada por uma autoridade administrativa em que o Autor é o Ministério Público (não o trabalhador), a presunção de laboralidade não deve ser aplicada. O entendimento do tribunal foi claro no sentido de negar tal consideração, pois nenhum dos princípios atinentes à prova, nem nenhuma lei substantiva de cariz civilístico obvia a aplicação da presunção neste âmbito. A verdade é que o art. 12º, CT refere-se à figura do contrato de trabalho, não especificamente à pessoa do trabalhador.

Denote-se que o núcleo desta discussão cristaliza-se na *ratio legis* do art. 12º, CT. Se se entende que a *ratio* da presunção de laboralidade está em “ajudar” a pessoa do trabalhador, certamente se concluirá que não é aplicável à ARECT caso o trabalhador não adira à posição do MP. Por outro lado, se tivermos que a *ratio legis* da presunção está no combate à precariedade laboral através da facilitação da identificação de contratos de trabalho encobertos, somos obrigados a concluir que esta também se aplica à AERCT.

Tendo em conta o elemento histórico da presunção de laboralidade do art. 12º já explanado, é de concluir que a sua *ratio legis* corresponde ao combate à precariedade laboral, não exclusivamente ao apoio da pessoa do trabalhador.

Deste modo, entende-se que a presunção de laboralidade aplica-se no âmbito da ARECT, já que visa, mais do que beneficiar a posição processual do trabalhador, promover a maior eficiência na averiguação da existência de contrato de trabalho.

³⁹ Cfr. CAMANHO, Paula Ponces – Acção de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho: Breves Reflexões (e algumas perplexidades), in **Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier**, p. 76.

⁴⁰ Ac. do TRL de 12/06/2019, p. 7/18.1T8CSC.L1-4, disponível em: www.dgsi.pt.

1.6. Enquadramento legal

1.6.1. A natureza da ARECT

A ARECT é uma ação especial, prevista no Capítulo VIII do Título VI do CPT.

Trata-se de uma ação de caráter urgente, nos termos do art. 26º, n.º 1, al. i) do CPT, o que indica que os prazos são reduzidos e os atos simplificados, tendo em vista a celeridade do processo. Além de urgente, entende a jurisprudência⁴¹ e a maioria doutrinária que é de natureza oficiosa, já que a sua iniciativa e tramitação cabem ao tribunal. Contudo, o art. 26º, n.º 3, CPC apenas destaca a natureza oficiosa da ação especial emergente de acidente de trabalho, desconsiderando a ARECT. Sendo a oficiosidade das ações judiciais um regime excecional, espera-se que a lei destaque e elenque as ações com tal peculiaridade.

A verdade é que, apesar de a ARECT, desde a sua criação, apenas carecer do impulso processual do MP para o desencadeamento de todo o processo, havia, antes da alteração operada pela Lei n.º 55/2017, de 07 de julho, uma norma que indicava que, estando presentes o empregador e o trabalhador, o juiz deveria realizar uma audiência de partes onde procurava conciliá-los. Ora, esta norma dava a entender que estava nas mãos dos particulares o desfecho da ação, o que para parte da doutrina⁴², apontava para a sua não oficiosidade.

Contudo, em 2017, com a Lei n.º 55/2017, a norma relativa à tentativa de conciliação foi suprimida, o que afastou qualquer dúvida. Hoje é ponto assente que, ainda que o art. 26º, CPT nada preveja nesse sentido, a presente ação tem natureza oficiosa – sendo esta a conclusão que encontra apoio nos elementos histórico, teleológico e sistemático de interpretação da lei⁴³.

No referente à espécie de ação no âmbito do art. 10º, CPC, não há dúvidas entre a comunidade jurídica de que a ARECT é uma ação declarativa, há dúvidas, no entanto, quanto ao tipo de ação declarativa: a jurisprudência e a maioria da doutrina identificam-na como uma *ação declarativa de simples apreciação*, mas vezes na doutrina defendem que se trata de uma *ação declarativa de condenação*.

⁴¹ Cfr. Ac. do STJ de 04/04/2018, p. 18308/17.4T8LSB.L1.S1 e Ac. do STJ de 04/04/2018, p. p. 17596/17.0T8LSB.L1.S1, disponíveis em: : www.dgsi.pt.

⁴² CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, pp. 8 e 9.

⁴³ *Ibidem*, pp. 8 e 9.

Vejamos:

Uma ação declarativa de simples apreciação é aquela que “visa pôr termo a uma incerteza prejudicial para o autor sobre a existência de um direito ou de um facto”⁴⁴. Essa incerteza é eliminada através da apreciação da causa e respetiva conclusão que culminará numa declaração proferida pelo tribunal. Acresce que uma ação de simples apreciação tanto pode ser positiva como negativa. Repare-se que numa ação declarativa de simples apreciação não se exige da parte do réu prestação alguma, já que não lhe é imputada a falta de cumprimento de uma obrigação⁴⁵.

Por outro lado, as ações declarativas de condenação, pressupõem um facto ilícito⁴⁶ e, deste modo, visam que a apreciação da causa resulte numa condenação sobre a pessoa do réu, que o obrigará a prestar alguma coisa ou um facto, como aliás refere o disposto legal.

A ARECT visa o reconhecimento da existência de contrato de trabalho, e, acima de tudo, pôr fim à situação de incerteza na qual o trabalhador se encontra e que necessariamente afeta a sociedade no seu todo. A jurisprudência entende que o empregador não é condenado na ARECT, é “apenas destinatário de uma declaração que torna certa uma questão de facto e de direito incerta”, pelo que nesta ação constata-se uma ilegalidade, não se condena o réu a nada⁴⁷. Claro que desta constatação surgem variados efeitos, como o facto de aquela relação passar a estar sujeita ao regime contributivo aplicável aos trabalhadores dependentes e a outras obrigações decorrentes da lei, mas denote-se: não há qualquer condenação, o que significa que não nascerá da ARECT qualquer título executivo relevante em caso de não verificação dos efeitos provenientes da declaração. Tem sido este o entendimento geral.

Porém, certa corrente doutrinária discorda do referido entendimento, defendendo que “só uma análise superficial permite concluir pela natureza deste pleito como ação de simples apreciação”⁴⁸.

⁴⁴ REIS, José Alberto dos – **Clássicos jurídicos: Código de Processo Civil Anotado**, Vol. I, pp. 21 – 22.

⁴⁵ *Ibidem*, p.21.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 22.

⁴⁷ Ac. do TRE de 01/02/2018, p. 658/17.1T8STC.E1, disponível em: www.dgsi.pt.

⁴⁸ CORREIA, João; PEREIRA, Albertina – **Código de Processo do Trabalho Anotado: após revisão operada pela Lei 107/2019, de 9 de setembro**, p. 261.

No pressuposto de que “[o] que caracteriza a ação de simples apreciação e a distingue da ação de condenação é a ausência de lesão ou violação do direito”⁴⁹, defende esta corrente que a ARECT não se limita a verificar a existência de um contrato de trabalho porque reconhece e “arrasta consigo” a implícita violação do direito emergente da ilegal qualificação da relação de trabalho em causa. A tal acresce o facto de qualquer decisão no âmbito da ARECT envolver a condenação do empregador a caracterizar a relação como laboral e ainda na condenação em satisfazer outros direitos e prestações decorrentes do reconhecimento de contrato de trabalho.

Não descorando o valor de tal opinião, entende-se que a posição maioritária aponta no sentido mais coerente perante o elemento teleológico da ARECT. Note-se que esta ação apenas visa o reconhecimento do contrato de trabalho, pelo que os efeitos que daí decorrem e as obrigações que poderão crescer na esfera do réu são apenas consequências de tal decisão, não consubstanciam por si só uma condenação, tanto que a decisão da ARECT não constitui título executivo. Em caso de incumprimento, o trabalhador terá de lançar mão de outros recursos a seu dispor para exigir do réu eventuais prestações não atendidas. Além disso, note-se que o facto de as ações declarativas de condenação pressuporem sempre a violação de um direito não significa que as ações declarativas de simples apreciação não possam também ter implícita a violação ou lesão de um direito⁵⁰, aliás, não é improvável que tal aconteça.

Nestes termos, é de entender que a ARECT é uma ação declarativa de simples apreciação, onde o julgador determina a existência (ou não) de contrato de trabalho e a data de início da relação laboral, nos termos do art. 186º-O, n.º8. CPT.

1.6.2. Fases processuais

A ARECT é composta por duas fases: uma fase administrativa e uma fase judicial.

1.6.2.1. Fase administrativa

Dirigida pela ACT, a fase administrativa encontra-se prevista no art. 15º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro (Regime processual aplicável às contraordenações

⁴⁹ REIS, José Alberto dos, *op. cit.*, p. 21.

⁵⁰ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – **Código de Processo Civil Anotado, Vol. I: Parte Geral e Processo de Declaração – Artigos 1º a 702º**, p. 42.

laborais e de segurança social – RPCOLSS). Inicia-se com uma inspeção realizada pela ACT onde o inspetor de trabalho verifica se entre a pessoa que presta atividade e outra ou outras que dela beneficiam, existem indícios de contrato de trabalho, conforme prevê o art.º 12º, CT. É precisamente neste momento que se inicia o procedimento, pois através dessa “averiguação factual *in loco*”⁵¹, o inspetor de trabalho, na presença dos respetivos indícios, lavra um auto e notifica o empregador para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação ou se pronuncie dizendo o que tiver por conveniente, nos termos do nº 1, art. 15º-A, RPCOLSS. Note-se que o procedimento corre os seus termos independentemente da existência de dolo do empregador⁵².

Conforme alude o n.º 2 do art. 15º-A, RPCOLSS, se a situação for regularizada, o procedimento é imediatamente arquivado, mediante apresentação do contrato de trabalho celebrado ou de documento comprovativo de existência do mesmo, com data de celebração reportada à data de início da relação laboral.

Ora, temos que regularização da situação pressupõe que o empregador apresente ou celebre com o trabalhador um contrato de trabalho reportado à data de início da relação laboral. Quanto a este ponto, note-se que a data de início da relação não corresponde ao dia da inspeção, a menos que a relação em causa apenas tenha começado nesse dia, o que é altamente improvável.

Questiona-se o comportamento que a ACT deve adotar caso o empregador regularize a situação determinando como data de início da relação laboral a data da inspeção: deverá arquivar o processo, ou dar continuidade ao mesmo, tendo em vista a instauração da ARECT? O entendimento geral, com o qual concordamos, tem sido o de que a regularização da situação não se esgota na celebração do contrato, tendo como elemento adicional (e indispensável) a fixação certa da data de início da relação. Neste pressuposto, se a data de início da relação não for devidamente fixada, a ACT deve dar continuidade ao processo.

Por outro lado, uma parte minoritária da doutrina, com um entendimento bastante singular, entende que a discórdia relativa ao início da data da relação laboral não é motivo

⁵¹ PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 355.

⁵² *Ibidem*, p. 354.

suficiente para instaurar a ARECT, pois nesse caso já há reconhecimento do contrato de trabalho, a situação já se encontra regularizada⁵³.

Quanto a isto, entendemos que a ARECT não visa somente o reconhecimento de contrato de trabalho, visa também a fixação da data de início dessa relação, conforme aponta o art. 186º-O, n.º 7, CPT. Assim, não havendo acordo quanto a essa fixação, também não há reconhecimento da existência de contrato de trabalho no respeitante ao período anterior à inspeção da ACT, o que, salvo melhor opinião, não permite considerar a situação regularizada, justificando, por isso, a instauração da ARECT.

Com vista à regularização da situação, o empregador também tem a possibilidade de se pronunciar dizendo o que tiver por relevante, nos termos do invocado disposto. Ora, tal previsão legal tem levantado certas dúvidas entre a comunidade jurídica. *O que poderá o empregador dizer que influencie o procedimento ao ponto de justificar o seu arquivamento?* Não há qualquer previsão legal referente a esse aspeto, dando a entender que o legislador não pretendeu associar nenhum efeito relevante a este meio de atuação, o que se mostra incoerente.

Defende a doutrina que a referida possibilidade concedida pela lei só terá efeito útil na medida em que a ACT possa arquivar o procedimento depois de ouvir os argumentos do empregador⁵⁴.

Daqui surge outra questão: e se a ACT arquivar o procedimento após ouvir o empregador, poderá o trabalhador opor-se? Tem-se entendido que através dos mecanismos habituais previstos no Código de Procedimento Administrativo, o trabalhador poderá reclamar ou recorrer hierarquicamente da decisão da ACT⁵⁵.

Do nosso ponto de vista, temos por certo que, estando o referente disposto legal construído nos termos verificados, o mais coerente será considerar o que tem sido defendido pela doutrina, isto é, que da possibilidade de o empregador se pronunciar poderá resultar o arquivamento do processo. Porém, não ignoramos que tal conclusão pode prejudicar o trabalhador. Denote-se que o facto de este ter de lançar mão dos mecanismos previstos pelo Código de Procedimento Administrativo para reagir contra uma decisão da ACT, é, no mínimo, desvantajoso. Salvo melhor opinião, entende-se que

⁵³ RATO, João, *op.cit.*, pp. 782 – 783.

⁵⁴ PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 357.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 357.

seria mais equilibrado dar ao trabalhador a possibilidade de também se pronunciar quanto aos factos, o que permitiria ao inspetor de trabalho chegar a uma conclusão mais ponderada e consciente sobre o eventual arquivamento do processo.

Assim, entende-se que o referido disposto legal merece ser alterado no sentido de esclarecer e assegurar a justiça e coerência da possibilidade de pronúncia do empregador sobre a relação contratual inspecionada.

Ao abrigo do n.º 3 do art. 15º-A, RPCOLSS, se a situação não for regularizada nem o procedimento arquivado, a ACT deve remeter, no prazo de 5 dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público acompanhada dos elementos de prova recolhidos, tendo em vista a instauração da ARECT.

1.6.2.2. Fase judicial

A fase judicial inicia-se com a *participação*, nos termos do art. 26º, n.º 6, CPT. Tal disposição vem reforçar a especialidade da ARECT, na medida em que contraria o regime regra constante do art. 259º, n.º 1, CPC, que determina que a instância se inicia com a proposição da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que a respetiva petição se considere apresentada.

Parte da doutrina discorda da referida solução legal, entendendo que a mesma está *incorreta*, já que uma mera participação da ACT dirigida ao MP para, ele *sim*, intentar uma ação, não é hábil à verificação da abertura da instância⁵⁶.

Nos termos do art. 186º-K, n.º1, CPT, após o MP receber a participação da ACT, dispõe de 20 dias para apresentar petição inicial. Neste ponto, discute a doutrina e a jurisprudência em relação a dois tópicos, o primeiro referente à natureza do prazo em questão, o segundo referente à existência (ou não) de autonomia do MP para escolher interpor a ação.

Quanto à natureza do prazo de 20 dias, a questão encontra-se atualmente ultrapassada, já que o STJ pronunciou-se sobre o tema em 2015⁵⁷.

⁵⁶ CORREIA, João; PEREIRA, Albertina, *op. cit.*, p. 263.

⁵⁷ Cfr. Ac. do STJ de 14/05/2015, p. 363/14.0TTLRA.C1S1, disponível em: www.dgsi.pt.

Alguns autores⁵⁸ e parte da jurisprudência entendiam que a natureza do referido prazo era meramente ordenadora, baseando a sua assunção em dois argumentos chave: o interesse subjacente na ARECT, que, como sabemos, é o interesse público e a ausência de previsão legal quanto às consequências do não cumprimento do prazo.

Em relação ao primeiro argumento, que invoca a natureza pública do interesse subjacente na ARECT⁵⁹, entendia-se que o facto de o MP não cumprir o prazo de 20 dias para propor a ação não podia significar a perda de oportunidade de julgar a causa e estar um passo mais à frente no combate à precariedade laboral. No acórdão do TRC de 13/11/2014⁶⁰, lemos a opinião de que se o prazo de 20 dias fosse considerado um prazo de caducidade, mal se compreenderia as finalidades da ARECT, já que tais “se frustrariam pelo decurso de um prazo tão curto de propositura da mesma ação”. Entendia-se que 20 dias para o MP elaborar uma petição inicial *era pouco*, tendo em conta *toda* a prova que tinha de ser reunida⁶¹.

O segundo argumento refere-se ao facto de que normalmente, existindo um prazo de caducidade, o legislador determina as consequências da sua não observância. No caso da ARECT, o legislador nada estabelece sobre a inobservância do prazo, o que levou várias vezes na doutrina a defender a natureza meramente ordenadora do prazo de 20 dias.

Perante tais argumentos sonantes, o STJ veio pronunciar-se sobre a questão⁶², determinando que o prazo de 20 dias de que o MP dispõe para apresentar petição inicial é de caducidade. De forma categórica, o Tribunal elucida que este é um prazo para a prática de um ato processual, já que o início da instância é feito com a participação da ACT, não com a petição inicial do MP. Assim, o prazo em questão não pode ser qualificado como ordenador ou aceleratório, deve ser considerado um prazo de caducidade através do qual a sua inobservância pressupõe a perda do direito de exercício do respetivo ato.

⁵⁸ Nomeadamente, Rita Garcia Pereira e José Joaquim Martins. Cfr. PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 358; MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, *op. cit.*, pp. 206 – 208.

⁵⁹ O interesse público subjacente à ARECT baseia-se no facto de a ação visar o combate ao falso trabalho independente, fenómeno que promove a precariedade laboral e perturba a sociedade no seu todo. Mais considerações no Capítulo 2.3.4.

⁶⁰ Ac. do TRC de 13/11/2014, p. 327/14.4TTLRA.C1, disponível em: www.dgsi.pt.

⁶¹ PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 358.

⁶² Cfr. Ac. do STJ de 14/05/2015, p. 363/14.0TTLRA.C1S1, disponível em: www.dgsi.pt.

Acrescenta o STJ que o facto de o prazo ser de caducidade não coloca em causa o interesse público, no sentido em que 20 dias é tempo suficiente para o MP elaborar a petição inicial tendo em conta todos os elementos factuais e de prova fornecidos pela ACT através da participação.

Atualmente não há discussão, a comunidade jurídica aceita a natureza obrigatória do prazo em questão⁶³. Porém, entenda-se que o argumento do interesse público dos defensores da natureza ordenadora do prazo não foi completamente ultrapassado, na medida em que caso o MP não atenda ao prazo estabelecido, a ação é extinta⁶⁴, por faltar um ato processual indispensável. Deste modo, oportunidades concretas de combate ao falso trabalho independente vão sendo perdidas, o que inevitavelmente coloca em causa o interesse público na particularidade de cada caso concreto.

Ainda assim, denote-se que a solução mais confluyente com o sistema jurídico e o Estado de Direito Democrático em que vivemos, é a que determina a natureza de caducidade do prazo. Nas palavras de MANUEL DE ANDRADE, “o fundamento da caducidade é o da necessidade de certeza jurídica. (...) É de interesse público que tais situações fiquem, assim, definidas duma vez para sempre (...)”⁶⁵. Ora, podemos intuir que existem neste âmbito dois interesses de natureza pública em jogo: o combate infalível à precariedade laboral e a proteção dos sujeitos perante a incerteza jurídica, que se traduz no princípio da segurança jurídica. Ao abrigo do art. 18º, n.º 2, CRP, e ponderando proporcionalmente estes dois interesses, entende-se que deve prevalecer o princípio da segurança jurídica.

Quanto à iniciativa do Ministério Público na apresentação de petição inicial, tem-se entendido que este goza de autonomia, nos termos do art. 219º, n.º 2, CRP, para escolher apresentar petição ou não, consoante considere a sua pertinência.

Tal significa que o MP não se encontra adstrito e limitado pela participação da ACT, ainda que, conforme denota a maioria doutrinal, deva proferir um despacho a

⁶³ Cfr. MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – **Código de Processo do Trabalho Anotado e Comentado**, p. 242; SOTTOMAYOR, Vera – *As Perplexidades Geradas pela Ação Especial de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho*, p. 7.

⁶⁴ Por se tratar de uma exceção dilatória inominada, nos termos do art.º 577º, CPC.

⁶⁵ ANDRADE, Manuel A. Domingues de Andrade – **Teoria Geral da Relação Jurídica**, Vol. II, p. 464.

fundamentar a sua escolha caso opte por não apresentar petição inicial e, desse modo, arquivar o processo⁶⁶.

Noutra senda, há quem defenda que não está na disponibilidade do MP negar a apresentação de petição inicial, na medida em que não lhe compete “discutir a bondade da intervenção e apreciação da ACT”⁶⁷. Ora, tendemos a discordar, uma vez que tal argumentação coloca em causa a própria Constituição⁶⁸. Além de que, caso o MP se encontrasse impedido de decidir sobre a pertinência de apresentar petição inicial, faria mais sentido a própria ACT apresentá-la constituindo-se autora, uma vez que a petição expressaria, tão só, a sua intenção e interesse em demandar.

Nos termos do art. 186º-L, CPT, apresentando o MP petição inicial expondo os factos e elementos de prova recolhidos até ao momento, o empregador é citado para contestar no prazo de 10 dias, não carecendo a contestação de forma articulada, nos termos do n.º 2.

O n.º 4 do mesmo artigo determina que após entrega da contestação, os duplicados são remetidos ao trabalhador, juntamente com a notificação da data da audiência final, com a advertência de que pode, no prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo MP, apresentar articulado e constituir mandatário. Ora, este disposto, apesar da simplicidade aparente, é bastante intrigante e tem gerado muitas incompreensões e controvérsias entre a comunidade jurídica. Na verdade, a questão principal da presente tese inspira-se nesta pequena disposição legal, pois *leva-nos a questionar o papel do trabalhador*: será assistente, será parte principal? A dúvida subsiste até aos dias de hoje, apesar e todos os esforços no sentido do seu esclarecimento⁶⁹.

Por outro lado, se o empregador não contestar, o art. 186º-M determina que o juiz profere despacho, no prazo de 10 dias, da qual conste decisão condenatória, excepcionando os casos em que ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias ou que o pedido seja

⁶⁶ REIS, Viriato; RAVARA, Diogo – Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho, in **Caderno IV: O novo Processo Civil, Impactos do novo CPC no Processo do Trabalho**, pp. 105 e 106.

⁶⁷ RATO, João, *op.cit.*, p. 794. Cf. PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 346.

⁶⁸ No referente aos poderes de autonomia do Ministério Público previstos no art. 219º, CRP.

⁶⁹ Mais considerações no Capítulo 2.4.1.

manifestamente improcedente. Note-se que neste caso é suprida ao trabalhador a possibilidade de intervir no processo, o que coloca em causa o seu papel na ARECT⁷⁰.

De todo o modo, se a ação prosseguir, pode o juiz julgar procedente alguma exceção dilatória ou nulidade, ou decidir do mérito da causa, nos termos do art.º 186º-N. O mesmo artigo indica que a audiência final é realizada dentro de 30 dias.

Segundo o art. 186º-O, a audiência final⁷¹ inicia-se com a produção de prova, o que se distancia do regime anterior à alteração legislativa operada pela Lei nº 55/2017, de 07 de julho, em que a audiência final era iniciada com a tentativa de conciliação entre o empregador e o trabalhador.

Nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, temos que a sentença é sucintamente fundamentada e, quando reconhece a existência de contrato de trabalho, fixa a data de início da relação laboral.

A decisão é comunicada pelo tribunal ao trabalhador (que não se tenha juntado ao processo), à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I.P., nos termos do n.º 9.

Ao abrigo do art. 186º-P, a decisão proferida admite sempre recurso de apelação para a Relação por qualquer uma das partes principais que tenha saído vencida, ou por pessoas direta e efetivamente prejudicadas, ao abrigo do art. 631º, n.º 1 e 2, CPC. Assim, conclui-se que o trabalhador, independentemente do papel que assume na ARECT, pode sempre recorrer da decisão, mesmo que não tenha intervindo no processo.

Note-se que o efeito do recurso é meramente devolutivo, o que implica a exequibilidade imediata da sentença⁷² e consiste em conceder ao tribunal hierarquicamente superior o poder de rever a decisão recorrida para confirmá-la ou revogá-la⁷³.

Uma parte minoritária da doutrina critica esta solução, entendendo que o legislador não devia ter limitado o recurso da decisão a um efeito meramente devolutivo, mas sim admitir que o recurso tivesse efeito suspensivo, mediante prestação de caução do recorrente, à semelhança do estabelecido no art. 83º, n.º 2, CPT⁷⁴. Isto porque o

⁷⁰ Mais considerações no Capítulo 2.4.2.

⁷¹ Denotar que o texto legal menciona “julgamento” ao invés de “audiência final”.

⁷² FERREIRA, Fernando Amâncio – **Manual dos Recursos em Processo Civil**, p. 200.

⁷³ *Ibidem*, 186.

⁷⁴ FREITAS, Pedro Petrucci de, *op. cit.*, p. 1436.

impacto da decisão de reconhecimento de contrato de trabalho é grande e gera muitos efeitos que dificilmente serão eliminados *caso se dê o dito por não dito*⁷⁵.

Não desvalendo a muito pertinente consideração, entenda-se que a possibilidade de o recorrente fazer requerimento visando o efeito suspensivo do recurso mediante prestação de caução, não se mostra a solução mais apropriada no âmbito da ARECT. Observemos: *Na prestação de caução, o recorrente pagaria que quantia se não é condenado ao pagamento de nenhuma? A verdade é que a ARECT visa apenas o reconhecimento do contrato de trabalho, pelo que os efeitos que daí decorrem não são certos ao ponto de ser possível determinar com precisão suficiente uma caução nos termos do art. 83º, nº2, CPT. A caução corresponderá a todos os salários não pagos, todos os subsídios em atraso, todas as obrigações contributivas e não atendidas? O transtorno que acarreta uma decisão de recurso contrária à decisão de primeira instância no âmbito de um recurso com efeito meramente devolutivo é o mesmo que acarreta uma prestação de caução nestes termos.*

Assim, conclui-se que os transtornos decorrentes de uma decisão de recurso oposta à do tribunal *a quo* são inevitáveis no âmbito da ARECT, não se vislumbrando relevância significativa em atribuir ao mesmo efeito suspensivo.

O art. 186º-Q, por sua vez, regula as questões relativas ao valor da causa e à responsabilidade pelo pagamento de custas. Estatuí o n.º 4 do disposto que o trabalhador só é responsabilizado pelo pagamento de custas, quando, nos termos do n.º 4 do art. 186º-N tenha juntado articulado próprio e houver decaimento. Denote-se que se aquele apenas aderir à posição de uma das partes ou juntar articulado próprio associando-se à parte vencedora, não terá custas a pagar.

Por outro lado, o art. 186º-R indica que os prazos previstos no Código do Trabalho para a prescrição e prova de crédito e para a oposição ao despedimento com vista à instauração da ação especial de regularidade e ilicitude do despedimento, começam a contar a partir do trânsito em julgado da decisão da ARECT.

⁷⁵ No mesmo sentido: PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 371.

Vozes na doutrina criticam esta disposição, entendendo que é de *difícil compreensão e contraditória*, uma vez que ambas as situações previstas são improváveis ou até mesmo impossíveis no âmbito da ARECT, no sentido em que essa ação visa precisamente o reconhecimento de existência de contrato de trabalho, vínculo que inexistente antes da decisão final da ARECT⁷⁶. Em suma, entende-se que não faz sentido o trabalhador exigir créditos ou opor-se a qualquer despedimento antes do reconhecimento da existência de relação laboral.

Salvo melhor opinião, tendemos a discordar do entendimento exposto. É de notar, antes de mais, que a relação laboral não nasce no momento do trânsito em julgado da ARECT, mas na data de início da relação fixada pelo tribunal. Tendo isto em conta, analisemos as previsões em separado:

No que respeita à prescrição e prova de crédito, o legislador visou proteger o trabalhador na eventualidade de o empregador despedi-lo em data anterior à decisão da ARECT transitada em julgado. Ou seja, independentemente da data em que o contrato de trabalho (reconhecido pela ARECT) cessou, o prazo para exigir os devidos créditos provenientes da violação do respetivo contrato ou da sua cessação, começa a contar a partir da decisão transitada em julgado da ação, não do momento de cessação do contrato.

Entenda-se a pertinência desta disposição. O contraente débil da relação laboral terá uma proteção acrescida resultante da situação precária que vivenciou numa relação laboral dissimulada. Imagine-se que a referida relação laboral cessa no dia seguinte à inspeção da ACT, nesse caso, o trabalhador pode exigir os devidos créditos, não um ano a partir dessa data, mas um ano a partir da decisão transitada em julgado da ARECT, pois só aí a natureza da relação é esclarecida e o trabalhador passa a ter a certeza do direito que lhe assiste.

Quanto à oposição ao despedimento, a mesma lógica subsiste. Se a relação laboral, uma vez reconhecida pela ARECT, não começa a contar na data do trânsito em julgado da decisão, mas na data fixada pelo tribunal, não é descabida a possibilidade de haver despedimento antes da decisão transitada em julgado da ARECT.

Assim, através da suspensão do referido prazo, o trabalhador pode opor-se ao despedimento no prazo de 60 dias⁷⁷ a contar do trânsito em julgado da AERCT, não do

⁷⁶ RATO, João, *op.cit.*, pp. 792 e 793.

⁷⁷ Nos termos do art. 387º, n. º2, CT.

efetivo despedimento. Tudo se justifica por uma questão de segurança jurídica – só a partir do trânsito em julgado da ARECT é que o trabalhador, neste âmbito, tem a certeza da natureza laboral do vínculo. Não será justo exigir que este reaja e lance mão dos meios de defesa oferecidos pelo Direito Laboral sem ter sequer certeza de estar perante uma relação laboral.

Ainda a propósito do tema do despedimento ilícito, cumpre-nos referir que o art. 186º-S, aditado pela Lei nº 55/2017, de 07 de julho, determina que caso o trabalhador tenha sido despedido entre a data da notificação do empregador do auto de inspeção e o trânsito em julgado da decisão judicial da ARECT, o MP deve intentar procedimento cautelar de suspensão de despedimento, com vista à proteção do trabalhador perante os possíveis efeitos do processo da ARECT. Neste disposto legal o legislador considera o prestador de atividade um verdadeiro trabalhador, mesmo antes da decisão transitada em julgado da ARECT. *Será esta uma solução adequada?*

Apesar da similitude de objetivos⁷⁸, há uma grande diferença entre os dois dispostos legais. Enquanto o art. 186º-R parte de uma situação de certeza decorrente de decisão transitada em julgado quanto à natureza do vínculo dos intervenientes, o art. 186º-S parte de uma incerteza em relação à natureza laboral do vínculo e à própria vontade do trabalhador, uma vez que a iniciativa de instauração da ação é do MP⁷⁹.

1.6.3. Sujeitos processuais

Os sujeitos processuais da ARECT são as partes e o tribunal⁸⁰.

Quanto às partes, temos que o Ministério Público e o empregador constituem-se partes principais, assumindo a posição de autor e réu, respetivamente.

Sendo o Ministério Público quem elabora a petição inicial (ainda que em consequência da participação da ACT), assume o papel de autor, titulando um dos interesses em conflito e gozando de legitimidade ativa ao abrigo do art. 5º-A, al. c), CPC e de competência própria definida por lei, conforme estatui o art. 186º-K, CPT⁸¹. Esta assunção, por si, faz-nos concluir que o interesse principal em voga na ARECT é o

⁷⁸ Que é a precisamente a proteção do trabalhador face ao despedimento ilícito.

⁷⁹ Mais considerações no Capítulo 2.4.4.

⁸⁰ FREITAS, José Lebre de, *op. cit.*, pp. 75 – 79.

⁸¹ CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, pp. 8 e 9.

interesse público, não o interesse privado do trabalhador, o que torna a natureza desta ação *tão* peculiar.

O empregador, como titular do interesse oposto ao interesse do autor, assume a posição de réu, parte contrária, gozando de legitimidade passiva para contestar.

Identificados o autor e o réu da ação, resta-nos destacar as partes que intervêm no processo como terceiros. É de destacar neste ponto o trabalhador, que intervêm como terceiro da relação jurídica principal. Conforme referido, não há consenso na comunidade jurídica quanto à qualificação da intervenção do trabalhador, pelo que há quem considere que se trata de uma intervenção a título principal e que, intervindo, assume posição de parte principal ao lado do autor ou do réu, nos termos do art. 311º e segs., CPC, e quem defenda que este, intervindo, assume posição de parte acessória, nomeadamente de assistente, nos termos do art. 326º e segs., CPC.

Não é fácil qualificar o tipo de intervenção do trabalhador no âmbito da ARECT, visto que este assume um papel bastante ambíguo e controverso, único.

Na verdade, entende-se que o legislador não concretizou suficientemente a da figura e papel do trabalhador nesta ação, pelo que, enquanto a lei não for alterada no sentido do seu esclarecimento, cabe à comunidade jurídica alcançar a resposta que mais se aproxima da intenção do legislador, resposta essa que, até aos dias de hoje, não se tem vislumbrado consensual⁸².

Quanto à competência territorial no âmbito desta ação, temos que o tribunal competente é o do lugar da prestação, ao abrigo do art. 15º-A, n.º 3, Lei n.º 107/2009, 14/09 (RPCOLSS). Não deixa de ser intrigante o facto de o Código de Processo de Trabalho não fazer referência à competência territorial dos tribunais na ARECT, regime especial, que foge à regra geral da competência dos juízos do trabalho do domicílio do réu (art. 13º, CPT).

Por fim, resta-nos mencionar os intervenientes acidentais, que não são considerados sujeitos processuais, mas “que sendo terceiros em face dos interesses em jogo, têm o dever de cooperar para a descoberta da verdade (art. 417º, CPC)”⁸³. Nos

⁸² Esta constitui a questão principal da presente tese, sendo merecedora de maiores desenvolvimentos no Capítulo 2.4.1.

⁸³ FREITAS, José Lebre de, *op. cit.*, p. 75.

termos do art. 251º, nº1, CPC, os intervenientes acidentais são identificados como as testemunhas, os peritos e outras pessoas com intervenção acidental.

Tendo a ACT um papel tão determinante na ARECT, não é lógico que seja excluída do leque de intervenientes processuais. Assim, considere-se que esta assume o papel de interveniente acidental, podendo deter um papel relevante para efeitos de determinação da prova. Certo está que a ACT não é completamente alheia aos interesses em jogo como são os intervenientes acidentais, mas uma vez que não intervém diretamente no processo e que a sua vontade não tem qualquer relevância para o prosseguimento da ação, não pode, de todo, ser considerada parte.

1.6.4. Constitucionalidade da ARECT

De referir que a constitucionalidade das normas constantes nos arts. 186º-K a 186º-S, CPT foi várias vezes questionada, o que significou a sua desaplicação em algumas decisões de tribunais de 1.ª instância. Contudo, o Tribunal Constitucional nunca declarou a inconstitucionalidade das referentes normas⁸⁴.

Grosso modo, quem defendia a inconstitucionalidade da referente ação, considerava que as respetivas normas atentavam contra quatro princípios constitucionalmente previstos, a saber: o princípio do Estado de Direito Democrático, o princípio da liberdade de escolha do género de trabalho, o princípio da igualdade e o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

Quanto ao princípio do Estado democrático (na vertente da proteção da confiança e segurança jurídica⁸⁵), invocava-se que era injusto irromper as expectativas das partes envolvidas no contrato, na medida em que se estas tinham celebrado entre si um contrato de prestação de serviços, não era legítimo que, no âmbito da ARECT, se determinasse que tal contrato era, afinal, de trabalho, sujeito a um regime muito mais restritivo. Em

⁸⁴ Cf. Acs. do TC de 04/05/2016, n.º 240/2016, p. 548/15; n.º 239/2016, p. 496/15; e n.º 238/2016, p. 384/15; Ac. do TC de 09/12/2015 n.º 632/2015, p. 1065/14; Ac. do TC de 28/10/2015 547/2015, p. 256/15; Ac. do TC de 28/10/2015 n.º 546/2015, p. 236/15; Acs. do TC de 30/09/2015 n.º 441/2015, p. 357/15; n.º 440/2015, p. 261/15; n.º 439/2015, p. 155/15, e n.º 438/2015, p. 89/15; Ac. do TC de 28/04/2015 n.º 228/2015, p. 10/15; Ac. do TC de 08/04/2015 n.º 220/2015, p. 1066/14; Ac. do TC de 25/03/2015 n.º 204/2015, p. 1054/14; Ac. do TC de 03/02/2015 n.º 94/2015, p. 822/14; Acs. do TC de 04/05/2016 n.º 240/2016, p. 548/15; n.º 239/2016, p. 496/15; n.º 238/2016, p. 384/15, disponíveis em: www.tribunalconstitucional.pt.

⁸⁵ REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 229.

resposta a tal assunção, o TC declarou, e bem, que tais expectativas nunca poderiam ser tuteladas, já que não são “legítimas, justificadas e fundadas em boas razões”⁸⁶.

No referente ao princípio da liberdade de escolha do género de trabalho, a sua violação era invocada pelo facto de a ARECT determinar a qualificação do contrato que liga as partes da relação material controvertida sem o seu assentimento, irrompendo a sua esfera de atuação e determinando o regime jurídico aplicável à relação contratual que as une. Em resposta, refere o TC que a ARECT pretende combater as situações em que uma relação, apesar de formalmente intitulada por contrato de prestação de serviços, corresponda, na verdade, a um contrato de trabalho. Note-se que a liberdade das partes não é afetada, o que está em causa é o combate à fraude e à precariedade laboral⁸⁷.

No respeitante à alegada violação do princípio da igualdade, havia quem entendesse que, na medida em que a ARECT prescreve um regime bem mais favorável do que o aplicável à ação declarativa comum com o mesmo objeto e pedido – o reconhecimento da existência de contrato de trabalho –, havia um claro desrespeito por este princípio. Em resposta, o TC vem sustentar que a intervenção do Estado no âmbito da ARECT tem subjacentes diversas razões de interesse público, que a afastam dos casos em que, pura e simplesmente, surja um litígio entre duas pessoas sobre a qualificação de determinada relação jurídica. Tendo isso em conta, não se vislumbra qualquer desigualdade nesta situação e, mesmo que tal se admitisse, essa desigualdade não seria desrazoável, destituída de fundamento, nem arbitrária⁸⁸.

Por fim, invocava-se também a violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva (na vertente do direito de ação e do direito a um processo justo e equitativo), pelo facto de ser reconhecido ao MP o direito autónomo de prosseguir a ação alheamente à posição assumida pelos putativos trabalhador e empregador.

Pois bem, conforme salienta o TC, o regime da ARECT não prejudica o princípio da tutela jurisdicional efetiva nas pessoas do trabalhador ou do empregador, uma vez que no processo estes dois têm direito à apresentação de prova, direito ao recurso, à igualdade de

⁸⁶ Cf. Ac. do TC de 03/02/2015 n.º 94/2015, p. 822/14, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt.

⁸⁷ Cf. Acs. do TC de 04/05/2016, n.º 240/2016, p. 548/15; n.º 239/2016, p. 496/15; e n.º 238/2016, p. 384/15, disponíveis em: www.tribunalconstitucional.pt.

⁸⁸ REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 231.

armas, ao contraditório, à fundamentação das decisões e a um processo orientado para a justiça material⁸⁹.

Hoje é ponto assente que a ARECT, em si, não viola qualquer norma constitucional concretamente, ainda que entendamos que o regime, conforme construído, não se encontra suficientemente claro em certos pontos, abrindo margem a diversas interpretações do texto legal que, por sua vez, podem conduzir a soluções não condizentes com a Constituição, especialmente quando nos referimos aos vários entendimentos possíveis sobre o papel do trabalhador na ARCET.

⁸⁹ Cf. Ac. do TC de 25/03/2015 n.º 204/2015, p. 1054/14; Ac. do TC de 04/02/2016, n.º 85/2016, p. 762/15, disponíveis em: www.tribunalconstitucional.pt.

2. O papel do trabalhador na ARECT⁹⁰

2.1. Trabalhador ou prestador de atividade – Conceito a utilizar

Antes de refletirmos sobre a natureza e implicações da posição do trabalhador na ARECT, cabe-nos fazer uma breve nota relativa aos termos que o legislador escolheu para designar os sujeitos da relação material controvertida em voga nesta ação.

Há, na doutrina, quem lamente o facto de o legislador ter escolhido os conceitos de “trabalhador” e “empregador” para se referir aos referentes sujeitos da relação material controvertida, quando esta ação visa precisamente averiguar se estes o são ou não⁹¹. Note-se que só mediante decisão transitada em julgado no sentido do reconhecimento de contrato de trabalho é que os referidos sujeitos podem ser chamados “trabalhador” e “empregador”. Antes disso, não é certo chamá-los assim, porque nada determina que o sejam, ainda que haja evidências nesse sentido.

Deste modo, JOANA VASCONCELOS entende, e bem, que enquanto não houver decisão transitada em julgado, “não existem senão um “prestador” de atividade e um “beneficiário” da mesma, tendo em conta a linguagem do art. 12º, n.º 1, CT”⁹². Por uma questão de coerência, estes revelam-se os termos que mais rigorosamente designam o eventual trabalhador e o eventual empregador na ARECT.

Neste sentido, cientes da imprecisão apontada, *a partir de agora*, no presente estudo, os eventuais “trabalhador” e “empregador” na ARECT serão designados por “prestador de atividade” e “beneficiário de atividade”, respetivamente, sempre que esteja em causa momento anterior à decisão transitada em julgado na ação⁹³.

⁹⁰ De referir que o presente capítulo, em vários pontos, encontra inspiração na Ação de Formação Contínua Tipo C do CEJ realizada em Lisboa, nos dias 04 e 11 de março e 1 e 8 de abril de 2016 – “Temas de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho”, especificamente na primeira sessão realizada no dia 08 de abril de 2016, intitulada “A posição processual do/a trabalhador/a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho” e dirigida por JOANA VASCONCELOS, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, disponível em: <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=326>.

⁹¹ Cfr. MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, *op. cit.*, p. 209; VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**, p. 148.

⁹² VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**, *op. cit.*, p. 148.

⁹³ Considera-se que em futuras alterações legislativas do DL n.º 480/99 (CPT), seria de grande valor proceder à alteração das designações escolhidas, não por impedirem a correta interpretação das normas, mas por uma questão de rigor jurídico e terminológico.

2.2. O prestador de atividade na ARECT - Enquadramento

Como dito, o objetivo da presente tese é contribuir para o melhor entendimento da ARECT através da análise aprofundada da posição do prestador de atividade.

Existem, atualmente, diversas respostas diferentes para a simples interrogação “*Quem é o prestador de atividade na ARECT?*”. Certo é que o legislador determinou os poderes e direitos do prestador no âmbito desta peculiar ação, mas deixou em aberto a determinação concreta da sua posição processual.

Entenda-se que a discussão corrente na comunidade jurídica sobre a ARECT prende-se, especialmente, com a posição processual do prestador de atividade, tendo em conta os lugares paralelos pré-existentes no direito processual civil. Não há consenso –*o prestador será parte principal ou acessória?* A verdade é que a maioria da comunidade jurídica entende que se trata de um interveniente principal, mas também há quem entenda que se trata de uma parte acessória, de um assistente.

Salvo melhor opinião, desejável seria que o legislador esclarecesse concretamente (e de uma vez por todas) a presente questão, mas perante essa falta, cabe-nos, através de uma interpretação cuidada e minuciosa da lei, determinar a melhor conclusão sobre a posição processual do prestador de atividade na ARECT.

Antes de mais, mostra-se importante esclarecer alguns pontos sobre a corrente doutrinária de interpretação a seguir. Existem duas, uma mais antiga, a doutrina histórico-subjetivista, com maior relevo do que a doutrina que se lhe opõe desde o Império Romano até ao séc. XIX e que se mostra mais “conservadora”, na medida em que defende que a lei deve ser interpretada à luz da vontade do legislador e das circunstâncias históricas da altura em que foi elaborada⁹⁴. A doutrina que se lhe opõe é a objetiva-actualista, que é mais recente e, nas palavras de FREITAS DO AMARAL, de “mentalidade mais aberta”, pois defende que a lei deve ser interpretada independente das circunstâncias em que foi criada ou da vontade do legislador, devendo antes atender às circunstâncias atuais em que é aplicada e ao sentido objetivo expresso no texto legal⁹⁵.

Há quem entenda que estas duas correntes são separáveis entre si⁹⁶, ou seja, podemos opor o actualismo e o historicismo e o objetivismo e o subjetivismo, tanto que FREITAS DO

⁹⁴ AMARAL, Diogo Freitas do, **Manual de Introdução ao Direito**, p. 115.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ Cfr. AMARAL, Diogo Freitas do, *op. cit.*, p. 123.

AMARAL defende o atualismo (a doutrina que impera em Portugal), mas defende também o subjetivismo, entendendo que a lei não se pode desligar da intenção do legislador, essa que dá vida e significado ao texto legal⁹⁷. Por outro lado, OLIVEIRA ASCENSÃO adere sem reservas à tese objetivista, pois defende que o sentido da lei é objetivo, não condicionado pelo intento do legislador. Este autor destaca que o sentido objetivo da lei nasce da intenção do legislador, mas que para essa intenção ser relevante na interpretação, tem de estar perceptível no texto legal – ou seja, o intérprete não tem como saber a intenção do legislador se essa não estiver expressa objetivamente no texto⁹⁸.

No fundo, ambos os autores referem a relevância da intenção do legislador no que respeita à interpretação da lei, ainda que OLIVEIRA ASCENSÃO afaste por completo a intenção “não evidente” do legislador, referindo que apenas a vontade expressa no texto releva, e esta em sentido objetivo, e FREITAS DO AMARAL, por outro lado, entenda que a intenção do legislador é o “espírito da lei”, o que lhe dá cor e sentido, pelo que não pode ser limitada ao que se encontra expresso no texto, cabendo-nos também analisar a vontade presumível do legislador.

O Código Civil determina, no seu art. 9.º, n.º 1, que na interpretação da lei deve-se atentar tanto à sua “letra”, como ao “pensamento legislativo”, tendo em conta a “unidade do sistema jurídico”, as “circunstâncias em que foi elaborada” e “as condições específicas do tempo em que é aplicada”.

Através deste disposto concluímos que na interpretação da lei, o intérprete nacional deve ter em conta o seu elemento objetivo, presente na “letra”, subjetivo, isto é, “o pensamento legislativo”, o elemento histórico “circunstâncias em que foi elaborada” e o elemento atualista, expresso nas “condições específicas do tempo em que é aplicada”. Deste modo, entenda-se que o intérprete deve posicionar-se a meio das duas correntes, bebendo das duas, considerando os quatro elementos na sua interpretação⁹⁹.

Assim, para interpretar a ARECT, nomeadamente a posição e papel do prestador de atividade, há que ter em conta todos os elementos citados para uma conclusão interpretativa rigorosa: tanto o *sentido objetivo* perceptível através da leitura do texto deve ser considerado, como a *intenção do legislador* ao criar a ARECT prevendo a intervenção

⁹⁷ AMARAL, Diogo Freitas do, *op. cit.*, p. 128.

⁹⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira – **O Direito: Introdução e Teoria Geral**, pp. 399.

⁹⁹ Verifica-se que o legislador posicionou-se adequadamente a respeito da interpretação da lei, evitando excessos e tentando usufruir do melhor que cada corrente e cada elemento abarcam.

do prestador de atividade, as circunstâncias em que a ação foi criada e as circunstâncias em que hoje é aplicada.

Mostra-se relevante destacar que a ausência de determinação da posição processual do prestador de atividade na ARECT não se consubstancia numa verdadeira lacuna.

Uma lacuna é uma “incompletude”, uma “falha”, uma “falta” em relação a algo que protende para a completude, “há uma lacuna quando a lei (dentro dos limites de uma interpretação ainda possível) e o direito consuetudinário não contêm uma regulamentação exigida (...) pela ordem jurídica global – ou melhor: não contêm a resposta a uma questão jurídica”¹⁰⁰.

Denotemos que a determinação da posição processual do trabalhador é uma questão jurídica que não tem resposta e que, ademais, tem contribuído para dissensões entre a comunidade jurídica e a divergências de aplicação da mesma lei em casos semelhantes. De todo o modo, inspiremo-nos no que tem entendido a doutrina: há lacuna quando “a lei (dentro dos limites de uma interpretação ainda possível (...) não contêm uma regulamentação exigida”. Ora, conforme defendemos na presente dissertação, através das “pistas” que o legislador nos deixou, podemos alcançar a posição do trabalhador, tendo em consideração os lugares paralelos do sistema processual civil. Certo é que tais pistas são dúbias, já que na mesma medida em que, por aqui, defendemos a intervenção principal, há quem entenda, que o prestador de atividade é interveniente acessório.

A verdade é que, apesar das “pistas”, continua a haver uma *falha de regulamentação* – trata-se de uma questão que devia ser esclarecida e resolvida pelo legislador.

OLIVEIRA ASCENSÃO distingue dois tipos de lacuna: de previsão e de estatuição. A lacuna de estatuição *não corresponde a uma verdadeira lacuna*, já que ao prever a situação, o legislador já se pronuncia sobre a sua natureza jurídica, restando apenas a tarefa de determinar o regime a que corresponde, por falta de estatuição¹⁰¹. Ora, a falta de

¹⁰⁰ MACHADO, João Baptista – **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**, p. 194.

¹⁰¹ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 435.

determinação da posição processual do prestador de atividade no âmbito da ARECT não constitui uma verdadeira lacuna, trata-se antes de uma lacuna de estatuição que, para alguns nem é considerada uma lacuna¹⁰².

Assim, entenda-se que no referente à posição do prestador na ARECT, temos uma verdadeira *falha de regulamentação* da parte do legislador, à qual podemos chamar “lacuna de estatuição”, desde que esteja bem claro que o regime do Código Civil referente às lacunas não é aplicável ao caso concreto, uma vez que esse regime engloba apenas as “verdadeiras lacunas”, isto é, as lacunas de previsão.

Destarte, caberá ao intérprete determinar concretamente o regime jurídico aplicável à posição processual do trabalhador na ARECT.

A doutrina, baseada no art. 9º, CC, destaca duas grandes categorias de elementos de interpretação: o elemento literal e o elemento lógico, sendo que este último subdivide-se em: elemento racional/teleológico, elemento histórico, elemento sistemático e, menos comumente, elemento conjuntural^{103 104}.

O elemento literal é o mais fácil de compreender, corresponde à “letra da lei”, a que se refere o art. 9º, n.º 1, CC e determina que a interpretação deve começar pela análise do texto da lei, essa que é o ponto de partida de qualquer processo interpretativo e o elemento irremovível de toda a interpretação¹⁰⁵. Portanto, para alcançarmos a posição processual do trabalhador devemos começar por ler e interpretar o texto legal referente à ARECT e através do mesmo, concretizar a posição processual que o trabalhador ocupa.

Não sendo, porém, suficiente uma interpretação literal, na medida em que o legislador não definiu tal posição concretamente, cabe-nos lançar mão dos elementos lógicos para alcançar a melhor solução.

Dentre os elementos lógicos, temos o elemento racional/teleológico, referente à *ratio legis*, a razão de ser da lei, que obriga a um esforço interpretativo maior, de forma a alcançar o que inspirou o legislador na determinação de certo regime¹⁰⁶, a sua intenção.

¹⁰² Nomeadamente: SOUSA, Miguel Teixeira de – **Introdução ao Direito**, p. 385. Este autor defende que não há lacuna quando “a lacuna não é falta de previsão expressa, é antes falta de qualquer regulamentação”.

¹⁰³ AMARAL, Diogo Freitas do, *op. cit.*, p. 155.

¹⁰⁴ O elemento conjuntural é apontado por FREITAS DO AMARAL, sendo que atende às condições específicas do tempo em que a lei é aplicada, portanto, à conjuntura social, política, económica e cultural do momento.

¹⁰⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 396.

¹⁰⁶ AMARAL, Diogo Freitas do, *op. cit.*, pp. 162 – 163.

Note-se que o elemento teleológico chama a discussão referida anteriormente, sobre o subjetivismo e o objetivismo, ou seja: *o sentido da lei apreende-se da intenção do legislador ou do sentido objetivo do texto?* A tese objetivista é a que domina entre nós, porém, conforme se defende, o facto de procurarmos um sentido objetivo da lei não implica que se desconheça que a lei é uma “fonte intencional do direito”, o que significa que a intenção do legislador não é completamente ignorada, desde que tenha ficado perceptível no texto legal¹⁰⁷.

Deste modo, temos que a intenção do legislador deve ser valorizada mesmo que não esteja *expressa claramente* no texto. Ainda assim, não podemos cair no extremo de “inventar” a intenção do legislador, entenda-se que essa está *sempre*, de alguma forma, presente no texto, mesmo que de implicitamente.

No que respeita à *ratio legis* do tipo de intervenção do prestador de atividade na ARECT, é possível entender que a intenção do legislador foi permitir a inclusão deste sujeito na ação atribuindo-lhe um papel principal, conforme depreende-se da interpretação do n.º 4 do art. 186º-L, CPT. Porém, há outras disposições que parecem afastar esse entendimento, apontando para a convicção de que o legislador quis atribuir um papel acessório ao prestador de atividade. Veja-se a esse propósito o art. 186º-M, CPT, que afasta a intervenção do prestador de atividade caso o beneficiário da mesma seja revel, remetendo o prestador para um papel secundário e dependente.

Deste modo, concluímos que nem sempre a intenção do legislador é percecionada através do texto, pelo que se mostra relevante o contributo de outros elementos interpretativos.

O elemento histórico de interpretação também se insere no elenco dos elementos lógicos. Este visa a ponderação das circunstâncias políticas, económicas e sociais em que a lei foi elaborada, incluindo os precedentes normativos, os trabalhos preparatórios, a *occasio legis* e a legislação de emergência¹⁰⁸.

Conforme abordado supra¹⁰⁹, as circunstâncias sociais e económicas presentes no momento de criação da ARECT eram (e ainda são, em certa medida) de grande instabilidade. A chamada precariedade laboral ocupava os setores profissionais e crescia

¹⁰⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 401.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 412 – 413.

¹⁰⁹ Capítulo 1.3.

a cada dia mais em Portugal. A revolta da classe laboral deu lugar à “Lei contra a Precariedade”, uma Iniciativa Legislativa de Cidadãos, que por sua vez resultou na Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto.

Ora, para interpretar a ARECT e a posição processual do prestador de atividade na mesma, não podemos ignorar as correspondentes circunstâncias históricas. Note-se que a ARECT teve origem numa Iniciativa Legislativa de Cidadãos, ou seja, nasceu da vontade e luta dos trabalhadores, ainda que ancorada na legislação internacional e nos esforços das instituições internacionais no combate à precariedade laboral.

Na medida em que os trabalhadores são os verdadeiros “criadores” da ARECT, estes, assumindo a posição de prestadores de atividade, pensaram nesta ARECT tendo em vista a concretização da justiça e a inclusão, a título principal, do trabalhador. Certo é que a ARECT nasceu no ordenamento jurídico através da Lei n.º 63/2017, mas os seus antecedentes (o seu elemento histórico) aponta para uma intervenção muito ativa de trabalhadores insatisfeitos, que não queriam, certamente, deixar que numa ação de tanta relevância para a sua vida, o seu papel fosse secundarizado.

Cumpramos agora destacar o elemento que, salvo melhor opinião, mais relevo tem no que respeita à determinação da posição processual do prestador de atividade na ARECT – o elemento sistemático.

O elemento sistemático de interpretação baseia-se na assunção da “unidade do sistema jurídico”¹¹⁰ (art. 9º, n.º 1, CC), presume que o sistema jurídico é uno e que não se contradiz¹¹¹. Deste modo, no processo de interpretação, nada pode ser interpretado de forma isolada, mas de forma “integrada no contexto em que se insere”¹¹². Este elemento é bastante relevante porque considera na interpretação as disposições legais que regulam problemas normativos semelhantes, os chamados “lugares paralelos”¹¹³.

O elemento sistemático leva o intérprete a “descobrir a “genealogia” ou a “linhagem jurídico-sistemática” de uma norma, no sentido da sua recondução a princípios fundamentais do sistema e ao lugar que lhe caberia numa codificação racional e exata do dito sistema”¹¹⁴. Neste sentido, a interpretação sistemática leva-nos a correlacionar a

¹¹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 409.

¹¹¹ AMARAL, Diogo Freitas do, *op. cit.*, p. 156.

¹¹² ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 409.

¹¹³ MACHADO, João Baptista, *op. cit.*, pp. 193 – 184.

¹¹⁴ *Ibidem*.

posição processual do prestador de atividade na ARECT (não expressa pelo legislador) com um “lugar paralelo”, inserindo-a no lugar em que esta estaria, fosse o sistema jurídico perfeito e infalível.

A doutrina destaca as diferentes relações que as disposições do ordenamento jurídico podem ter: a primeira é a *relação de subordinação*, indicativa de que no processo interpretativo, o preceito em questão deve ser relacionado com os princípios gerais do sistema jurídico¹¹⁵. Aqui integra-se a *interpretação segundo a constituição*, apontada por JORGE MIRANDA¹¹⁶. Denote-se que a interpretação segundo a constituição aponta para a necessidade de considerar a constituição no processo interpretativo. Por outras palavras, nenhuma norma pode ser interpretada à margem da constituição, nenhuma norma pode levar a uma interpretação divergente da constituição, violando os seus princípios e orientações. Entende a doutrina que das normas donde nasçam sentidos interpretativos diferentes, se esses não puderem ser harmonizados entre si, um dos sentidos terá de prevalecer sobre o outro, no caso, deve prevalecer o que melhor se coaduna com a lei fundamental¹¹⁷.

Outro tipo de relação entre as disposições legais é a *relação de conexão*, referente ao facto de nenhuma norma poder ser interpretada de forma isolada, uma vez que todas se integram no mesmo sistema, sendo conexas¹¹⁸.

Por fim, temos ainda a *relação de analogia*, através da qual se buscam semelhanças entre os preceitos, uma vez que “a semelhança da situação faz presumir que o regime jurídico também é semelhante” – os chamados “lugares paralelos”¹¹⁹.

Note-se que é esta relação de analogia que nos permite integrar a posição processual do prestador de atividade no *incidente de intervenção espontânea principal* ou de *intervenção espontânea acessória (assistência)*. Mediante um processo interpretativo baseado na relação de analogia entre as normas relativas à posição processual do prestador de atividade na ARECT e o regime de intervenção de terceiros do CPC, alcançamos estes dois sentidos possíveis.

¹¹⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 410.

¹¹⁶ Apud. AMARAL, Diogo Freitas do, *op. cit.*, 159.

¹¹⁷ Cfr. AMARAL, Diogo Freitas do, *op. cit.*, pp. 161 – 162; ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 410.

¹¹⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, *op. cit.*, p. 410.

¹¹⁹ *Ibidem*, pp. 411 – 412.

Não se mostra possível aplicar os dois sentidos, cabendo, por isso, ao intérprete escolher o que melhor se adequa e coaduna com a constituição, que, no caso, é o referente à intervenção principal, na medida em que que considerar o prestador de atividade assistente, coloca em jogo vários direitos e princípios constitucionais que lhe assistem, conforme mencionado.

Através desta análise, alcançamos o sentido teórico da tese, que, conforme exposto, defende a intervenção principal do prestador de atividade no âmbito da ARECT. Cabe-nos agora, proceder a um enquadramento mais prático, direcionado para as normas que o legislador estabeleceu. Através das mesmas, façamos um esforço interpretativo para entender qual foi a sua intenção, e qual o seu sentido objetivo. *Apontarão para a intervenção principal ou acessória?*

Antes de prosseguir, importa mencionar que a ARECT é uma ação com bastantes imprecisões e controvérsias contantes do próprio texto legal. Deste modo, várias têm sido as questões levantadas no seio da comunidade jurídica a respeito da interpretação de várias normas mal-esclarecidas pelo legislador, umas já ultrapassadas, outras por ultrapassar.

Nestes termos, procedamos à análise das referentes questões, estejam essas ultrapassadas ou por ultrapassar, cientes de que o nosso objetivo, além de refletir sobre as mesmas, será perceber e concluir em que posição o legislador quis deixar, *ou deixou*, o prestador de atividade.

Apesar de todas as imprecisões, mediante um esforço de análise, alcançaremos certamente a resposta mais acertada, rigorosa e condizente com o sistema jurídico no seu todo.

2.3. Questões ultrapassadas na comunidade jurídica sobre o papel do prestador de atividade na ARECT

2.3.1. Liberdade de escolha do prestador de atividade em relação à intervenção

A possibilidade de o prestador de atividade intervir na ARECT decorre do texto legal. Estatui o legislador que este pode escolher intervir, optando pelo tipo de intervenção que lhe for mais conveniente.

Nos termos do n.º 4 do art. 186º-L, CPT, o prestador pode intervir aderindo aos factos apresentados pelo MP ou juntando articulado próprio e constituir mandatário. Denote-se que tanto um interveniente principal como um assistente podem intervir numa ação judicial exatamente nos mesmos termos, pelo que são precisamente as semelhanças entre o regime de intervenção do prestador de atividade na ARECT e o regime de intervenção de terceiros previsto no CPC que “forçam” o recurso à analogia no processo de interpretação (sistemática) deste disposto.

A intervenção do prestador na ARECT está na sua livre escolha. Ainda que este opte por não intervir de modo nenhum na ação, essa prosseguirá os seus termos sem qualquer perturbação. Ora, tal liberdade de escolha do prestador conduz à comparação do presente regime com o instituto da intervenção espontânea de terceiros previsto no CPC, não com o da intervenção provocada, uma vez que está na margem de atuação do trabalhador escolher intervir ou não – este não é chamado nem convidado a intervir, conforme ocorre no instituto da intervenção provocada do CPC, simplesmente escolhe fazê-lo, conforme o prevê o regime da intervenção espontânea.

A intervenção do prestador é de grande valia, especialmente por três motivos: o primeiro, referente ao facto de este ser parte no contrato em voga na ARECT, constituindo-se um dos principais interessados na sua qualificação. Assim sendo, seria ilógico impedir o prestador de intervir na ação, já que tal colocaria em causa um leque de direitos e princípios constitucionais que lhe assistem, como o princípio da segurança jurídica, o princípio da tutela jurisdicional efetiva, entre outros. O vedar a intervenção do prestador neste âmbito colocaria em causa todo o processo da ARECT, pois corromperia

o próprio princípio da dignidade da pessoa humana¹²⁰, na medida em que a vida do prestador estaria a ser decidida sem que pudesse reagir.

Outro motivo que evidencia a relevância da intervenção do prestador relaciona-se com o facto de esta ser bastante útil à descoberta da verdade e à correta qualificação da natureza do contrato em causa¹²¹. Note-se que quanto mais contributos das partes diretamente envolvidas no contrato, melhor para o julgador.

O último motivo que nos cumpre destacar é o que se refere ao caso julgado na pessoa do prestador de atividade. Se este não pudesse intervir na ação, a decisão nunca poderia produzir quanto a ele caso julgado¹²², pois só em relação aos sujeitos (partes na ação) é produzido caso julgado¹²³. Observe-se que o prestador não seria considerado parte na ação caso não pudesse intervir na mesma, não obstante, podendo intervir e escolhendo não o fazer, a decisão produz caso julgado na sua pessoa^{124 125}.

Face ao exposto, conclui-se que a liberdade de atuação do prestador de atividade remete para o regime de intervenção principal espontânea de terceiros prevista no CPC. Entende-se que o legislador, ao atribuir ao prestador a possibilidade de intervenção, pretendia que este, uma vez intervindo, assumisse uma posição ativa, não submissa a uma das partes principais, como seria se ocupasse a posição de assistente que, necessariamente conduziria à supressão da sua vontade e à violação de vários princípios fundamentais, como o princípio da tutela jurisdicional efetiva e da segurança jurídica. Ademais, notemos que os três mencionados aspetos que fundamentam a intervenção do prestador na ARECT apenas serão adequadamente verificados na medida em que a sua intervenção não seja dependente da vontade de uma das partes primitivas.

¹²⁰ Princípio fundamental que, nas palavras de VIEIRA DE ANDRADE, constitui a base de todos os outros direitos fundamentais, unindo-os num só “corpo” a que chamamos “sistema de direitos fundamentais”. Cfr. ANDRADE, Carlos Vieira de – **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, pp. 93 – 97.

¹²¹ Cfr. Ação de Formação Contínua do CEJ – “A posição processual do/a trabalhador/a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, sessão dirigida por JOANA VASCONCELOS.

¹²² *Ibidem*.

¹²³ Nos termos dos arts. 580º e 581º, n.ºs 1 e 2, CPC.

¹²⁴ VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**, *op. cit.*, p. 158.

¹²⁵ Mais considerações no Capítulo 2.4.3.

2.3.2. Liberdade de escolha do prestador de atividade em relação à parte a quem se associa

Mesmo que não se encontre expresso nos termos do art. 186º-L, n.º 4, CPT, é ponto assente e harmonioso entre a comunidade jurídica que o “trabalhador” pode escolher intervir na ARECT alinhado com o “empregador”, isto é, assumindo posição contrária à do MP¹²⁶. Aliás, o facto de o prestador poder, além de meramente aderir aos factos apresentados pelo MP, “apresentar articulado próprio” pressupõe essa liberdade de atuação¹²⁷.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre o assunto, esclarecendo que “Independente das eventuais deficiências técnicas deste regime (...), a verdade é que o mesmo garante a intervenção nos autos, quer do trabalhador, quer da entidade empregadora, sendo facultada ao trabalhador, a oportunidade processual de tomar posição quanto às circunstâncias concretas em que desenvolve a sua atividade, podendo, além do mais, invocar que se pretendeu vincular num regime que não o de contrato de trabalho”¹²⁸. Ora, esta contribuição foi valiosa para o alcance da harmonia que hoje existe sobre esta questão. Propagou-se, deste modo, o entendimento de que o prestador de atividade pode aderir tanto aos factos articulados pelo MP como pelo empregador, associando-se à parte primitiva que preferir.

Além de aderir aos factos articulados, o prestador também pode, conforme determina a lei, juntar articulado próprio¹²⁹, especificidade que remete para o regime do litisconsórcio¹³⁰ e da intervenção principal espontânea de terceiros¹³¹. Tal possibilidade pressupõe que o prestador queira esclarecer a sua posição e perspetiva dos factos sem se

¹²⁶ Esta é uma questão ultrapassada para nós e para a grande maioria da comunidade jurídica, ainda que exista jurisprudência em sentido oposto. Cfr. Ac. do TRP de 22/06/2020, p. 1197/19.1T8AVR.P1, disponível em: www.dgsi.pt.

¹²⁷ Entende-se que o legislador queria ir mais longe ao ponto de estabelecer que o prestador também pode aderir aos factos articulados pelo empregador, isto é, sem ter de juntar articulado próprio.

¹²⁸ Ac. do TC de 03/02/2015, n.º 94/2015, p. 822/14, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt.

¹²⁹ Parte da doutrina entende que o legislador não quis estipular a obrigação de o trabalhador juntar a sua peça processual em articulado, dado que o n.º 3 do art.º 186º-L do CPT refere que a petição inicial e a contestação do autor e do réu respetivamente, “não carecem de forma articulada”.

¹³⁰ Cfr. Ação de Formação Contínua do CEJ – “A posição processual do/a trabalhador/a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, sessão dirigida por JOANA VASCONCELOS.

¹³¹ Art. 311º e segs., CPC.

limitar aos articulados pela parte a quem se associa e sendo independente na estratégia processual assumida.

Em suma, podemos entender que o prestador tem sempre de optar por aderir à posição de uma das partes primitivas, mas não terá de aderir aos factos expostos por aquela obrigatoriamente ¹³², daí ter a possibilidade de juntar o seu articulado próprio.

Apesar da referida liberdade de atuação do prestador, denote-se que a sua escolha em nada influencia a atuação do MP. Isto significa que mesmo que o prestador assuma posição conflituante à do MP, este, como autor da ação, não é limitado, a sua posição não é afetada, muito menos haverá qualquer incidente da instância que implique a sua extinção.

A jurisprudência é, nos dias de hoje, praticamente unânime ao entender que mesmo que o prestador de atividade intervenha alinhado com o empregador e deseje desistir do pedido, tal não terá qualquer relevância. Vozes na jurisprudência e na doutrina entendiam que a eventual “desistência” do prestador de atividade implicava a inutilidade superveniente da lide, o que conduzia à extinção da instância. Note-se na incoerência de tal solução. Se o autor da ação é o MP, em que medida e com que legitimidade poderá um terceiro, que não iniciou a ação (*ainda que seja interveniente direto da relação material controvertida*), desistir da mesma?¹³³

Cabe-nos ainda referir que, apesar de no presente estudo esta questão ser considerada ultrapassada e pacífica devido à contribuição do TC, existe ainda uma minoria doutrinária que discorda, entendendo que o prestador de atividade não pode assumir posição contrária à do MP e defender que há entre ele e o beneficiário de atividade uma relação não laboral, já que a ACT e o MP “estão impregnados de um poder funcional parcialmente exterior ao interesse privado do trabalhador que o impede, por tal razão, de afrontar juridicamente os poderes funcionais públicos que denotaram as iniciativas da ACT e, especialmente, do MP”¹³⁴.

¹³² Cfr. SILVA, Filipe Fraústio da, *op. cit.*, p. 8; VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**, *op. cit.*, p. 158.

¹³³ Mais considerações no Capítulo 2.3.3.

¹³⁴ CORREIA, João; PEREIRA, Albertina, *op. cit.*, p. 264.

Ora, a pouca clareza do n.º 4 do art. 186º-L leva a diversas interpretações possíveis, pelo que os referidos autores procedem a uma interpretação *mais literal* do disposto, encontrando na natureza da ARECT a justificação para o entendimento mencionado.

Em discordância, há que concluir que a assunção pelo prestador de posição contrária à do MP não enferma ou reprime o interesse público em voga. Certo é que o MP e a ACT assumem o papel de “defensores do interesse público”, mas tal não implica que o prestador não possa intervir na ação assumindo a posição que melhor prossiga o seu interesse privado. Salvo melhor opinião, entende-se que o defendido por esta corrente doutrinal minoritária conduz a uma clara violação do acesso à tutela jurisdicional efetiva, suprimindo da esfera do prestador o direito a um processo justo e equitativo.

Não se vislumbra em que medida o facto de o prestador de atividade poder assumir posição contrária à do MP coloca em causa o “poder funcional de defesa do interesse público” do próprio e da ACT, já que independentemente das posições assumidas pelas partes intervenientes, é o tribunal que decide a final, sendo através dessa decisão que o interesse público é concretamente defendido. Denota-se que a solução apontada prejudicaria, por si, a prossecução do interesse público, já que esse também passa por defender os princípios constitucionais das partes processuais e em proceder a julgamentos justos que primem pela verdade e favoreçam todos os meios legais à sua descoberta.

Ademais, procedendo a um esforço de interpretação e estando cientes da importância da provável vontade do legislador, não se alcança porque este preveria a intervenção do trabalhador e determinaria de que lado da lide este pode intervir, como se fosse o prestador uma “marioneta”, impedido de defender o que lhe aprouver.

Concluindo a análise da presente questão, entende-se que, conforme referido, o legislador inspirou-se no regime do litisconsórcio para criar o regime de intervenção do prestador de atividade na ARECT. Deste modo, e pelo facto de o prestador ser uma figura tão relevante, entende-se que este assume posição de interveniente principal, que lhe permitirá prosseguir os seus interesses, mesmo que não se coadunam com o interesse público defendido pelo MP. Esta é a solução mais coerente com o que se presume ter sido a intenção do legislador e que melhor se adequa à lei constitucional.

2.3.3. O interesse prosseguido na ARECT

O presente tema já foi alvo de grande discussão entre a comunidade jurídica. Muitos entendiam que o interesse prosseguido na ARECT era o interesse privado do prestador de atividade, na medida em que a ação servia apenas para o defender do beneficiário de atividade. Opostamente, havia quem entendesse que o interesse prosseguido era o interesse público, caracterizado pela necessidade de combater a precariedade laboral e o falso trabalho independente. Esta era uma discussão perseverante na comunidade jurídica, ainda que, grosso modo, a maioria defendia a “tese do interesse público”.

A *tese do interesse público* encontra sentido na própria construção da ARECT. Na medida em que o autor da ação é o MP, entende-se que o seu objetivo principal passa por prosseguir o interesse público, refletido no combate à precariedade laboral e ao falso trabalho independente. Assim, admite-se que o objeto do processo não se encontra na disponibilidade do prestador de atividade¹³⁵, mas na do autor, a quem compete “representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar”¹³⁶.

Por outro lado, a *tese do interesse privado* encontrava sentido no facto de, até à alteração legislativa operada pela Lei n.º 55/2017, de 17/07, o art. 186º-O, n.º 2, CPT prever a realização de uma tentativa de conciliação entre o empregador e o prestador de atividade. Entendia-se que o prestador, no âmbito dessa conciliação, podia desistir do pedido, o que conduziria ao encerramento do processo. Ora, tal solução aponta para o interesse privado da ARECT, na medida em que perante um mero acordo entre o beneficiário e o prestador, ou mediante a desistência deste último, a ação seria extinta por inutilidade superveniente da lide, não relevando o interesse público prosseguido pelo MP.

Em 2017 tudo mudou. O n.º 1 do art. 186º-O foi alterado e o n.º 2 revogado, o que significou a eliminação da previsão de tentativa de conciliação, trâmite não condizente com a ARECT, na medida em que excluía o próprio autor da ação.

A partir da referente alteração, que afastou a tentativa de conciliação e a eventual desistência do prestador de atividade, a tese do interesse privado prosseguido pela ARECT perdeu força, atualmente é pacífico o entendimento de que a ARECT prossegue o interesse público, caracterizado pelo combate à precariedade laboral.

¹³⁵ REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 240.

¹³⁶ Art. 219º, n.º 1, CRP.

Podemos entender que grande parte da questão relacionada ao interesse prosseguido pela ARECT se resume no tema da tentativa de conciliação. Assim, considera-se pertinente dedicar parte do nosso estudo na sua reflexão.

2.3.3.1. A ultrapassada tentativa de conciliação: desistência por parte do prestador de atividade

Antes da alteração legislativa operada pela Lei n.º 55/2017, de 17/07, o n.º 1 do art. 186º-O, CPT determinava que se o empregador e o trabalhador estivessem presentes ou representados, o juiz realizava a audiência de partes, procurando conciliá-los. Entendia-se que tal disposição excluía a presença e contributo do MP, autor da ação.

Nascem daqui dois problemas: um relativo às partes intervenientes na referida audiência, outro aos possíveis termos da conciliação.

Uma parte minoritária da jurisprudência¹³⁷ e da doutrina¹³⁸, ancorada no texto legal, entendia, antes da alteração legislativa, que a eventual tentativa de conciliação seria levada a cabo na presença dos dois sujeitos principais da relação material controvertida, dispensando a presença do autor da ação, o MP¹³⁹. Acrescentava que o acordo podia abarcar uma eventual desistência por parte do prestador.

Os defensores da referida tese apoiavam-se em três argumentos principais: *primeiramente*, o facto de a interpretação literal do preceito apontar apenas para a presença do prestador de atividade e do seu beneficiário e não pressupor nenhuma limitação à eventual conciliação das partes, não impedindo, por isso, a desistência do pedido^{140 141}; *segundo*, a consideração de que o art. 9º, n.º 3, CC levar o intérprete a presumir “que o legislador consagrou as soluções mais adequadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”, constringendo-o assim a considerar a previsão de tentativa de conciliação conforme expresso no texto legal; *terceiro*, a assunção de que o

¹³⁷ Cfr. Ac. do TRL de 20/04/2016, p. 2203/14.1TTLSB.L1-4; Ac. do TRL de 02/12/2015, p. 1329/14.6TTLSB.L2-4, disponíveis em: www.dgsi.pt.

¹³⁸ Cfr. CAMANHO, Paula Ponces, *op. cit.*, pp. 70 e 71.

¹³⁹ Cfr. Ac. do TRL de 24/09/2014, p. 4628/13.0TTLSB.L1-4, disponível em: www.dgsi.pt; CAMANHO, Paula Ponces, *op. cit.*, p. 70.

¹⁴⁰Cfr. Ac. do TRL de 20/04/2016, p. 2203/14.1TTLSB.L1-4; Ac. do TRL de 24/09/2014, p. 1050/14.5TTLSB.L1-4, disponíveis em: www.dgsi.pt.

¹⁴¹ No Acórdão do TRL de 20/04/2016, lemos: “o legislador ao permitir que o empregador e o alegado trabalhador se conciliem autoriza (...), assim, a desistência”.

contrato em voga na ARECT, correspondendo a um contrato de direito privado, dá às partes envolvidas a liberdade de desistir do pedido formulado pelo MP¹⁴².

Com a alteração legislativa de 2017, muitos dos referidos argumentos caíram por terra, nomeadamente o que se esgotava no elemento literal do disposto. Uma vez retirada a previsão de tentativa de conciliação, eis que a mencionada minoria doutrinária e jurisprudencial perdeu expressão e rendeu-se ao entendimento defendido pela maioria: a impossibilidade de desistência por parte do prestador de atividade.

Mesmo antes da alteração legislativa, uma maioria muito expressiva já defendia a intervenção do MP na tentativa de conciliação e a impossibilidade de desistência do pedido por parte do prestador de atividade. Entendia-se que um acordo nascido da tentativa de conciliação no âmbito da ARECT, para ser possível, tinha de ser de “estrita legalidade”¹⁴³, ou seja, na medida em que lidamos com direitos indisponíveis, entendia-se que o único acordo possível seria o de “regularização da situação do trabalhador” e o eventual reconhecimento (por confissão do pedido ou por transação) da existência de contrato de trabalho¹⁴⁴.

Note-se que a maioria da doutrina e jurisprudência¹⁴⁵, mesmo quando existia a tentativa de conciliação, não ignorava que a ARECT não prosseguia o interesse privado do prestador. Por exemplo, no Acórdão do TRG de 12/03/2015¹⁴⁶ lemos que a conciliação entre o prestador e o beneficiário está limitada ao sentido da prossecução do interesse visado na ação – interesse público, a saber –, pelo que a única desistência possível neste âmbito, seria a do autor da ação, isto é, do titular do interesse relevante, o MP¹⁴⁷.

¹⁴² Ac. do TRL de 20/04/2016, p. 2203/14.1TTLSB.L1-4, disponível em: www.dgsi.pt.

¹⁴³ REIS, Viriato; RAVARA, Diogo, *op. cit.*, p. 108.

¹⁴⁴ Cfr. MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, *op. cit.*, p. 211; SOTTOMAYOR, Vera, *op. cit.*, p. 11.

¹⁴⁵ Cfr. Ac. do TRL de 08/10/2014, p. 1330/14.0TTLSB.L1-4; Ac. do TRL de 07/02/2018, p. 18965/17.1T8LSB.L1-4; Ac. do TRP de 17/12/2014, p. 1083/14.1TTPNF.P1; Ac. do TRG de 12/03/2015, p. 569/14.2TTGMR.G1; Ac. do TRC de 26/03/2015, p. 848/14.9TTCBR.C1; Ac. do TRP de 11/05/2015, p. 299/14.5T8PNF.P1; Ac. do TRP de 13/04/2015, p. 549/14.8TTMTS.P1; Ac. do TRP de 29/06/2015, p. 549/14.8TTMTS.P1; Ac. do TRP de 01/02/2016, p. 1673/14.2T8MTS.P1; Ac. do TRL de 02/12/2015, p. 2204/14.0TTLSB.L1-4; Ac. do STJ de 27/06/2018, p. 18965/17.1T8LSB.L1.S2, disponíveis em: www.dgsi.pt.

¹⁴⁶ Ac. do TRG de 12/03/2015, p. 569/14.2TTGMR.G1, disponível em: www.dgsi.pt.

¹⁴⁷ No mesmo sentido, Ac. do TRL de 12/03/2015, p. 2204/14.0TTLSB.L1-4; Ac. do TRP de 11/05/2015, p. 299/14.5T8PNF.P1; Ac. do TRL de 08/10/2014, p. 1330/14.0TTLSB.L1-4, disponíveis em: www.dgsi.pt.

De todo o modo, partir da eliminação da tentativa de conciliação em 2017, a controvérsia apresentada deixou de ter lugar e hoje podemos considerá-la ultrapassada. O legislador suprimiu a previsão de tentativa de conciliação, o que levou a comunidade jurídica a entender que não era seu objetivo permitir a desistência por parte do prestador de atividade.

2.3.3.2. Interesse público, privado ou “misto”

Como dito, atualmente a comunidade jurídica entende, na sua grande maioria, que o interesse prosseguido na ARECT é o interesse público, não o interesse privado do prestador, pelo que se admite a prossecução do interesse público é o que motiva as inúmeras singularidades da ARECT¹⁴⁸.

Não obstante, é de notar que esta ação prossegue *também* o interesse privado, ainda que a nível secundário¹⁴⁹. É como se a prossecução do interesse privado fosse um efeito colateral da prossecução do interesse público.

O interesse público consubstancia-se, segundo vários autores, no combate à precariedade laboral, falso trabalho independente e concorrência desleal. Deste modo, a ARECT vem promovendo o *decent work*, a poupança de custos, a partilha do risco empresarial, bem como a sustentabilidade da Segurança Social¹⁵⁰.

Ademais, a determinação da prossecução do interesse público no âmbito desta ação baseia-se no facto de não estar na disponibilidade das partes qualificarem um contrato como bem lhes aprouver¹⁵¹, estando limitados na sua liberdade contratual por

¹⁴⁸ VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**, *op. cit.*, p. 149.

¹⁴⁹ Neste sentido: CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, p. 19; REIS, Viriato; RAVARA, Diogo, *op. cit.*, p. 107; REIS, Viriato – A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Controvérsias na sua aplicação, *op. cit.*, p. 238; VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**, *op. cit.*, p. 149; MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, *op. cit.*, p. 208; SILVA, Filipe Fraústo da, *op. cit.*, p. 5; FIALHO, Manuela Bento – ARECT – A ação de reconhecimento da existência de Contrato de Trabalho: As alterações de 2019 – uma oportunidade perdida, *in* RAMALHO, Maria do Rosário Palma; MOREIRA, Teresa Coelho – **Um ano de Reforma do Processo do Trabalho: Balanço e Perspetivas**, p. 157.

¹⁵⁰ CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, p. 19.

¹⁵¹ Ac. do TRL de 25/03/2015, p. 1343/14.1TTLSB.L1-4, disponível em: www.dgsi.pt.

motivos de interesse social. Assim, o interesse de ordem pública subjacente à ARECT premeia a defesa da legalidade democrática imposta pela Constituição¹⁵².

Por outro lado, a corrente pró-interesse privado baseia-se em quatro argumentos principais que apoiam a sua tese. O *primeiro* referente à assunção de que “o interesse público em causa é proporcionar um meio adequado e eficiente de tutela jurídica a quem dela necessita e a pretende”¹⁵³. No fundo, o presente argumento nega o verdadeiro sentido do interesse público da ARECT, que, conforme concluímos pelo recurso ao elemento histórico e sistemático de interpretação da lei, é, sumariamente, o combate à precariedade laboral e ao falso trabalho independente.

O *segundo* argumento refere-se à opinião de que os direitos em voga na ARECT são disponíveis, “desde que não haja fraude à lei e as partes manifestem livremente a sua vontade”¹⁵⁴. Ora, não se vislumbrando o sentido de tal entendimento, é de notar que a ARECT visa precisamente combater situações de fraude à lei que são identificadas pela inspeção da ACT. Mesmo que o prestador de atividade afirme que não tem uma relação laboral com o beneficiário de atividade, isso não evidencia a ausência de fraude à lei, já que essa fraude pode ser feita na sua ignorância ou até mesmo com a sua concordância.

Os dois argumentos seguintes são hoje vazios, pois baseavam-se na tentativa de conciliação prevista antes da alteração legislativa que a eliminou. Correspondiam à convicção de que o objetivo da ARECT era proteger o prestador de atividade, pois só assim se entendia a previsão legal relativa à tentativa de conciliação, ao que acrescia a assunção de que se o art. n.º 2 do art. 186º-O, CPT fosse interpretado no sentido de as partes não poderem acordar quanto à desistência do pedido, tal disposto seria inconstitucional por violar a autonomia da vontade, a proteção de confiança e, deste modo, o princípio do Estado de Direito democrático¹⁵⁵.

Não ignoramos que estes últimos eram muito bons argumentos. Foi precisamente por esta incoerência que o legislador suprimiu a tentativa de conciliação.

¹⁵² REIS, Viriato; RAVARA, Diogo, *op. cit.*, p. 107.

¹⁵³ CAMANHO, Paula Ponces, *op. cit.*, p. 71.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 72.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 74.

Apesar de esta já não ser uma discussão e hoje ser ponto assente que a ARECT visa, em primeiro lugar, a prossecução do interesse público e a título secundário do interesse privado, entendemos que para que esta sobreviva sem colocar em causa nenhum princípio constitucional, deve prosseguir um interesse “misto”, isto é, deve prosseguir o interesse público sem desconsiderar e reduzir a importância do interesse privado do prestador de atividade.

Não confundamos a tese do interesse público, que atualmente é defendida pela generalidade da doutrina e jurisprudência, com a tese do interesse “misto”. A primeira determina que a ARECT prossegue o interesse público motivado pela necessidade de combate à precariedade laboral e ao falso trabalho independente, e, colateralmente, o interesse privado do prestador de atividade, que verá o seu vínculo contratual requalificado conforme os trâmites legais. Presume-se que o prestador quer essa requalificação. Todavia, não podemos desconsiderar que muitas vezes o prestador de atividade não quer ver o contrato que o une ao beneficiário de atividade qualificado como contrato de trabalho por motivos vários, sendo o mais frequente a existência de acordo de exclusividade entre este e outra entidade empregadora.

Pode ser do interesse do prestador de atividade não qualificar o contrato que o une ao beneficiário como contrato de trabalho. Deste modo, entenda-se que sobrepor absolutamente o interesse público ao interesse privado, conforme ocorre atualmente, é problemático: o prestador não escolhe se quer ver requalificada a sua relação laboral, nem se quer tem a possibilidade de expor os motivos pelos quais não pretende a prossecução da respetiva ação. Há uma sobreposição que coloca em causa a autonomia da vontade do prestador e a proteção da sua confiança, violando assim o princípio do Estado de Direito Democrático¹⁵⁶.

Nesta senda, consideramos que a solução mais adequada passa por considerar o interesse prosseguido pela ARECT um interesse “misto”, pelo que a preponderância do interesse público sobre o interesse privado não deve ser tão drástica ao ponto de reduzir completamente os interesses do prestador de atividade.

A forma como a ARECT está hoje construída impede a consideração pela vontade do prestador antes da propositura da ação. Entenda-se que o objetivo da tese do interesse “misto” não é sugerir a preponderância do interesse privado do trabalhador sobre o

¹⁵⁶ *Ibidem*.

interesse público, antes é manter a relevância principal do interesse público, tendo, porém, mais consideração, do que se tem no momento, pelo interesse privado do prestador, de modo a evitar o desrespeito por direitos constitucionais que lhe assistem.

Uma solução para acautelar o interesse do prestador seria, por exemplo, averiguar a sua vontade mesmo antes da apresentação de petição inicial. Na tentativa de harmonizar o interesse público ao interesse privado do prestador, o MP podia, antes de decidir apresentar a petição inicial, contactar e reunir com este para entender os motivos pelos quais não lhe interessa que seja requalificado o respetivo contrato. Deste modo, o interesse do prestador seria mais valorizado e o MP teria eventualmente em seu poder mais informações sobre a relação material controvertida.

Denote-se que esta solução levaria o MP a conversar com o prestador, de modo fazer-lhe entender as vantagens de ter o seu contrato qualificado como contrato de trabalho, pondo este último numa posição de maior segurança e certeza perante o beneficiário de atividade. Este poderá ultrapassar “receios” que tenha relativamente a um eventual confronto com o beneficiário de atividade.

Desta reunião, ou audiência, sairiam vários resultados possíveis: o MP mudar de opinião e, perante os argumentos apresentados pelo trabalhador, desistir de iniciar a ação; o MP continuar a querer iniciar a ação, mas o prestador de atividade mudar de opinião e passar a concordar com o MP (harmonização entre o interesse público e o interesse privado); ou o MP continuar a pretender iniciar a ação e o prestador continuar irredutível quanto à não pretensão de ver requalificado o contrato. Nesta última possibilidade, a ARECT correria os seus termos normais, conforme o regime legal atual, contudo essa pequena audiência valorizaria o interesse privado do trabalhador de forma mais premente.

Com uma solução deste tipo poderíamos afirmar que o interesse prosseguido pela ARECT é um interesse “misto”, composto principalmente pelo interesse público, mas considerando também a relevância do interesse privado. Este último deixaria de ser um interesse prosseguido colateralmente, passaria a ser um interesse realmente a considerar, ainda que nunca se sobrepondo ao interesse público subjacente.

2.3.3.3. Conclusões relativas à intervenção espontânea do prestador de atividade

O facto de a ARECT prosseguir o interesse público a título principal não prejudica o facto de o prestador de atividade dever ser considerado parte principal. Isto porque são colocados em causa direitos e princípios constitucionais quando o prestador de atividade é considerado mero assistente.

Como veremos adiante, há quem entenda que o facto de o interesse prosseguido a título principal na ARECT ser o interesse público, aponta para a conclusão de que o prestador de atividade é assistente, isto pela secundarização do seu interesse nesta ação¹⁵⁷. Porém, note-se que é falacioso associar estas duas matérias, porque mesmo que o interesse principal na ARECT seja público, não se pode ignorar que a referida ação visa uma decisão que afeta diretamente a vida do trabalhador, levando-nos a considerar que quando este intervém não pode ser limitado à posição de mero assistente.

2.4. Questões controversas na comunidade jurídica sobre o papel do prestador de atividade na ARECT

2.4.1. A posição processual do prestador de atividade

Como dito, a posição processual do prestador de atividade corresponde ao tema central do presente estudo e à principal discussão sobre a ARECT entre a comunidade jurídica.

Não há consenso. O legislador não definiu concretamente a posição processual do prestador, o que tem levado a resultados interpretativos diferentes. Podemos afirmar que a sua posição está “dubiamente definida”¹⁵⁸, cabendo ao intérprete alcançar a melhor conclusão possível, isto é, a solução mais condizente com o ordenamento jurídico português.

Conforme referido, defendemos que a posição processual do prestador de atividade corresponde à posição de parte principal, sendo este o resultado interpretativo que melhor

¹⁵⁷ Mais considerações no Capítulo 2.4.1.

¹⁵⁸ CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, p. 14.

se coaduna com o sistema jurídico no seu todo. Contudo, há mais indícios e argumentos que apontam para tal conclusão. Na verdade, esta discussão só tem lógica porque cada corrente doutrinária está ancorada em vários argumentos legítimos e válidos que merecem ser tidos em conta.

Antes de examinar a discussão propriamente dita, façamos uma breve referência às diferenças existentes entre o regime da assistência e da intervenção principal conforme estabelecido no CPC.

2.4.1.1. Principais diferenças entre o regime da intervenção principal e o regime da assistência: relação com a figura do prestador de atividade

O CPC prevê a “Intervenção de terceiros”, instituto a que se dedica no Capítulo III do Título III do seu Livro II (arts. 311º - 350º). Este regime permite que terceiros intervenham na ação após o início da mesma. Ora, é exatamente esse o caso do prestador de atividade na ARECT.

Há três tipos de intervenção de terceiros: a intervenção principal, a intervenção acessória e a oposição. Interessa-nos dedicar atenção apenas aos primeiros dois.

A intervenção principal subdivide-se entre intervenção espontânea (deduzida por iniciativa do interveniente¹⁵⁹) e provocada (resultante da iniciativa de uma das partes primitivas na ação).

No âmbito da ARECT, podemos concluir que a intervenção do prestador de atividade, além de principal, é espontânea. Note-se que o n.º 4 do art. 186º-L, CPT indica que o trabalhador “pode” intervir, ou seja, se não quiser, não intervém. Nenhuma das partes primitivas o chama, pelo que se este intervier, tal intervenção não será de todo provocada, mas espontânea.

A intervenção acessória também se subdivide em intervenção provocada, intervenção acessória do MP e assistência. No âmbito da ARECT, considerando o prestador de atividade interveniente acessório, não há dúvidas de que seria considerado assistente, já que intervém por sua própria iniciativa.

¹⁵⁹ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de – **Direito Processual Civil**, Vol. I, p. 605.

A intervenção principal distancia-se da assistência na medida em que naquela o interveniente prossegue um “direito próprio”, um “direito seu”, que coexiste com o do autor ou do réu¹⁶⁰, consubstanciando-se num “direito próprio paralelo”¹⁶¹. Denote-se que, mesmo que na ARECT o que esteja em causa seja o interesse público (a título principal), não se pode ignorar, como vimos, a relevância do interesse privado do prestador. É mister admitir que o prestador intervém na ARECT tendo em vista a prossecução do seu interesse privado, do seu direito próprio. Não vem apenas auxiliar a parte primitiva a quem se associa, como faria um assistente. É ilusório considerar que o prestador intervém na ARECT com o objetivo exclusivo de contribuir para a prossecução do interesse público.

Nos termos do art. 326º, CPC, o assistente é um interveniente que se associa a uma das partes primitivas por ter “interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte”. Denote-se que o interesse do assistente não é um interesse próprio, é um interesse alheio, que não acarreta qualquer modificação do objeto material da causa, mas tão-somente, da vertente subjetiva da instância¹⁶². Ainda que a intervenção do prestador de atividade não acarrete uma modificação do objeto material da causa, porque a ARECT visa apenas o reconhecimento do contrato de trabalho, a verdade é que o prestador intervém tendo em conta um interesse próprio. Ainda que o interesse prosseguido na ARECT seja o público, o interesse privado, como dito, também releva, ainda que a título secundário, sob pena de violação do princípio que une o nosso sistema jurídico num todo: o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁶³, refletido nos princípios da tutela jurisdicional efetiva e da segurança jurídica.

Temos que o assistente não faz valer qualquer pretensão própria por não ser titular da relação jurídica sobre a qual versa a ação e pelo seu interesse ser reflexo/indireto¹⁶⁴. Ora, no âmbito da ARECT, o trabalhador intervém tendo em vista uma pretensão própria, já que é titular da relação jurídica sobre que versa a ARECT. Nesta medida, o seu interesse nunca será “reflexo”, será antes “direto”, ainda que associado ao interesse público do MP.

Outra particularidade do regime da assistência que o afasta do papel do prestador de atividade na ARECT, é que o assistente pode intervir na ação a todo o tempo, nos

¹⁶⁰ REIS, José Alberto dos, *op. cit.*, pp. 513 – 514.

¹⁶¹ COSTA, Salvador da – **Os Incidentes da Instância**, p. 74.

¹⁶² ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *op. cit.*, 616.

¹⁶³ ANDRADE, Carlos Vieira de, *op. cit.*, pp. 93 – 97.

¹⁶⁴ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 400.

termos do n.º 1 do art. 327º, CPC. Contrariamente, o interveniente principal só pode intervir a todo o tempo se for por mera adesão (art. 313º, n.º 1, CPC), já se pretender juntar articulado próprio tem até a fase dos articulados para o fazer (art. 314º, CPC). Há um limite temporal, à semelhança do que ocorre na ARECT. Dá a entender que o legislador “copiou” o regime da intervenção principal e “colou-o” na ARECT, prevendo a intervenção por mera adesão ou mediante articulado próprio, ainda que com a particularidade de que na ARECT, mesmo que a intervenção principal seja por mera adesão, essa só poderá ser feita dez dias após a respetiva notificação¹⁶⁵.

A figura da assistência apresenta várias limitações à atuação do assistente que não se coadunam com o papel do prestador de atividade na ARECT. Nos termos do n.º 2 do art. 328º, CPT, o assistente não pode atuar livremente, não pode impugnar factos essenciais que aquele não impugne, o seu depoimento de parte não assume relevo de confissão judicial, o número de testemunhas que pode arrolar está limitado pelo número de testemunhas facultado à parte principal, terá de aceitar se o assistido quiser desistir da ação¹⁶⁶.

Denote-se que estas limitações não condizem com a posição do prestador de atividade. Sendo a ARECT uma ação que versa sobre um tema tão relevante para este, fará sentido que a sua atuação esteja limitada à vontade do MP ou do beneficiário de atividade? Cremos que não, já que desse modo a sua atuação não seria plena e absoluta, mas deficiente, colocando em causa os princípios e direitos constitucionais mencionados supra.

Ademais, repare-se que, regra geral, a sentença proferida constitui caso julgado quanto ao assistente, que é obrigado a aceitar, em qualquer caso posterior, os factos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido, nos termos do art. 332º, CPC. Será justo que uma sentença decorrente da ARECT constitua caso julgado na pessoa do prestador de atividade quando este, em sua atuação, se viu limitado e subordinado à parte principal a quem se associou? Entendemos que não.

¹⁶⁵ Não podemos deixar de referir a injustiça deste preceito. O prestador de atividade deveria poder intervir a todo o tempo se o pretendesse fazer por mera adesão. A limitação dos 10 dias contados da data da notificação (art. 186º-L, nº4, CPT) é incompreensível, já que a intervenção por mera adesão do prestador não enfermava em nada o processo e ainda contribuiria para a descoberta da verdade.

¹⁶⁶ COSTA, Salvador da, *op. cit.*, pp. 124 – 129.

Tal só confirma que o prestador deve ser considerado parte principal na ARECT, pois se a decisão produzir caso julgado na sua pessoa, é fundamental que tenha tido a possibilidade de atuar enquanto parte processual de forma plena.

2.4.1.2. A posição processual do prestador de atividade: o que entende a comunidade jurídica

Existem duas correntes doutrinárias principais: a tese pró-assistência e a tese pró-intervenção principal¹⁶⁷, que por sua vez subdivide-se em: tese “convencional” e teses alternativas. Adicionalmente, existem outras correntes doutrinárias alternativas e com menor expressão.

Debrucemos a nossa atenção sobre a *tese pró-assistência*. Na doutrina, VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA entendem que o prestador de atividade assume posição de assistente. Os autores apoiam-se no elemento de interpretação literal do n.º 4 do art. 186º-L e afirmam que “tal modelação indicia que o trabalhador terá posição processual de assistente”, já que o artigo não prevê expressamente a possibilidade de este assumir posição oposta à do MP¹⁶⁸.

Ora, conforme referido, do elemento literal de interpretação é muito frágil quando aplicado a solo. Invoquemos o n.º 1 do art. 9º, CC, que determina que “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei”. É importante recorrer a outros elementos de interpretação para alcançar a melhor conclusão possível, a que mais se aproxime da intenção do legislador.

Certo é que o elemento literal de interpretação do disposto, a solo, *pode remeter* para o regime da assistência, já que não prevê expressamente a possibilidade de o prestador aderir ao articulado do empregador, mas denote-se que, conforme vimos, a possibilidade de juntar articulado próprio pressupõe a possibilidade de o prestador aderir ao articulado do empregador, ao que acresce o facto de o TC já se ter pronunciado sobre a questão. Assim, mediante os outros elementos de interpretação, a saber, teleológico, histórico e sistemático, e a pronúncia do TC relativa a este assunto, é hoje ponto harmonioso que o empregador pode assumir posição contrária à do MP.

¹⁶⁷ Onde nos incluímos.

¹⁶⁸ REIS, Viriato; RAVARA, Diogo, *op. cit.*, p. 107.

De todo o modo, adotando o raciocínio dos autores, podendo o prestador de atividade assumir posição oposta à do MP ou do empregador, este deve ser considerado parte principal, na medida em que estes afirmam o seguinte: “o que não pode é sustentar-se que o trabalhador é parte principal, mas não pode divergir substancialmente da posição do MP, na medida em que tal violaria frontalmente o princípio de acesso à justiça, e o direito a um processo equitativo”¹⁶⁹. Assim, conclui-se que, no fundo, os autores admitem a tese da intervenção principal, já que hoje é ponto assente que o prestador pode divergir da posição do MP.

A jurisprudência *pró-assistência* inspira-se nos autores mencionados para defender a sua tese¹⁷⁰, mas apresenta um argumento adicional que se esgota no facto de MP ser o autor da ARECT, pelo que quando apresenta petição inicial fá-lo por razões de ordem pública. Nesta lógica, entende-se ser “inevitável que a posição do Ministério Público prevaleça sobre a posição desse “trabalhador” (...), dado os interesses particulares que este defende não se poderem sobrepor aos objetivos e resultados de cariz público”¹⁷¹. Por outras palavras, considera-se que, prosseguindo a ARECT o interesse público a título principal, o interesse privado do prestador nunca poderá prevalecer, daí a justificação para este se constituir mero assistente. Ora, conforme refletimos supra, o interesse privado do prestador não pode ser descurado nesta medida.

Há outro argumento expressivo na corrente *pró-assistência*, relacionado com o art. 186º-M, que determina que se o empregador não contestar, o juiz profere decisão condenatória sem sequer prever a intervenção do prestador de atividade¹⁷². Ao fazê-lo, o legislador colocou o prestador numa posição de dependência em relação à iniciativa do empregador, dando a entender que o prestador assume posição de mero assistente. Conclui-se que, proferindo o juiz decisão condenatória, o trabalhador não terá de intervir como assistente do MP porque a sua pretensão já estará satisfeita, por outro lado, também não terá de intervir como assistente do empregador, já que a sua intervenção estaria dependente da iniciativa daquele.

Não ignorando a pertinência do referente argumento, denota-se que o art. 186º-M não é coerente com as restantes disposições do regime da ARECT, que apontam para a

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 108.

¹⁷⁰ Cf. Ac. do TRP de 22/06/2020, p. 1197/19.1T8AVR.P1; Ac. do TRL de 07/10/2015, p. 940/14.0TTLSB.L1-4, disponíveis em: www.dgsi.pt.

¹⁷¹ Ac. do TRL de 08/10/2014, p. 1330/14.0TTLSB.L1-4.

¹⁷² Mais considerações no Capítulo 2.4.2.

inclusão e participação ativa do prestador de atividade na ação. Há, além disso, uma supressão intolerável do seu direito de fazer valer a sua posição e interesse privado na ação. Viola-se, *de uma só vez*, o princípio a um processo justo e equitativo, o princípio da segurança jurídica e, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o prestador é sujeito a uma decisão judicial decorrente de um processo do qual não teve parte.

A tese pró-intervenção principal conta com mais apoiantes, ainda que mais expressivamente na doutrina do que na jurisprudência.

Pertinente se mostra começar por analisar a tese “convencional” pró-intervenção principal que, conforme aludido, se afasta de outras “teses alternativas”.

Grande parte da doutrina defende que o prestador de atividade assume posição de parte principal na ARECT por diversos motivos, pelo menos cinco, que devem ser tidos em conta. Vejamos:

O *primeiro* resume-se no facto de a posição do trabalhador não poder depender da natureza pública ou privada dos interesses em jogo, muito menos da posição do MP¹⁷³. Ou seja, ao contrário da tese pró-assistência, entende-se que a posição do prestador de atividade não deve ser afetada por motivos que lhe são externos. A sua posição deve ser sempre a de interveniente principal, não relevando o facto de o interesse da ação ser predominantemente público ou privado.

Entenda-se que a posição do prestador de atividade deve ser definida consoante a sua natureza própria, não consoante outros fatores. Sendo o prestador uma das partes principais do contrato cuja qualificação é averiguada, não fará sentido considerá-lo mero assistente, figura processual limitada na sua vontade¹⁷⁴. É neste ponto que surge o *segundo* argumento pró-intervenção principal: a atuação do assistente, dependente da vontade da parte principal a quem se associa, não condiz com o prestador de atividade, que é uma das partes envolvidas no contrato em causa e que, por isso, merece intervir na ação sem que a sua vontade seja silenciada ou reprimida.

¹⁷³ CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, p. 15.

¹⁷⁴ Cfr. Art. 328º, n.º 2, CPC.

O *terceiro* argumento que destacamos caracteriza-se por ser a “vida” do prestador de atividade que “está em jogo”¹⁷⁵. Este argumento muito se aproxima do anterior. A verdade é que não se pode aceitar que a vida do prestador de atividade seja decidida numa ação do qual este não assume posição de parte principal.

O *quarto* argumento relaciona-se com o facto de nos termos da lei, a decisão da ARECT produzir caso julgado em relação ao prestador de atividade, mesmo que este escolha não intervir. Considera-se injusto que a respetiva decisão produza caso julgado na pessoa do prestador quando esse, intervindo, esteve limitado na sua ação enquanto assistente. Colocar-se-ia diretamente em causa o direito a um processo justo e equitativo.

O *quinto* argumento que destacamos prende-se com a argumentação teórica analisada no subcapítulo anterior. Como visto, o assistente é alguém estranho à relação material controvertida, que não faz valer qualquer pretensão própria porque não é titular dessa relação, o seu interesse é indireto, reflexo¹⁷⁶. Ora, tal concretização não condiz com o prestador de atividade na ARECT, que é titular da relação material controvertida e tem nesse âmbito um interesse direto, que mesmo que não seja prosseguido a título principal, também deve ser considerado no âmbito da ação, nunca reduzido a uma mera “consequência”.

Em suma, estes são os argumentos principais que levam parte da doutrina¹⁷⁷ e jurisprudência a entender que o prestador é parte principal.

Contudo, há outros que, igualmente defendem a intervenção principal do trabalhador, mas noutros moldes, apresentando “teses alternativas”. Vejamos:

PAULA PONCES CAMANHO entendia que a intervenção do MP cessava logo após iniciar a ARECT através da petição inicial, já que as regras de tramitação subsequentes previstas nos arts. 186º-N e segs., em momento algum referem novamente o MP¹⁷⁸. Note-se que esta tese foi defendida pela autora em 2014. Atualmente é ponto assente que a atuação do MP perdura até o trânsito em julgado da decisão, não fosse este autor da ação.

Todavia, a autora defendia que a partir do momento em que o trabalhador interviesse na lide, passaria a ser parte, sendo que se o MP interviesse posteriormente,

¹⁷⁵ Cfr. Ação de Formação Contínua do CEJ – “A posição processual do/a trabalhador/a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, sessão dirigida por JOANA VASCONCELOS.

¹⁷⁶ GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, p. 400.

¹⁷⁷ Nomeadamente, Cristina Cruz, Joana Vasconcelos e João Rato.

¹⁷⁸ CAMANHO, Paula Ponces, *op. cit.*, p. 68.

seria apenas como representante do trabalhador, nos termos do art. 7º, CPT¹⁷⁹. Apesar de tal entendimento não se refletir, de modo nenhum na realidade do processo, a autora forma este raciocínio certa de que remeter o prestador de atividade a um papel meramente acessório, subordinando a sua vontade à posição prevalecente do MP, infringiria direitos constitucionais que lhe assistem, nomeadamente a liberdade de escolha do género de trabalho e a liberdade de iniciativa económica.

Semelhantemente, PEDRO PETRUCCI DE FREITAS entendia em 2013, que o MP assumia o papel de representante do prestador, sendo que se este último apresentasse articulado próprio e constituísse mandatário, o MP cessaria a sua representação nos termos previstos no art. 9º, CPT. Assim, se o prestador juntasse articulado, esse ganharia a identidade de petição inicial em substituição da petição apresentada inicialmente pelo MP¹⁸⁰.

Denote-se que estas últimas teses são alternativas no sentido em que se afastam dos argumentos geralmente apresentados em defesa da intervenção principal do prestador. Com o passar dos anos, estas perderam relevo, mas notemos que os referidos autores criaram-nas com o principal objetivo de repudiar, *de todo o modo*, a consideração de que o prestador assumiria posição acessória na ARECT, por tal ser violador da lei fundamental.

Existem também correntes doutrinárias alternativas que se afastam das teses pró-assistência e pró-intervenção principal, sendo que a que tem mais expressão na comunidade jurídica é a defendida por JOSÉ JOAQUIM F. OLIVEIRA MARTINS, que entende que a posição processual do prestador de atividade é “algo estranha”, afigurando-se este como um “*tertium genus*”, de acordo com a sua manifestação de vontade ao intervir no processo ou a sua abstenção de o fazer: se o prestador intervier na ação deve ser considerado parte principal, porém se escolher não intervir, não pode ser considerado nem parte principal, nem assistente, e não pode, desse modo, ficar vinculado pela sentença proferida afinal¹⁸¹.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 69.

¹⁸⁰ FREITAS, Pedro Petrucci de, *op. cit.*, pp. 1430 – 1431.

¹⁸¹ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, *op. cit.*, p. 210.

CRISTINA CRUZ, por sua vez, discorda diretamente do autor, entendendo que a posição do prestador não se encontra dependente do tipo de intervenção que este escolhe¹⁸². Em concordância com a autora, temos que a posição processual do prestador não pode ser definida pela escolha de intervir ou não no processo, mas antes pelos poderes que lhe são atribuídos pela lei no âmbito do processo. Mais, uma solução que aponte para a não produção de efeitos na pessoa do prestador se esse escolher não intervir, arrepia, inquieta. Denota-se uma inutilização gratuita dos efeitos da ARECT^{183 184}.

Repare-se, contudo, que a presente tese alternativa se aproxima da corrente pró-intervenção principal, na medida em que defende que, ao intervir, o prestador assume posição de parte principal.

2.4.1.3. Conclusões

Há quem denote, e bem, que geralmente temos a tendência de utilizar os quadros normativos existentes de modo a aplicá-los e a adaptar o “novo” ao que já existe. Questiona-se se tal processo fará sentido¹⁸⁵, especialmente no âmbito da ARCET – ação extremamente singular. É que nem sempre o que existe, nomeadamente, as grandes categorias processuais, se aplicam de forma perfeita ou suficientemente satisfatória ao que é “novo”.

No caso da ARECT, nem a figura da assistência nem a da intervenção principal se encaixam perfeitamente. Há um evidente esforço interpretativo na determinação da posição processual do prestador de atividade. Poderíamos simplesmente desistir desse procedimento e concluir que o prestador não é nem parte principal, nem assistente, é simplesmente *o que é*, uma figura processual peculiar e que existe exclusivamente no âmbito da ARCET. Porém, desse modo ficaríamos sem “bases de apoio”¹⁸⁶ e a própria ação tornar-se-ia mais complexa e de difícil compreensão, seria mais custoso para a

¹⁸² CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, p. 15.

¹⁸³ Mais considerações no Capítulo 2.4.3.

¹⁸⁴ JOÃO CORREIA e ALBERTINA PEREIRA defendem outra tese alternativa, ao entender que a posição do prestador é um “misto da natureza de assistente”. Cfr. CORREIA, João; PEREIRA, Albertina, *op. cit.*, pp. 262 – 271.

¹⁸⁵ Cfr. Ação de Formação Contínua do CEJ – “A posição processual do/a trabalhador/a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, sessão dirigida por JOANA VASCONCELOS.

¹⁸⁶ *Ibidem*.

jurisprudência prosseguir o princípio da igualdade e caminhar para a uniformização das soluções.

Deste modo, concluímos que é importante conduzir a figura do prestador de atividade e encaixá-lo na categoria processual mais condizente com a ordem jurídica, que, conforme defendemos, é a intervenção principal no âmbito do litisconsórcio voluntário¹⁸⁷.

Conforme observado, há muitos motivos para considerar o prestador de atividade parte principal na ARECT, contudo denote-se que o motivo mais inquietante e urgente é o relativo à tutela dos princípios constitucionais. Não se trata de uma discussão meramente acadêmica; considerar o prestador de atividade assistente na ARECT não coloca apenas em causa as questões de regime apresentadas neste capítulo, mas transgride a própria lei fundamental e as garantias fundamentais de que o prestador dispõe¹⁸⁸.

¹⁸⁷ JOANA VASCONCELOS aproximaria a posição do trabalhador a uma situação de litisconsórcio necessário (art. 33º, n.º 2), ainda que com especificidades decorrentes da peculiaridade desta ação – Cfr. Ação de Formação Contínua do CEJ – “A posição processual do/a trabalhador/a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, sessão dirigida por JOANA VASCONCELOS.

Entende-se que o litisconsórcio é a figura que melhor se encaixa à intervenção do prestador na ARECT, todavia o litisconsórcio que melhor parece se adequar ao caso do prestador de atividade é o voluntário, na medida em que a lei não prevê a obrigatoriedade ou necessidade de intervenção do prestador. No âmbito do litisconsórcio necessário, a ausência do prestador, no caso, levaria a uma exceção dilatória por ilegitimidade (art. 577º, al. e, CPC), o que não ocorre no âmbito da ARECT, já que a intervenção do prestador é voluntária. Ainda assim, não podemos ignorar que no âmbito da produção de caso julgado, o litisconsórcio que melhor se adequa é o “necessário”. Mais considerações no Capítulo 2.4.3.

¹⁸⁸ Nomeadamente, viola o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (art. 20º, CRP), na medida em que o prestador, mesmo intervindo na ação, não terá acesso a um processo justo e equitativo porque estará impedido de exercer plenamente os seus direitos no decorrer da ação; colca também em causa o princípio da segurança jurídica, já que o trabalhador não espera que seja julgada em tribunal uma ação visando uma relação contratual da qual é parte diretamente interessada e onde não poderá intervir na plenitude dos direitos; transgride ainda o princípio da igualdade, uma vez que os trabalhadores que se encontram na mesma situação e interpuserem ação em processo comum, assumirão o papel de autor, usufruindo de todos os direitos oferecidos a uma parte principal, ao contrário dos “trabalhadores” que virem o seu contrato visado por uma ARECT, e que, por isso, não poderão fazer valer os seus direitos de forma plena no âmbito judicial.

2.4.2. Revelia operante: o prestador de atividade só intervém se o réu contestar

Nos termos do art. 186º-M, CPT, se o empregador não contestar, o juiz profere decisão condenatória nos 10 dias subsequentes sem sequer notificar o prestador de atividade. Por outras palavras, temos que o prestador só pode intervir na ação se eventualmente o réu contestar e a ação prosseguir¹⁸⁹.

Entende-se que a revelia do réu tem efeito cominatório semipleno¹⁹⁰, isto porque os factos só são considerados confessados na medida em que “não ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente”¹⁹¹. De forma semelhante, há quem defenda que a revelia do beneficiário de atividade tem um “efeito cominatório intermédio”¹⁹², entre o pleno e o semipleno. Por outro lado, certa corrente doutrinária discorda dos entendimentos explanados, defendendo que o respetivo efeito cominatório tem-se por pleno, já que a presença de exceções dilatórias ou a improcedência manifesta do pedido impedem *sempre* o decorrer da ação, não sendo a sua previsão no referido disposto que implica o efeito cominatório semipleno da revelia¹⁹³. Não partilhamos deste entendimento, pois conforme se tem notado, o preceito determina que o juiz deve proferir decisão condenatória se não verificar exceção dilatória ou se o pedido não for manifestamente improcedente, pressupondo uma decisão de mérito, que, por sua vez, acarreta um efeito (apenas) semipleno^{194 195}.

De todo o modo, independentemente da natureza do respetivo efeito cominatório, o facto é que o julgador dá os factos articulados pelo MP por confessados pelo beneficiário de atividade caso este não conteste e profere decisão condeantória no prazo de 10 dias. Tal solução ignora o contributo que o prestador de atividade eventualmente daria à ação.

¹⁸⁹ REIS, Viriato, *op. cit.*, p. 237.

¹⁹⁰ Neste sentido: VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**, *op. cit.*, p. 156; CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, p. 25.

¹⁹¹ Art. 186º-M, CPT.

¹⁹² Conforme designa José Joaquim Fernandes Oliveira Martins. Cfr. MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – **Código de Processo do Trabalho Anotado e Comentado**, *op. cit.*, p. 244.

¹⁹³ QUINTAS, Hélder – **Comentários ao Código de Processo do Trabalho**, p. 1053.

¹⁹⁴ CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, pp. 24 e 25.

¹⁹⁵ Nas palavras de CRISTINA MARTINS DA CRUZ, o efeito cominatório pleno conduz “à imediata condenação do réu, mesmo nos casos de inconcludência da petição inicial”. Cfr. CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, p. 25.

Há um rol de duras críticas a este disposto. Para alguns, trata-se de uma das maiores críticas que se pode fazer à ARECT¹⁹⁶. O legislador parece partir do pressuposto de que a decisão a proferir mediante a revelia do réu será sempre favorável ao prestador de atividade, mas nem sempre é assim, muitas vezes o prestador não quer ver reconhecido o respetivo contrato de trabalho.

Esta mostra-se uma solução que foge aos padrões de justiça, no sentido em que viola o princípio do contraditório do prestador de atividade, suprimindo-lhe a possibilidade de contestar e abrindo a possibilidade de este ver nascer na sua esfera efeitos de uma decisão judicial resultante de uma ação que poderá nem saber que decorria¹⁹⁷.

Aplicando-se tal disposto, a doutrina repudia a possibilidade de a decisão proferida nesse âmbito produzir qualquer tipo de efeito na pessoa do prestador de atividade. Como veremos adiante¹⁹⁸, entende-se que a decisão da ARECT só produz efeitos, tornando-se vinculativa em relação ao prestador de atividade, na medida em que este intervenha, ou *tenha tido a oportunidade de intervir* na ação. Se perante a revelia do réu, o juiz profere decisão sem considerar o prestador de atividade, essa não terá qualquer efeito na sua esfera. Solução contrária violaria o princípio da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva¹⁹⁹.

A doutrina tem denotado a relevância de preservar a intervenção do prestador de atividade, mesmo que o réu não conteste. Caso contrário, a decisão judicial não poderá vincular o prestador, o que contribuirá para a inutilização da respetiva decisão.

Há quem defenda que seria “conveniente” a ACT ouvir o prestador de atividade na fase da inspeção, antes do início da ação judicial²⁰⁰. Denote-se que tal solução não resolve a presente questão, na medida em que essa “audição” não seria feita no âmbito do processo judicial, o que, do mesmo modo, não legitimaria a vinculação da decisão judicial na pessoa do prestador de atividade.

¹⁹⁶ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, *op. cit.*, p. 205.

¹⁹⁷ Cfr. Ação de Formação Contínua do CEJ – “A posição processual do/a trabalhador/a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, sessão dirigida por JOANA VASCONCELOS.

¹⁹⁸ V. Capítulo 2.4.3.

¹⁹⁹ SOTTOMAYOR, Vera, *op. cit.*, p. 8.

²⁰⁰ Cfr. MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, *op. cit.*, p. 205.

Tem-se defendido, e bem, que independentemente da revelia do réu, o ideal seria citar o prestador antes de qualquer decisão judicial, até pelo interesse que este poderá ter em defender a inexistência de contrato de trabalho²⁰¹.

Admitindo-se tal solução, o n.º 4 do art. 186º-L, CPT seria aplicado independentemente da intervenção do réu, garantindo a preservação dos direitos do prestador. Destarte, *das duas, uma*: ou o prestador escolheria não intervir na ação, e aí sim, o juiz poderia proferir decisão condenatória; ou o prestador interviria associando-se ao MP²⁰², ou atuando como parte oposta a este. Só assim o direito a um processo justo e equitativo seria garantido e a decisão da ARECT poderia vincular o prestador.

Temos que o regime, conforme se encontra construído, coloca o prestador de atividade na posição de mero assistente, dependente na sua vontade e margem de atuação. Contudo, conforme referimos, a assunção de que o prestador de atividade assume o papel de parte principal é a que melhor condiz com sistema jurídico no seu todo. Nesta medida, torna-se intolerável considerar que, nos termos do art.º 186º-M, seja proferida decisão judicial sem que o prestador exerça o contraditório.

Sendo parte principal, no âmbito deste litisconsórcio, o prestador deve ser notificado e chamado a intervir, para, querendo, expor a sua eventual concordância perante a decisão em desfavor do réu ou a sua discordância perante os factos apresentados pelo MP.

2.4.3. Caso julgado na pessoa do prestador de atividade

É pacífico entre a doutrina e a jurisprudência que a força de caso julgado da decisão da ARECT transitada em julgado (art. 619º, n.º 1, CPC) abrange o empregador, o MP e o prestador de atividade quando este intervém na ação.

Nos termos do art. 581º, CPC, havendo a decisão da ARECT transitado em julgado, nem o MP, nem o empregador, nem o prestador de atividade que tenha tomado parte na ação, podem iniciar outra ação tendo em vista a requalificação do contrato em causa, uma

²⁰¹ Neste sentido: CRUZ, Cristina Martins da, *op. cit.*, p. 23; SOTTOMAYOR, Vera, *op. cit.*, p. 8.

²⁰² Nessa suposição, ambos aceitariam o efeito cominatório da revelia do réu.

vez que os pressupostos da exceção de caso julgado determinam que este ocorre quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

Tal indica que, por exemplo, o prestador de atividade que intervenha na ação, mesmo que insatisfeito com a decisão da ARECT, não pode iniciar outra ação em processo comum com vista à requalificação da relação contratual já averiguada. Denote-se que solução contrária seria perniciosa, pois inutilizaria, sem mais, os efeitos daquela ação judicial.

Entende-se que o efeito de caso julgado também afeta a autoridade administrativa e a respetiva arguida no processo contraordenacional que decorre da inspeção laboral. Isto é, transitando em julgado a decisão da ARECT, a ACT fica impedida de discutir novamente a laboralidade do respetivo contrato no processo contraordenacional²⁰³. Contudo, a doutrina não é consensual quanto a este ponto. Há quem defenda que a decisão proferida na ARECT não deve produzir qualquer efeito direto no processo contraordenacional, porquanto são processos de natureza distinta, com sujeitos e objetos diferenciados²⁰⁴. Em discordância, parte da doutrina entende que não faria sentido o processo contraordenacional aguardar pela decisão transitada em julgado da ARECT, nos termos do n.º 4 do art. 15º-A da Lei n.º 107/2009, para depois, e num verdadeiro contrassenso, proceder à discussão das mesmas questões²⁰⁵.

Ora, podemos refletir sobre esta questão através de duas perspetivas: *perspetiva material* e *perspetiva formal*. A perspetiva material é a que nos causa inquietação e nos faz repudiar uma solução em que seja repetida a averiguação da natureza contratual já averiguada na ação judicial. Esta é a perspetiva que considera a ordem jurídica no seu todo e a presumível intenção do legislador. A perspetiva formal é a que motiva a primeira tese, que denota a ausência de exceção de caso julgado por inexistir identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.

Como se sabe, existem duas formas de caso julgado: a exceção de caso julgado, prevista no referido art. 581º, CPC e a autoridade de caso julgado²⁰⁶. A autoridade de caso

²⁰³ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – **Código de Processo do Trabalho Anotado e Comentado**, *op. cit.*, pp. 247 – 248.

²⁰⁴ GAMA, Jorge Araújo e - A ação de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho: análise crítica da Lei n.º 63/2013 de 27 de agosto, *in Revista do Ministério Público*, p. 58.

²⁰⁵ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – **Código de Processo do Trabalho Anotado e Comentado**, *op. cit.*, pp. 247 – 248.

²⁰⁶ Cf. Ac. do TRC de 11/06/2019, p. 355/16.5T8PMS.C1, disponível em: www.dgsi.pt.

Julgado ocorre quando a matéria a discutir em certa ação já foi objeto de discussão em ação anterior que envolveu, de algum modo, as partes em presença²⁰⁷. Nestes termos, podemos concluir que a decisão da ARECT produz caso julgado em relação à autoridade administrativa e ao arguido em processo contraordenacional por força da autoridade de caso julgado, o que, nos termos do Acórdão do TRP de 18/05/2020, é indiscutível²⁰⁸.

Assim, entenda-se que tanto a perspetiva material como a formal apontam para a conclusão de que a decisão da ARCT produz caso julgado no âmbito do processo contraordenacional, sendo essa a solução mais coerente.

A questão da produção de caso julgado torna-se mais complexa quando refletimos sobre a posição do prestador de atividade.

Não há dúvidas significativas quanto à produção de caso julgado na pessoa do prestador de atividade quando este intervém na ação²⁰⁹, uma vez que é parte principal. Aliás, mesmo se fosse considerado assistente, seria abrangido pelo caso julgado. Tem-se entendido que a única exceção à produção de caso julgado possível neste âmbito ocorrerá se o prestador vier a Tribunal invocar factos novos posteriores aos constantes da participação, caso em que se considera nada obstar à demanda por não haver total identidade de causa de pedir, pedido e partes²¹⁰.

A real complexidade da questão do caso julgado reside na seguinte suposição: *e se o trabalhador não intervier na ação?*

Entende grande parte da doutrina que, não intervindo na ação, a decisão não deve produzir qualquer efeito na pessoa do prestador de atividade, incluindo o efeito de caso julgado, já que, nesse caso, faltarão o pressuposto da identidade de partes²¹¹.

Denote-se que esta corrente doutrinária vem fragilizar a eventual decisão judicial, inutilizando-a em certa medida, tornando-a dependente do prestador de atividade, que, como sabemos, estará na maioria das vezes numa relação de subordinação e dependência em relação ao beneficiário de atividade.

²⁰⁷ FIALHO, Manuela Bento, *op. cit.*, p. 161.

²⁰⁸ Ac. do TRP de 18/05/2020, p. 15931/19.6T8PRT.P1, disponível em: www.dgsi.pt.

²⁰⁹ Neste sentido: CAMANHO, Paula Ponces, *op. cit.*, p. 77; REIS, Viriato; RAVARA, Diogo, *op. cit.*, 107.

²¹⁰ PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 369.

²¹¹ Cfr. MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, *op. cit.*, p. 210; PEREIRA, Rita Garcia, *op. cit.*, p. 370; CAMANHO, Paula Ponces, *op. cit.*, p. 78.

Outra parte da doutrina entende que a decisão da ARECT produz caso julgado em relação ao prestador de atividade mesmo que este não intervenha na ação, uma vez que “seria estranhíssimo que se instituisse uma ação desta natureza que não viesse a reconhecer valor reforçado à sentença assim proferida”²¹², ao que acresce o facto de não parecer ter sido a intenção do legislador fazer depender os efeitos de uma decisão judicial da atuação do prestador de atividade.

Existe ainda outra corrente, próxima da anterior, que defende que a decisão produz caso julgado na pessoa do prestador de atividade mesmo que este escolha não intervir, na medida em *tenha tido a possibilidade* de o fazer, nos termos do n.º 4 do art. 186º-L, CPT²¹³. Note-se que a “possibilidade de intervir” é a chave da questão e o que a distancia da tese anterior.

Como vimos, regra-geral, o prestador de atividade é notificado para, querendo, intervir na ação. Contudo, o art. 186º-M impede essa escolha e veda a eventual intervenção do prestador na ação. Será justo e aceitável que uma decisão decorrente de uma ação da qual o prestador não teve a possibilidade de intervir, produza na sua pessoa caso julgado, ou qualquer outro tipo de efeito? Entende-se que não.

Conforme mencionado, JOANA VASCONCELOS considera que a posição do prestador de atividade na ARECT corresponde a um litisconsórcio necessário, sendo, assim, de aplicar o art. 320º, CPC, que determina a produção de caso julgado na pessoa do prestador de atividade, mesmo que esse tenha *escolhido* não intervir na ARECT²¹⁴. No fundo, a autora entende, não só, que a situação do prestador se constitui num litisconsórcio necessário, como entende que a sua intervenção é provocada, já que o art. 320º, CPC refere-se ao “chamado a intervir”. Deste modo, ancorada no referido disposto, a autora depreende que o facto de o prestador ter escolhido não intervir, de modo algum afasta a produção de caso julgado quanto a ele.

Entende-se que a solução mais adequada é precisamente esta: admitir a produção do efeito de caso julgado na pessoa do prestador de atividade quando, por sua livre e espontânea vontade, tenha escolhido não intervir na ação. Contudo, note-se que a situação

²¹² FIALHO, Manuela Bento, *op. cit.*, p. 161.

²¹³ Cfr. VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**, *op. cit.*, p. 165.

²¹⁴ Cfr. Ação de Formação Contínua do CEJ – “A posição processual do/a trabalhador/a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho”, sessão dirigida por JOANA VASCONCELOS.

do prestador de atividade, a nosso ver, não se consubstancia num verdadeiro litisconsórcio necessário nem numa verdadeira intervenção principal provocada.

Nos termos do art. 32º, CPC, há litisconsórcio voluntário quando a relação material controvertida respeite a várias pessoas, que, querendo, intervenham na ação sem que tal seja exigido.

Por outro lado, o litisconsórcio necessário pressupõe que a lei ou o negócio exija a intervenção de vários interessados na relação material controvertida, sendo que a falta de qualquer um deles constitui motivo de ilegitimidade, que, por sua vez, conduz à absolvição da instância (arts. 33º, 576, n.º 2 e 577º, al.e), CPC). Denote-se que a ausência do prestador de atividade não constitui motivo de ilegitimidade na ARECT, pois a sua intervenção é totalmente voluntária.

Não obstante, observe-se: No âmbito do litisconsórcio voluntário, a falta de intervenção do litisconsorte, ou do terceiro interessado na causa, não pode reconduzir à produção do efeito de caso julgado na sua pessoa, por não haver identidade de sujeitos. Seremos, por isso, “obrigados” a partilhar do entendimento de que a decisão da ARECT não produz caso julgado na pessoa do prestador de atividade mesmo que esse tenha escolhido não intervir? Não, pois entende-se que essa seria uma solução desequilibrada. Defendemos que, *quanto à identidade de partes e à produção de caso julgado*, o regime de litisconsórcio aplicável será o “necessário”, por ser o mais adequado.

Quanto ao tipo de intervenção, denote-se que a situação do prestador de atividade aproxima-se de uma intervenção principal espontânea, na medida em que o prestador é apenas advertido de que pode intervir na ação, nos termos do n.º 4 do art. 186º-L, CPT, não é chamado a juízo por qualquer das partes, conforme prevê o art. 316º, CPC. Porém, o regime da intervenção provocada é o que melhor se coaduna com a posição do prestador de atividade na ARECT no que respeita à produção de caso julgado. Nos termos desse regime, segundo o art. 320º, CPC, o “chamado a intervir” é alvo dos efeitos da decisão judicial, mesmo que escolha não intervir, na mesma medida em que o prestador de atividade “convidado a intervir através da notificação” deve ser alvo dos efeitos da decisão da ARECT, mesmo que tenha escolhido não intervir.

Concluindo, temos que nenhuma das figuras se encaixa perfeitamente à posição processual do prestador de atividade, mas consideremos que o regime aplicável ao prestador de atividade encontra-se a *meio caminho entre o litisconsórcio voluntário e*

necessário e entre a intervenção espontânea e intervenção provocada. A singularidade desta figura processual conduz a tal conclusão.

Sob pena de chegarmos a soluções não condizentes com a lei fundamental, com o sistema jurídico no seu todo e com as regras do bom senso, mostra-se importante não forçar a aplicação absoluta das regras e previsões legais das grandes figuras processuais que conhecemos à posição processual extremamente singular do prestador de atividade na ARECT.

Toda a questão referente à produção de caso julgado evidencia que o prestador de atividade é parte principal na ação. Se faz sentido defender que a decisão da ARECT produz caso julgado na pessoa do prestador de atividade, é porque a ação versa sobre um tema que lhe diz muito respeito. Tendo este a possibilidade de intervir como parte principal, na plenitude do exercício dos seus direitos no âmbito judicial, nada fará mais sentido do que a respetiva decisão produzir caso julgado na sua pessoa.

Contrariamente, se o prestador for tido como mero assistente, não consideramos justo ou equilibrado que a decisão produza quanto a ele caso julgado, ou qualquer outro tipo de efeito, já que o trabalhador não pôde exercer na ação a plenitude dos seus direitos, estando antes limitado e dependente da vontade da parte principal a quem se associou.

2.4.4. Procedimento cautelar de suspensão de despedimento

Nos termos do n.º 1 do art. 186º-S, CPT, se o prestador de atividade for despedido entre a data de notificação do auto de inspeção que notifica o empregador de que no prazo de 10 dias deve regularizar a situação do prestador ou pronunciar-se dizendo o que tiver por conveniente e o trânsito em julgado da decisão judicial da ARECT, o MP intenta procedimento cautelar de suspensão de despedimento (art. 386º, CT).

Por outras palavras, podemos entender que existem dois requisitos para que o referido procedimento cautelar seja intentado pelo MP: o *requisito material*, referente ao

despedimento do trabalhador²¹⁵; o *requisito temporal*, relativo ao momento entre a notificação do empregador do auto de inspeção onde se presume a existência de contrato de trabalho e o trânsito em julgado da decisão da ARECT.

Este artigo nasceu da alteração legislativa do CPT operada pela Lei n.º 55/2017 como resposta a uma das maiores críticas de que a ARECT era alvo: a desproteção do prestador de atividade após a inspeção da ACT. Notava-se que geralmente o beneficiário de atividade/empregador, quando notificado pela ACT, fazia cessar o respetivo contrato com o prestador/trabalhador, fosse esse simulado ou não. Assim, este último ficava desprotegido, numa situação precária e de grande carência, por ver cessar a sua fonte de rendimento, muitas vezes única, e não ter qualquer garantia de que o contrato em causa viesse a ser qualificado como contrato de trabalho²¹⁶.

A providência cautelar de suspensão de despedimento veio, com a melhor das intenções, acautelar a situação do prestador de atividade, assegurando a manutenção do respetivo contrato até ser averiguada a sua verdadeira natureza, pelo que se denota uma preocupação em prosseguir o interesse privado do trabalhador²¹⁷.

Ocorre, porém, que os termos desta providência são muito particulares, acarretando uma verdadeira “intromissão” na esfera de atuação e vontade do próprio prestador de atividade. Surgem duras críticas na comunidade jurídica, havendo quem entenda que “esta solução acaba por trazer mais questões do que propriamente solucioná-las”²¹⁸.

Podemos distinguir duas grandes críticas. A primeira refere-se ao risco de tal procedimento comportar a “reintegração forçada” do prestador de atividade, na medida em que o MP, sem consultar o interessado direto na manutenção do vínculo de trabalho, “força-o” à reintegração por meio da suspensão de despedimento. Denote-se a ausência de preocupação pela real vontade do prestador de atividade, não há qualquer previsão que ampare a possibilidade de o prestador vir a pronunciar-se sobre o seu eventual desinteresse em ver revitalizado o respetivo vínculo contratual. A verdade é que o

²¹⁵ Note-se que, a nível de rigor jurídico e terminológico, só haverá “despedimento” a partir do momento em que a decisão da ARECT, que vá no sentido da existência de contrato de trabalho, transite em julgado.

²¹⁶ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – **Código de Processo do Trabalho Anotado e Comentado**, *op. cit.*, p. 250.

²¹⁷ Cfr. QUINTAS, Hélder, *op. cit.*, p. 1076.

²¹⁸ *Ibidem*.

legislador parte do pressuposto de que o prestador pretende *sempre* a efetiva reintegração, mas nem sempre é assim.

Acresce que o facto de o MP agir officiosamente na interposição do procedimento cautelar impede o prestador de se opor ou até mesmo desistir do mesmo. Deste modo, nota-se que o prestador é configurado como parte no respetivo procedimento cautelar sem ter qualquer poder de atuação, o que, por si, viola o princípio da liberdade de escolha do trabalho prevista no n.º 1 do art. 23º da DUDH²¹⁹ e o art. 47º da CRP, referente à liberdade de escolha da profissão²²⁰, bem como a proibição de trabalho forçado ou obrigatório²²¹.

Veja-se: a reintegração é forçada por dois meios, pela instauração da providência sem a consulta do prestador e pela impossibilidade de este desistir do procedimento. Quão absurdo se mostra obrigar o prestador de atividade a exercer um trabalho, *ou serviço*, que ele (eventualmente) não quer. Além da violação do direito à liberdade de escolha do trabalho prevista na DUDH, este instituto viola, *de vários modos*, o princípio à tutela jurisdicional efetiva, irrompendo a própria noção de Estado de Direito Democrático, na medida em que a liberdade de atuação e escolha do prestador é completamente suprimida.

A outra crítica doutrinária relativa a este tema apresenta um cariz mais formal. Note-se: qualquer providência cautelar surge associada a uma ação principal. A providência cautelar de suspensão de despedimento depende da ação principal de impugnação de despedimento, que assume forma especial nos casos previstos no n.º 1 do art. 98º-C, CPT, ou forma de processo comum, caso o despedimento não cumpra os requisitos plasmados no mencionado disposto.

Ora, o procedimento cautelar de suspensão de despedimento no âmbito da ARECT não conta com qualquer ação principal, o que, para muitos é desprovido de sentido, na medida em que se questiona de que forma sobreviverá uma providência cautelar sem uma ação principal associada²²².

É neste sentido que parte da doutrina entende que a providência segue apensada à ARECT²²³. Salvo melhor opinião, a ARECT é uma ação de simples apreciação em que

²¹⁹ *Ibidem*, p. 251.

²²⁰ FIALHO, Manuela Bento, *op. cit.*, pp. 164 – 165.

²²¹ QUINTAS, Hélder, *op. cit.*, p. 1076.

²²² Cfr. Manuela Bento, *op. cit.*, pp. 165 – 166; CORREIA, João; PEREIRA, Albertina, *op. cit.*, pp. 283 – 284.

²²³ SANTOS, Paulo Duarte – **Brevíssimas notas sobre as alterações ao Código de Processo do Trabalho: a Lei n.º 107/19, de 9 de setembro**, p. 136.

apenas se reconhece a existência de contrato de trabalho, pelo que não se mostra adequada à impugnação de um despedimento. Assim, é mister considerar que a respetiva providência tem de estar obrigatoriamente associada a uma ação de impugnação de despedimento nos termos legais, sob de inutilização daquela.

Posto isto, surge outra questão: *a respetiva ação de impugnação de despedimento será iniciada por quem?* A coerência aponta para o trabalhador despedido, contudo, notemos que quando o MP intenta a providência cautelar não se sabe se o prestador figura como trabalhador ou não, muito menos se está interessado em impugnar o despedimento.

Por outro lado, mostra-se incoerente ser o MP a iniciar uma ação de impugnação de despedimento para garantir a “pertinência” da providência cautelar, visto não ser parte interessada na impugnação do despedimento e, ademais, não ter legitimidade ativa, nos termos legais, para iniciar uma ação desta natureza.

Assim sendo, resta-nos concluir que o respetivo procedimento cautelar de suspensão de despedimento deve ser iniciado mediante a vontade do trabalhador²²⁴, *ou melhor*, pelo próprio trabalhador. Em vez de ser o MP a iniciar a providência, faria sentido ser o prestador de atividade (principal interessado na manutenção do vínculo) a intentar a providência. Deste modo não existiria a “reintegração forçada” que se critica. Claro está que o MP poderia patrocinar judicialmente o prestador, ou intervir no procedimento ao seu lado, exercendo um papel ativo. De todo modo, entende-se que seria mais lógico o procedimento partir da iniciativa do prestador.

Nestes termos, o trabalhador poderia iniciar, nos termos legais, ação principal de impugnação de despedimento, ainda que só o pudesse fazer após o trânsito em julgado da ARECT, pois só aí haverá reconhecimento da existência de contrato de trabalho – aliás, o próprio art. 186º-R prevê a suspensão do prazo para a oposição ao despedimento até o trânsito em julgado da ARECT.

Destarte, entenda-se que a atual solução legal é problemática, sendo, portanto, necessária uma alteração legislativa no sentido que defendemos.

Em jeito de conclusão, verifique-se que o prestador de atividade é, nos termos deste disposto em concreto, tratado como mera parte acessória e dependente, uma vez que terá de “aceitar” caso o MP intente um procedimento cautelar visando a conservação da

²²⁴ Neste sentido: QUINTAS, Hélder, *op. cit.*, p. 1076; SANTOS, Paulo Duarte, *op. cit.*, p. 136.

eventual relação de trabalho, o que constitui uma solução aberrante. Se, pelo contrário, o prestador fosse tido como parte principal *que é*, todas as críticas e incoerências associadas a esta solução seriam evitadas.

Conforme dito, entende-se que a intenção do legislador foi acautelar o interesse privado do prestador, porém, a nosso ver, a verificada intromissão do MP na sua esfera acaba por acarretar a prossecução do interesse público²²⁵, pois a vontade do prestador vê-se suprida perante a atuação do MP.

Face ao exposto, entende-se que a solução mais coerente e condizente com o sistema jurídico, seria atribuir ao MP o papel de informar o prestador da possibilidade de iniciar procedimento cautelar e, eventualmente, patrociná-lo judicialmente. Desta forma, a intenção do legislador em acautelar o interesse privado do prestador seria assegurada e, respetivamente, este seria tratado como verdadeira parte principal, não como mero assistente dependente na sua vontade. Consequentemente, tudo culminaria na conexão do presente regime com a lei fundamental e as disposições internacionais que visam a proteção do trabalhador.

CONCLUSÃO FINAL

Concluimos o presente estudo notando que a ARECT, apesar de todas as perplexidades que gerou e ainda gera no seio da comunidade jurídica, é uma ação de grande relevância. Visa combater um dos fenómenos mais injustos do mundo laboral, a precariedade que, mesmo com o passar os anos não tem dado tréguas, marcando negativamente a economia nacional, a segurança das famílias, a qualidade dos serviços, a sociedade no seu todo.

²²⁵ Tal interesse pode consubstanciar-se, por exemplo, na intenção de garantir a manutenção do vínculo em averiguação para preservar a prova e facilitar a descoberta da verdade. PAULO DUARTE SANTOS refere que o eventual interesse público associado pode ser reconhecido de forma indireta, eventualmente numa intimidação ao suposto empregador. Cfr. SANTOS, Paulo Duarte, *op. cit.*, p. 136.

A relevância desta ação, contudo, tem sido desconsiderada em certa medida, dadas as incongruências que caracterizam o seu regime atual, especialmente no referente ao papel do prestador de atividade.

Entende-se que todas as disposições legais analisadas que, em si, reduzem o papel do prestador de atividade a mero assistente, isto é, a uma situação de total dependência perante a parte a quem se associa, levantam inúmeras questões e fragilidades, que, a nosso ver, são as verdadeiras causadoras da indignação gerada entre a doutrina e jurisprudência. Se desde o início o legislador determinasse que o prestador de atividade, intervindo na ação, assume o papel de parte principal, muitos dos problemas do regime atual seriam evitados, porque essa assunção não permitiria soluções que oprimam a sua liberdade de atuação e o exercício da sua vontade na ação.

Concluimos também que a maior razão pela qual o prestador de atividade é, por muitos, reduzido a mero assistente ou a uma posição de dependência, corresponde ao interesse em voga na ARECT, o interesse público. Conforme referimos, devemos assumir que o interesse que motiva a ação é um “interesse misto”. De esclarecer que não se defende que o interesse em voga passe a ser o interesse privado em detrimento do interesse público, mas que ambos os interesses sejam considerados de *forma mais proporcional* (ainda que o interesse público sempre se sobreponha, não fosse o MP o autor da ação). Só assim esta ação poderá ser mais coerente.

Tudo aponta para a intervenção principal do prestador, tanto a globalidade do sistema jurídico e a lei fundamental, como o recurso às técnicas de interpretação da lei. Assim mostra-se essencial que tal questão seja esclarecida e resolvida pelo próprio legislador, de modo a evitar a propagação das perplexidades associadas à ARECT, bem como a aplicação desigual das respetivas disposições.

Posto isto, defendemos que seria louvável uma alteração legislativa que, tendo em conta as várias fragilidades do regime atual, clarificasse a posição do prestador, colocando-o ao lado do MP e do beneficiário de atividade como parte principal, de forma a dignificar o seu interesse na ação e, de uma só vez, corrigir as inconsistências analisadas.

Verifica-se que esta ação tem, nos dias que correm, pouca expressão nos tribunais judiciais, não sendo tão conhecida quanto se esperaria, apesar de já contar com dez anos de vigência. Claro está que essa pouca expressão resulta da construção do próprio regime, visto que à fase judicial da ARECT antecede uma fase administrativa dirigida pela ACT,

valiosa para a regularização de várias situações sem ser necessário o recurso à fase judicial. Porém, entende-se que essa pouca expressão também pode significar a necessidade de uma maior insistência na realização de inspeções por parte da ACT, já que a dimensão da precariedade laboral que marca o nosso país não condiz com *este* tão escasso recurso à ARECT. Seja qual for a motivação desta intrigante circunstância, tal não pode significar a desconsideração pelo rigor e coerência do regime, muito menos o seu afastamento da lei fundamental.

A ARECT é demasiado relevante para que a sua construção seja tão débil, tão frágil. *A precariedade presente no mundo laboral não se pode refletir na ação judicial que visa o seu combate.*

Finalizamos a presente dissertação com a esperança de que num futuro próximo a ARECT seja melhor compreendida e o seu regime alterado no sentido do esclarecimento das várias questões que, conforme analisámos, são controversas por se encontrarem em aberto, insuficientemente concretizadas e serem incongruentes com o sistema jurídico. Que desse esclarecimento nasça a imprescindível determinação da posição do prestador de atividade como parte principal.

Ademais, espera-se que tal alteração legislativa contribua para uma maior segurança e convicção da comunidade jurídica em relação à ARECT, para que as perplexidades e fragilidades que têm marcado a sua vigência sejam vencidas.

BIBLIOGRAFIA

Recursos Bibliográficos

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de – **Direito Processual Civil**, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 604 – 617.

AMADO, João Leal [et.al] – **Direito do Trabalho: Relação individual**, Coimbra: Almedina, 2019, pp. 81 – 103.

– **Contrato de Trabalho: noções básicas**, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 39 – 62.

– Presunção de laboralidade: nótula sobre o art.º 12.º do novo Código do Trabalho e o seu âmbito temporal de aplicação, *in* **Prontuário de Direito do Trabalho**, N.º 82, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 159 – 170.

AMARAL, Diogo Freitas do – **Manual de Introdução ao Direito**, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2019, pp. 137 – 208.

ANDRADE, Carlos Vieira de – **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, 6.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, pp. 93 – 97.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de Andrade – **Teoria Geral da Relação Jurídica**, Vol. II, 7.ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 1992.

ASCENSÃO, José de Oliveira – **O Direito: Introdução e Teoria Geral**, 13.ª ed. refundida, 6.ª reimpressão da edição, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 391 - 472

CAMANHO, Paula Ponces – Acção de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho. Breves Reflexões (e algumas perplexidades), *in* **Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier**, Vol. III, Lisboa: Universidade Católica, 2015, pp. 65 – 78.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7.^a ed., Coimbra: Almedina, 2018, pp. 426 – 433.
- CORREIA, João; PEREIRA, Albertina – **Código de Processo do Trabalho Anotado: após revisão operada pela Lei 107/2019, de 9 de setembro**, 2.^a ed., reimpressão, Coimbra: Almedina, 2021, pp. 258 – 284.
- COSTA, Salvador da – **Os Incidentes da Instância**, 12.^a ed., Coimbra: Almedina, 2023, pp. 71 – 132.
- CRUZ, Cristina Martins da – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho 2013-2021: de *iure condito* e de *iure condendo*, in **Julgar Online**, 2022.
- FERNANDES, António Monteiro Fernandes – **Direito do Trabalho**, 18.^a ed., Edição Especial Comemorativa dos 40 Anos, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 144 – 153, 139 – 140 e 33 – 37.
- FERREIRA, Fernando Amâncio – **Manual dos Recursos em Processo Civil**, 9.^a edição, Coimbra: Almedina, 2009.
- FIALHO, Manuela Bento – ARECT – A ação de reconhecimento da existência de Contrato de Trabalho: As alterações de 2019 – uma oportunidade perdida, in RAMALHO, Maria do Rosário Palma; MOREIRA, Teresa Coelho – **Um ano de Reforma do Processo do Trabalho: Balanço e Perspetivas**, Estudos APODIT 8, Lisboa: AAFDL Editora, 2021, pp. 155 – 172.
- FREITAS, José Lebre de – **Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código**, 4.^a ed., Coimbra: Gestlegal, 2017.
- FREITAS, Pedro Petrucci de – Da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breves comentários, in **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 73, Col. IV – Out/Dez, 2013, pp. 1423-1443.

GAMA, Jorge Araújo e – A ação de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho: análise crítica da Lei n.º 63/2013 de 27 de agosto, *in* **Revista do Ministério Público**, N.º 140, 2014, p. 57.

GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – **Código de Processo Civil Anotado, Vol. I: Parte Geral e Processo de Declaração – Artigos 1º a 702º**, 2.ª ed., reimpressão, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 382 – 406.

MACHADO, João Baptista – **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**, 18.ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 173 – 204.

MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Vinho velho em odres novos, *in* **Julgar**, Coimbra: Coimbra Editora, N.º 25, 2015, pp. 199 – 213.
– **Código de Processo do Trabalho Anotado e Comentado**, reimpressão, Coimbra: Almedina, 2022, pp. 240 - 252.

MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 1998, p. 241.
– **Direitos Fundamentais**, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, pp. 306 – 336.

PEREIRA, Rita Garcia – A nova ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (Lei n.º 63/2013) – uma caixa pandora?, *in* **Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier**, Vol. II, Lisboa: Universidade Católica, 2015, pp. 341-371.

QUINTAS, Hélder – **Comentários ao Código de Processo do Trabalho**, Coimbra: Almedina, 2023, pp. 1034 – 1077.

RAMALHO, Maria Palma – Delimitação do Contrato de Trabalho e presunção de laborabilidade no novo Código do Trabalho – Breves Notas, *in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. VIII, Coimbra: Almedina, 2011, pp. 55 – 74.

RATO, João – A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – interrogações sobre a intervenção do Ministério Público e outras perplexidades, *in Para Jorge Leite – escritos jurídico-laborais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 779 - 797.

REIS, José Alberto dos – **Clássicos jurídicos: Código de Processo Civil Anotado**, Vol. I, 3.^a ed. de 1948, reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 21 – 22, 466 – 529.

REIS, Viriato – A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: Controvérsias na sua aplicação, *in Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa, N.º 1, 2015, pp. 211 – 243.

REIS, Viriato; RAVARA, Diogo – Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho, *in Caderno IV: O novo Processo Civil, Impactos do novo CPC no Processo do Trabalho*, 2.^a ed., Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 104 – 108, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=EhjxzW-LGvA%3d&portalid=30>.

SANTOS, Paulo Duarte – **Brevíssimas notas sobre as alterações ao Código de Processo do Trabalho: a Lei n.º 107/19, de 9 de setembro**, Jurisdição do Trabalho e da Empresa, Coleção Caderno especial, Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 129 – 138, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=EhjxzW-LGvA%3d&portalid=30>.

SILVA, Ernestina – Notas sobre o regime jurídico da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT), instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, in **Prontuário do Direito do Trabalho**, Vol. II, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 305-320

SILVA, Filipe Fraústo – As perplexidades geradas pela ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, in **VII Colóquio sobre o Direito do Trabalho**, Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2015/07/advogadofilipefraustodasilva.pdf>.

SOTTOMAYOR, Vera – As Perplexidades Geradas pela Ação Especial de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho in **VII Colóquio sobre o Direito do Trabalho**, Lisboa: Supremo Tribunal de Justiça, 2015, disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2015/07/juizadedireitoverasottomayor.pdf>.

SOUSA, Miguel Teixeira de – **Introdução ao Direito**, 4.^a reimpressão, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 337 – 409.

VASCONCELOS, Joana – **Direito Processual do Trabalho**, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, pp. 147 - 168.

VICENTE, Joana Nunes – **Noção de Contrato de Trabalho e Presunção de Laboralidade, Código do Trabalho: A Revisão de 2009**, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 75 – 86.

Jurisprudência citada

Acórdãos do Tribunal Constitucional:

Acórdão do TC de 04/03/1998, n.º 237/98, processo n.º 56/95, relator: Alves Correia, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TRC de 13/11/2014, processo n.º 327/14.4TTLRA.C1, relator: Ramalho Pinto, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TC de 03/02/2015, n.º 94/2015, processo n.º 822/14, relator: João Cura Mariano, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 25/03/2015, n.º 204/2015, processo n.º 1054/14, relator: João Cura Mariano, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 08/04/2015, n.º 220/2015, processo n.º 1066/14, relator: Fernando Ventura, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 28/04/2015, n.º 228/2015, processo n.º 10/15, relator: Maria de Fátima Mata-Mouros, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 30/09/2015, n.º 438/2015, processo n.º 89/15, relator: Catarina Sarmiento e Castro, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 30/09/2015, n.º 439/2015, processo n.º 155/15, relator: Catarina Sarmiento e Castro, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 30/09/2015, n.º 440/2015, processo n.º 261/15, relator: Catarina Sarmiento e Castro, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 30/09/2015, n.º 441/2015, processo n.º 357/15, relator: Catarina Sarmiento e Castro, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 28/10/2015, n.º 547/2015, processo n.º 236/15, relator: Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 28/10/2015, n.º 546/2015, processo n.º 256/15, relator: Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 09/12/2015, n.º 632/2015, processo n.º 1065/14, relator: Maria Lúcia Amaral, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 04/02/2016, n.º 85/2016, processo n.º 762/15, relator: João Cura Mariano, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 04/05/2016, n.º 240/2016, processo n.º 548/15, relator: Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 04/05/2016, n.º 239/2016, processo n.º 496/15, relator: Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdão do TC de 04/05/2016, n.º 238/2016, processo n.º 384/15, relator: Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em: www.tribunalconstitucional.pt;

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão do STJ de 19/01/2005, processo n.º 05S1591, relator: Sousa Peixoto, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do STJ de 14/05/2015, processo n.º 363/14.0TTLRA.C1S1, relator: Melo Lima, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do STJ de 04/04/2018, processo n.º 17596/17.0T8LSB.L1.S1, relator: Ribeiro Cardoso, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do STJ de 04/04/2018, processo n.º 18308/17.4T8LSB.L1.S1, relator: Chambel Mourisco, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do STJ de 27/06/2018, processo n.º 18965/17.1T8LSB.L1.S2, relator: Chambel Mourisco, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do STJ de 04/07/2018, processo n.º 1272/16.4T8SNT.L1.S1, relator: Chambel Mourisco, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do STJ de 21/11/2018, processo n.º 14910/17.2T8SNT.L1.S1, relator: António Leones Dantas, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:

Acórdão do TRL de 24/09/2014, processo n.º 1050/14.5TTLSB.L1-4, relator: Maria João Romba, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 24/09/2014, processo n.º 4628/13.0TTLSB.L1-4, relator: Sérgio Almeida, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 08/10/2014, processo n.º 1330/14.0TTLSB.L1-4, relator: José Eduardo Sapateiro, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 12/03/2015, processo n.º 2204/14.0TTSB.L1-4, relator: Manuela Fialho, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 25/03/2015, processo n.º 1343/14.1TTLSB.L1-4, relator: Jerónimo de Freitas, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 07/10/2015, processo n.º 940/14.0TTLSB.L1-4, relator: Albertina Pereira, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 02/12/2015, processo n.º 2204/12.0TTLSB.L1-4, relator: Albertina Pereira, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 02/12/2015, processo n.º 2204/14.0TTLSB.L1-4, relator: José Eduardo Sapateiro, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 02/12/2015, processo n.º 1329/14.6TTLSB.L2-4, relator: Paula Sá Fernandes, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 20/04/2016, processo n.º 2203/14.1TTLSB.L1-4, relator: Seara Paixão, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRL de 07/02/2018, processo n.º 18965/17.1T8LSB.L1-4, relator: Sérgio Almeida, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:

Acórdão do TRP de 17/12/2014, processo n.º 1083/14.1TTPNF.P1, relator: Eduardo Peterson Silva, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRP de 13/04/2015, processo n.º 175/14.1T8PNF.P1, relator: Paula Leal de Carvalho, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRP de 11/05/2015, processo n.º 299/14.5T8PNF.P1, relator: Paula Leal de Carvalho, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRP de 29/06/2015, processo n.º 549/14.8TTMTS.P1, relator: Domingos Morais disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRP de 01/02/2016, processo n.º 1673/14.2T8MTS.P1, relator: Jerónimo Freitas, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRP de 18/05/2020, processo n.º 15931/19.6T8PRT.P1, relator: Paula Leal de Carvalho, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRP de 22/06/2020, processo n.º 1197/19.1T8AVR.P1, relator: Domingos Morais, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

Acórdão do TRC de 26/03/2015, processo n.º 848/14.9TTCBR.C1, relator: Ramalho Pinto, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdão do TRC de 11/06/2019, processo n.º 355/16.5T8PMS.C1, relator: Maria Catarina Gonçalves, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora:

Acórdão do TRE de 01/02/2018, processo n.º 658/17.1T8STC.E1, relator: Moisés Silva, disponível em: www.dgsi.pt;

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:

Acórdão do TRG de 12/03/2015, processo n.º 569/14.2TTGMR.G1, relator: Manuela Fialho, disponível em: www.dgsi.pt;